



PROCESSO : RR-599.466/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. BENY OLIVEIRA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLEUMAR MARIA XAVIER TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto ao "contrato de trabalho nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante e b) determinar à Secretaria que oficie remetendo cópias da exordial (fls. 2/3), da contestação (fls. 14/32), da decisão da Junta (fls. 45), do parecer ministerial (fls. 63/66), do acórdão do Regional (fls. 75/78), das petições de recurso de revista (fls. 80/91 e 93/97) e dessa decisão ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica prejudicado o recurso do Município-reclamado, tendo em vista a decisão proferida no recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITE A NULIDADE. Não se declarará a nulidade de ato judicial nem a sua repetição, sanando possíveis vícios, caso seja possível decidir o mérito da causa em favor de quem aproveite a nulidade, segundo o permissivo do § 2º do art. 249 do CPC. Essa norma tem plena aplicação no direito processual do trabalho por estar em perfeita harmonia com o sistema de nulidades deste ramo do direito, em especial com a regra do art. 794 da CLT. Também é medida de economia e celeridade processual, pois evita gastos e delongas na obtenção de provimento futuro idêntico ao resultante da análise de mérito sem declaração da nulidade.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

RECURSO DO RECLAMADO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-600.911/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LINDAMAR DE OLIVEIRA TOSS
ADVOGADO : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição estatutária da autora, e sim a existência de verdadeiro pacto laborista, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação de emprego nos moldes da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Versando a lide sobre admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.604/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO VÍNCULO JURÍDICO EMANADO DA CONTRATAÇÃO EMBASADA EM REGIME ESPECIAL. O simples fato de existir lei que prevê regime especial administrativo não implica estar o servidor a ele subordinado. Para que o servidor

esteja submetido a esse regime e possam eclidir os efeitos jurídicos nele previstos, sua investidura deve concretizar as hipóteses de incidência dessa lei. Não conhecido.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. Recentemente, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do processo nº TST-E-RR-511.644/98, julgado em 2/8/01, ficou decidido que a simples alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal não tem o condão de viabilizar o recurso de revista, pois o referido dispositivo constitucional refere-se apenas à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não tratando, portanto, da nulidade da contratação que não obedecer ao referido preceito. Inexistência dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.947/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA VALENA BARROSO PEIREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VALDECIR MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Embargos de declaração não-conhecidos - interrupção do prazo recursal", por violação do artigo 538, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário da reclamada como entender direito. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema ventilado nos embargos declaratórios, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

Há interrupção do prazo recursal, à luz do artigo 538 do CPC, ainda que os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, se o fundamento para esta decisão foi a não-ocorrência de uma das hipóteses legalmente estabelecidas (omissão, contradição, obscuridade).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.022/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELZI DE LIMA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-612.685/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. PAOLA COSTA CRUZ MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO MOURÃO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FUNDASA S.A.
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, relegar para o mérito o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O recurso de revista não atende os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, alíneas a e c, da CLT, encontrando, ainda, o óbice intransponível dos Enunciados nºs 296 e 337.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-618.521/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-620.600/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AMADO LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDONSO VIEGAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. Acordo homologado em juízo, destinado a extinguir e prevenir litígios, abrangendo eventuais direitos advindos da relação de trabalho, subordinada ou autônoma, tem força de coisa julgada, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT c/c artigo 1030 do CCB. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.519/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS.

1. Dispõe o caput do artigo 453 da CLT que a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em um novo contrato. Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, esse novo contrato de trabalho impõe a aprovação prévia em concurso público para sua legitimidade.

2. Entendimento que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI e o recurso de revista, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-624.272/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IDAIR ANTÔNIO COPAT
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
RECORRIDO(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Quando se tem em vista na impugnação recursal a valoração ou valorização da prova dos autos levada a efeito pelo órgão julgador de origem, através da atividade silogística de livremente apreciá-la em atenção aos fatos e circunstâncias contidos no processo, mesmo que não alegados pelas partes, ônus objetivo de prova, não se está aí diante de violação de regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas tentativa de nova interpretação ou da reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre espaço ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e se-



gundo graus, o exame dos elementos de convicção trazidos aos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.582/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FIDELIS CIPRIANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-643.034/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ALBERTO ROCHA THUNM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias, vantagem instituída pela CEEE, cujo fato gerador é o gozo das férias, constitui-se em liberalidade a ser usufruída dentro dos limites impostos pelo instituidor, restringindo-se aos empregados ativos. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-650.007/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ZENEIDE MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. O simples fato de existir lei sobre regime especial administrativo não torna o servidor subordinado a ele. Para que possam eclodir os efeitos jurídicos nele previstos, a investidura do servidor deve concretizar as hipóteses de incidência dessa lei. Não conhecido.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE. ALEGAÇÃO EXCLUSIVA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. Recentemente, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-E-RR-511.644/98, julgado em 2/8/01, ficou decidido que a simples alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal não tem o condão de viabilizar o recurso de revista, pois tal dispositivo constitucional refere-se apenas à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não trata, portanto, da nulidade da contratação que não obedece a esse preceito. Inexistência dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.629/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : HIDER FABIANO SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula 330 do TST quando as parcelas pretendidas pelo autor são diversas daquelas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ou estão ressalvadas no referido termo, desde que devidamente homologado pela entidade sindical competente. Se a decisão recorrida está em sintonia com matéria sumulada pelo TST, o conhecimento do recurso

de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.305/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a desistência e renúncia, como requerido à fl.1350, julgando a perda de objeto do recurso quanto ao tema da multa do artigo 538 do CPC; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas restantes (prescrição e remuneração por "páginas extras").

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO. DESISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO. Se a parte beneficiada com a condenação, objeto de recurso do demandado, dela desiste e renuncia ao direito em que ela se fundava, o apelo perde seu objeto. **PRESERVAÇÃO. PRECLUSÃO.** Matéria não passada pelo crivo do juízo é abatida pela preclusão, carecendo do indispensável prequestionamento para dar suporte ao recurso de revista (Enunciado 297/TST). **RECURSO. FALTA DE FUNDAMENTO.** Meras razões recursais, que não apontam violação, nem ofertam arestos paradigmáticos, não dão suporte à revista, porque resulta o apelo carente de fundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.912/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ADA PERES MENEZES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, nos termos da lei.

EMENTA: 1. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se conhece de revista que se firma apenas em transcrição de jurisprudência inservível, que não se coaduna com a alínea a do art. 896 da CLT.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ficou configurada a competência da Justiça do Trabalho, pois a decisão do Regional afastou a aplicação das normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e associados com base em fatos e provas dos autos, entendendo pela caracterização do vínculo de emprego entre o Estado e a reclamante. Assim, é inviável conclusão diversa sem reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

3. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE EXCLUIU A COOPERATIVA DA LIDE E RECONHECEU A RELAÇÃO DE EMPREGO APENAS COM O ESTADO DO AMAZONAS. Não se trata de aplicação do Enunciado nº 331, II, do TST, que envolve discussão sobre empresa interposta, pois, no caso, dos autos, a cooperativa foi excluída da relação processual, tendo as instâncias ordinárias entendido pela admissão de empregado diretamente pelo Estado. Assim, contrato de trabalho realizado por órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo tal contrato, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu*, na forma do pacto, correspondente aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força de trabalho não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. No caso dos autos, não houve pedido de saldo salarial. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação.

PROCESSO : RR-695.406/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBIO GOMES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 58 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-706.832/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIETA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MANARIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre os créditos da obra sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar a dívida principal da massa falida, com ressalvas de fundamentação dos Exs. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Dessume-se do art. 26, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Tal interpretação, além de atender ao espírito protetor da norma falimentar com relação aos créditos trabalhistas, resguarda o interesse dos credores quirografários, o que não seria possível se houvesse a quitação prévia dos juros dos créditos privilegiados.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-707.041/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARCELO CUNICO
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar a dívida principal da massa falida, com ressalvas de fundamentação dos Exs. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Dessume-se do art. 26, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Tal interpretação, além de atender ao espírito protetor da norma falimentar com relação aos créditos trabalhistas, resguarda o interesse dos credores quirografários, o que não seria possível se houvesse a quitação prévia dos juros dos créditos privilegiados.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-707.042/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA CITADINI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da

dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito da obreira sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar a dívida principal da massa falida, vencido o Exm. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Dessume-se do art. 26, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Tal interpretação, além de atender ao espírito protetor da norma falimentar com relação aos créditos trabalhistas, resguarda o interesse dos credores quirografários, o que não seria possível se houvesse a quitação prévia dos juros dos créditos privilegiados.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-707.043/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito da obreira sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar a dívida principal da massa falida. Vencido o Exmº Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Dessume-se do art. 26, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Tal interpretação, além de atender ao espírito protetor da norma falimentar com relação aos créditos trabalhistas, resguarda o interesse dos credores quirografários, o que não seria possível se houvesse a quitação prévia dos juros dos créditos privilegiados.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-715.481/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO LUBRIFICANTES PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 59/60), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o requerimento formulado em contestação, relativamente à compensação dos valores eventualmente quitados pela Reclamada a título de domingos e feriados trabalhados.

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. COMPENSAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC

1. Compensação de valores supostamente quitados, relativamente a parcelas decorrentes de eventual condenação judicial, argüida em contestação e não apreciada em primeiro grau de jurisdição, em face da declaração de improcedência do pedido principal.

2. A luz do princípio da ampla devolutividade, insculpido no artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, cabe ao Tribunal examinar as questões que, muito embora não apreciadas na r. sentença, foram efetivamente suscitadas e discutidas pelas partes.

3. Nesse contexto, cumpre ao TRT de origem apreciar a compensação requerida em contestação, ainda que não renovado o requerimento em contra-razões ao recurso ordinário da parte adversa,

máxime quando não houve sucumbência, a tal título, em primeiro grau de jurisdição.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao § 1º do artigo 515 do CPC, e provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a compensação argüida em contestação.

PROCESSO : ED-RR-710.250/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MIGUEL RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-715.969/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CARLOTA MARIA AGUIAR TEIXEIRA BENJAMIN
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADO : DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por infringência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista o revolvimento do quadro fático-probatório da matéria em debate, consoante orientação consubstanciada no Enunciado 126/TST. De modo a assegurar o amplo e efetivo direito de defesa da parte, exercitado também mediante a interposição dos recursos cabíveis, imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados, devidamente submetidos à atividade probatória. Desta forma, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-717.153/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-717.483/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CERMA CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante se

extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.349/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : RÚBILAR TRINDADE SAMOEL
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

FUNÇÃO GRATIFICADA INCORPORADA - BASE DE CÁLCULO. Por se tratar de interpretação de norma interna da empresa, o recurso somente teria cabimento, por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea h do art. 896 da CLT. Contudo, em nenhum dos paradigmas apresentados houve sequer menção à referida norma empresarial, carecendo, pois, de especificidade, nos termos dos Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A condenação deve considerar o pedido formulado na reclamatória trabalhista e não simplesmente repetir o conteúdo do laudo pericial, haja vista o que *expert* apenas auxilia o juiz por meio do conhecimento técnico em sua área, mas não é investido de jurisdição, sob pena de se desrespeitar até mesmo o princípio do juízo natural previsto na Constituição Federal.

LIMITAÇÃO TEMPORAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. Não havendo manifestação do Regional acerca da percepção de salário inferior ao mínimo legal ou de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, carece a matéria do devido prequestionamento nos termos dos Enunciado nº 297/TST.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-727.275/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. ELISABETE SILVA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCO JOSÉ DOMENICI MAIDA
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento da revista para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : ED-RR-738.328/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A. NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO : JOSÉ MANUEL CAAMANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Imune o acórdão embargado da omissão e contradição denunciadas, não sejam acolhimento os embargos de declaração interpostos.



PROCESSO : RR-747.902/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROSELY SUCENA PASTORE
RECORRIDO(S) : VALDAIR ALVIMAR PALMEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de março e abril de 1995 de forma simples.

EMENTA: 1 - **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Não se conhece de revista quando se transcrevem arestos que não encontram fundamento na alínea a do art. 896 da CLT e quando não se demonstra a violação constitucional apontada.

2 - **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR JULGAMENTO extra petita - INDENIZAÇÃO QUANTO AOS PEDIDOS APRESENTADOS NAS ALÍNEAS "A" E "I" DA INICIAL**. Fica prejudicada a declaração de nulidade que seria favorável à parte, quando ela se beneficia da decisão de mérito relacionada com a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista.

3. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, quando seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista que se conhece e que se dá provimento parcial para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido dos meses de março e abril de 1995 de forma simples.

PROCESSO : RR-424.538/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso no que tange aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: **MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT**. O espírito manifesto da lei é o de fixar o prazo de dez dias, contado da ciência da ruptura do contrato, para o pagamento dos haveres decorrentes da rescisão, independentemente de quem quer que seja a iniciativa de rescisão do contrato. O artigo 477, § 8º, da CLT, tem apenas uma exceção para o não pagamento da multa em comento: quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora. Portanto, o fato de o empregado ajuizar a ação antes de expirado o prazo legal previsto na legislação consolidada não elide a aplicação da multa, por não se incluir na previsão legal. Ademais, importa distinguir onde a lei não distingue, o que contraria o princípio de hermenêutica.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.424/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, ressalvando apenas o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura ainda não liquidados, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. **CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS**. Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antiga enten-

dimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS**
 Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteleção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido, *in totum*.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSO : ED-AIRR-327.197/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCIARECIMENTOS. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO GÊNÉRICA**. Na linha do que recomenda o art. 830 da CLT, diz o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Segundo a jurisprudência desta Corte, não atende a tal comando a certidão genérica, que não identifica as folhas e peças a que se refere. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-408.297/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 408298/1997.9
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILSON DELAM
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**. Na esteira do Enunciado nº 272 da Súmula deste Tribunal, não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-440.148/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : PEREZ FRANCISCO GOMES FIDELIS
ADVOGADA : DRA. AMANDA LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO**. Agravo provido, para melhor estudo da Revista.

PROCESSO : AIRR-504.878/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 504879/1998.6
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO RIBEIRO CAMILO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO LIMA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIENTE**

CIA DE TRASLADO. ENUNCIADO Nº 272 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do despacho indeferitório do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : AIRR-516.490/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 516491/1998.4
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CATALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272/TST**. Não se conhece de agravo quando faltar no traslado a cópia do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-553.317/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 553318/1999.5
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO MANOEL VILLAS BOAS
ADVOGADO : DR. NICANOR JOSÉ CLAUDIO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não demonstrada a ocorrência de violação legal ou constitucional, tampouco de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : ED-AIRR-585.793/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : ALDO CORDEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhe eficácia modificativa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista e, convertendo o julgamento do Agravo em Revista, dela não conhecer no tocante à preliminar de nulidade por cerceio de defesa por indeferimento de testemunha. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; quanto à não-caracterização da habitualidade, integração das horas extras, repercussão das horas extras nas gratificações semestrais, diferenças de parcelas rescisórias, 130 salário e gratificações semestrais; quanto às diferenças de Caixa e descontos a favor da PREVI e CASSI. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando-lhe eficácia modificativa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista e, dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

PROCESSO : AIRR-591.614/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 591615/1999.7
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUTH MONTEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA**. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o entendimento adotado pelo Regional denota que houve razoável interpretação dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência do Enunciado nº 221, do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-618.488/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 618489/1999.7

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO MOREIRA

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Falta de autenticação da procuração do agravante. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a determinação inserta no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte, as peças apresentadas para a formação do Agravo de Instrumento, devem ser autenticadas. Não atendendo a parte Agravante para tal orientação, já que trasladada peça não-autenticada, o Apelo não comporta conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.951/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. AMÓS SANDRONI

AGRAVADO(S) : JAQUES REIS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-643.985/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM

AGRAVADO(S) : AURINO REIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice dos Enunciados nºs 297, 333 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-648.150/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DIONÍSIO APARECIDO CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INOCORRENTES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A teor da Súmula 266 desta C. Corte, bem como § 2º do art. 896 da CLT, só cabe recurso de revista em processo de execução caso demonstrada violação direta e literal da Carta Política, o que não é o caso.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-649.617/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DE MIRANDA FRANÇA

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DE. Aplicação do art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.365/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA ALVES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-651.575/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ALBINO KAFKA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A Instrução Normativa nº 18/2000 objetivou simplificar a operacionalização da garantia do juízo, remanescendo, tão-somente, para efeito de comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, as exigências básicas para a identificação do processo. Assim, considera-se válida para esse fim a guia respectiva em que constem pelo menos os nomes do recorrente e recorrido; número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor.

Não tendo a revista, entretanto, preenchido os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-654.719/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PIVA CREMA

ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, o agravo de instrumento deve ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-655.889/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. " Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". Enunciado 331, III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.964/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : LUIZ WALDOMIRO FAQUIM

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Pretendendo a parte

o reexame de fatos e provas, não cabe Recurso de Revista, conforme preconizado pelo Enunciado-TST nº 126.

Agravo do Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.704/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : MARIA BRÍGIDA OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para afastar a omissão alegada, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do Voto.

PROCESSO : ED-AIRR-660.872/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ - FIOCRUZ

ADVOGADO : DR. LYS CHALFUM

EMBARGADO(A) : DENILCE TOMÁS FLORES

ADVOGADO : DR. LAICE DE ALMEIDA BARBOSA

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ

ADVOGADO : DR. ARÃO DA PROVIDÊNCIA A. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-661.703/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO DE SÁ SANTOS

ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se constatando omissão ou contrariedade no julgado, acolhe-se o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos. Embargos acolhidos.

PROCESSO : AIRR-661.710/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER FERREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Incidência, também, do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.711/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

AGRAVADO(S) : ILÍDIO MIGUEL DA COSTA SOARES

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO



DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.509/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : IRACI PONTELI
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-663.900/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CÍCERO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. ALFREDO NICOLINO RODINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.247/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO AVEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo que se nega provimento tendo em vista não restarem configuradas as violações legais apontadas nem a divergência jurisprudencial indicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-665.247/00.5, em que é Agravante UNIÃO FEDERAL e Agravado LUIZ FERNANDO AVEIRO DA SILVEIRA.

PROCESSO : AIRR-666.184/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-666.188/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista a decisão regional encontrar-se em consonância com o Enunciado 331 do TST.

PROCESSO : AIRR-667.148/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : HÉVERTON GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 893, § 1º, DA CLT. ENUNCIADO 214/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão nitidamente interlocutória que, ao reconhecer, em Segunda Instância, o vínculo empregatício entre as partes, determinou a baixa dos autos, para análise dos pedidos constantes da inicial, tendo sido aplicado, corretamente, pelo r. despacho agravado, o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, e no Enunciado nº. 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.555/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO(S) : EMÍLIA MUNHOZ GALDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. PRECLUSÃO. ENUNCIADOS 296 e 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica, ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos do Enunciado nº. 296/TST, e em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.567/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PALUCOSKI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado validamente habilitado, conferindo poderes ao subscritor do recurso. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Equivale à ausência de traslado a juntada de cópia não autenticada, na forma do art. 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-668.482/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO CEZÁRIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.483/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERLÂNIA MARIA FURTADO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.191/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO FURTADO BATISTA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.196/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BEBERIBE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SUZY CERES E SANTOS FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. FUNDAMENTOS. ART. 897, "B", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não ataca frontalmente os fundamentos do r. despacho trancatório de Revista, repetindo, tão-somente, as razões do recurso obstado, pois tal expediente não atende a finalidade do disposto no art. 897, "b", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-669.417/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RENATO PIMENTA

ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer dos Recursos de Revista dos Reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - SUCESSÃO - MATÉRIA JÁ PACIFICADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTACTO INTERMITENTE - PAGAMENTO INTEGRAL.

Não ensinam conhecimento os recursos de revista patronais que se insurgem contra o reconhecimento de responsabilização direta da Ferrovia Centro Atlântica e subsidiária da Rede Ferroviária Federal, eis que se trata de matéria objeto da Orientação Jurisprudencial nº 225 da E. SBDI1, o que inviabiliza o apelo, *ex vi* do art. 896, § 4º, da CLT. O mesmo se dá referentemente ao adicional de periculosidade (OJ 05).

Recursos não conhecidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Não merece provimento agravo no qual resta indemonstrável violação direta e literal da Constituição e no qual a divergência trazida é oriunda da mesma Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-669.854/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : VILSON APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

AGRAVADO(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.337/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA CORRÊA

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas.

Agravo de Instrumento da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.366/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : NEUBER DE CASTRO BRITO

ADVOGADO : DR. ANDREA VASCONCELLOS MEIRELLES MANCEBO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.341/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : POLY VAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

AGRAVADO(S) : ELAINE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÔNICA TEIXEIRA SIMÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não tendo a parte comprovado dissenso pretoriano válido e específico a respeito do tema invocado, não prospera a revista interposta, por ausência do requisito previsto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.847/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-670.847/00.3, em que é Agravante CITROSUCO PAULISTA S.A. e são Agravados SANDRA CRISTINA DE SOUZA e OUTRO.

PROCESSO : AIRR-672.903/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : INTERMED ATALAIA FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO

AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável *in casu*, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.257/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : SANTA MÔNICA SERVIÇOS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) : FABIO AUGUSTO LIMA CAMPIONI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violações constitucionais e legais não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs. 221 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-673.688/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAIR BERNI MATEUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DAS PROVAS E FATOS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT)

para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.690/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA.

ADVOGADO : DR. AGLAE LISCINIA FERRAZ

AGRAVADO(S) : RONALDO APARECIDO BILLER

ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do r. despacho agravado; conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DAS PROVAS E FATOS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.157/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NELMA SOUTO MAIOR

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-678.202/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

AGRAVADO(S) : JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-678.899/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OZÉAS RANGEL DE MELLO

ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no Voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do voto condutor.



PROCESSO : AIRR-680.381/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Agravo a que se nega provimento com fundamento nos Enunciados 38, 297, 337 e na OJ 151 desta colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-680.560/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL GALVÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia do Acórdão regional em sua integralidade e da Certidão de publicação do Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-681.077/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE MEDEIROS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar as preliminares de litigância de má-fé da reclamada e de deserção do Recurso de Revista; conhecer do Agravo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DAS PROVAS E FATOS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.090/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 297 do TST, bem como dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.091/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MARCIAL GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.264/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGDA MARGUERITE ALICE REIGNAULT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO do ESTADO do Rio de JANEIRO S. A. (em liquidação extrajudicial) e não conhecer do Agravo de Instrumento da CAIXA de PREVIDÊNCIA dos FUNCIONÁRIOS do SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - NOTIFICAÇÃO - ENUNCIADO Nº 16 DO TST.

A decisão regional está em harmonia com o Enunciado nº 16/TST, atraindo a incidência do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI/BANERJ EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DE AGRAVO APÓCRIFA - RECURSO INEXISTENTE.

A subscrição da petição de agravo pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data da protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.269/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DO A. VILAS BOAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.833/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
AGRAVADO(S) : LAUTAIR FREITAS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUCIA CONSTANT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - É constitucional o art. 118, da Lei 8.213/91 - OJ 105/SDI. Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a incidência dos Enunciados 297 e 333, do TST.

PROCESSO : AIRR-682.022/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOYCE DESOUZART DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO

DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-682.022/00.2, em que é Agravante UNIÃO FEDERAL e são Agravados JOYCE DESOUZART DE ALMEIDA e OUTROS.

PROCESSO : ED-AIRR-682.151/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO BAYER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão alegada, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos em face de omissão residente no julgado embargado.

PROCESSO : AG-AIRR-682.112/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO
AGRAVADO(S) : ODILON BARBOSA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.359/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENALDO VALENÇA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.633/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e dos Enunciados nºs 126, 221 e 296. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.



PROCESSO : AIRR-682.935/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO AVELINO BORGES
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.150/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA BENINI BAQUERO
AGRAVADO(S) : ORLANDINA MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.202/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FLORA MOURA RAULIM
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO(S) : VIRTU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DUNHAM

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé da reclamante, expendida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.543/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO.

Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.447/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MAÇIEL
AGRAVADO(S) : LORENI PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Os valores dos depósitos recursais estabelecidos para a interposição dos Recursos Ordinário e de Revista são independentes entre si, e não se complementam, a não ser quando a soma de ambos for suficiente para atingir o valor arbitrado à condenação, o que não é o caso dos autos. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.684/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOJAS MAX CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstradas as apontadas violações legal e constitucional, não merece provimento o Agravo.

PROCESSO : AIRR-685.959/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTAQUIO DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.060/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUIZ NOGUEIRA BACELAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-686.153/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : ELZA SOBRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CIDADE M. OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

PROCESSO : ED-AIRR-686.492/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO PERDIGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, tão-só para aduzir a fundamentação exposta, inalterada a conclusão do aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA - FUNDAMENTAÇÃO ACRESCENTADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Reconhece-se a omissão do aresto embargado, no que tange à questão da Competência da Justiça do Trabalho para julgar litígio envolvendo complementação de aposentadoria, estipulado por norma regulamentar.

Prestam-se esclarecimentos adicionais.
 Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-686.934/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : RILDO FERREIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável *in casu*, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.949/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ROSIVALDO SÁTIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.951/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.864/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RAELE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.883/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO



DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-688.884/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-688.893/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ONELSO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMPLA DEFESA. RECURSO DE REVISTA. REGRAMENTO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 1º, DA CLT. A aplicação do art. 896, § 1º da CLT, não implica violação do princípio da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se apenas de regramento ínsito à interposição, processamento e tramitação do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-690.808/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍLIO NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.949/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLIMAUTO ASSOCIADOS EM REFRIGERAÇÃO DE AUTO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ELCY PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DA SILVA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-690.972/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AIRR-691.845/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : FABIANO BATISTA ROMANO
ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-693.326/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMÍDIO DE SALES NETO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-695.099/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO AMORIM DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAACK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MANDATO TÁCITO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandato tácito somente se configura quando o advogado, acompanhado da parte, participa de pelo menos um ato de audiência. A simples assinatura do causídico na peça recursal ou em outras petições dos autos, por si só, não é suficiente para a caracterização daquela figura (mandato tácito). Aplicação do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-697.168/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EDSON BEZERRA NOVAES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE INEXISTENTE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - LEI 9756/98.

No agravo de instrumento, hoje em dia, com a sistemática implantada pela Lei 9756/98, o Tribunal Superior do Trabalho recebe todos os elementos necessários para o julgamento da revista, caso

provido o agravo. Daí a necessidade de instruí-lo com as peças necessárias para a aferição dos pressupostos extrínsecos da própria revista. Não tem sentido algum, imiscuir-se esta C. Corte no mérito do agravo de instrumento para, depois, analisando a revista, reputá-la intempestiva. Não há obscuridade alguma a ser aclarada.
 Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.244/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. ISABEL APARECIDA HOLM
AGRAVADO(S) : ELIANE MARTINEZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. PIS/PASEP. Em recentíssimo julgamento na SBDI, o Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que, na questão relativa ao depósito recursal, especificamente no que diz respeito à anotação do número do PIS/PASEP, deverá ser observada a Instrução Normativa nº 18/2000. Em outras palavras, a falta do preenchimento do campo 23, relativo ao PIS/PASEP, não resultará na deserção do Recurso. Equivocado o despacho denegatório e afastada a deserção do Recurso de Revista, seria de se dar provimento ao Agravo, fosse esta a única condição para o seu acolhimento. Todavia, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.309/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA ROCHA LINS
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INOCORRENTE.

Além de ser impossível no processo de execução discutir o título judicial transitado em julgado, ou seja, questionar, agora, admissão sem concurso público, as questões debatidas em torno da citação do Município e do IPC de março de 1990 (preclusa) não tem o foro constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-697.310/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO VIANEZ VIEIRA ALENCAR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Não tendo o E. Regional Alagoano conhecido do agravo de petição porque inobservados os requisitos do § 1º do art. 897 da CLT, ou seja, não tendo enfrentado o mérito recursal, carecem de prequestionamento as matérias ofertadas, as quais, em absoluto, têm em conta a exigência do § 2º do art. 896 da CLT, vale dizer, violação direta e literal da Constituição; são questões infraconstitucionais.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-697.905/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DA COSTA E SILVA QUIETE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, ve-



nha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Inteligência do art. 896, "a" e § 4º, da CLT e do Enunciado nº 296. Agravos de Instrumento não providos, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : ED-AIRR-698.295/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CARIME JORGE CHEIB E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INOCORRENTES - LEI MUNICIPAL - POSSÍVEL VIOLAÇÃO NÃO PERMITE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

Tendo o acórdão regional esclarecido que, a teor do que dispõem as letras "a" e "c" do art. 896 da CLT, possível violação de leis municipais não permitem o cabimento de revista, não precisaria, por óbvio, fazer alusão específica à Lei Municipal de Belo Horizonte nº 1393/67. De consequência, invocada a regra geral abrangente, não há omissão alguma a ser sanada.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.153/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA VOLINO BERWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO UTILIDADE - MATÉRIA FÁTICA - HABITAÇÃO E ENERGIA.

Tendo o E. Regional concluído pelo exame das provas, que as utilidades postas à disposição do obreiro, habitação e energia elétrica eram indispensáveis para o serviço, pois este era feito em locais ermos ou distantes, é inafastável o caráter probatório da questão, o que, não só atrai a Súmula 126, como, também, o entendimento da OJ 131.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-701.308/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : AIRR-702.028/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURA DE FREITAS TAVARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstradas, no recurso de revista, as hipóteses de recorribilidade previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.207/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LISIA BARREIRA MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : AMAURY DA CUNHA BARROCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo que se nega provimento, tendo em vista não restarem configuradas as violações legais apontadas nem a divergência jurisprudencial indicada.

PROCESSO : AIRR-702.479/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE AFASTADA - PROVA - VALORAÇÃO.

Tendo o E. Regional Capixaba exposto os fundamentos das razões de decidir, não incorreu em violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Inviável o recurso de revista para o reexame da prova de horas extras.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-702.481/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LAELSON JERÔNIMO DA SILVA
EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, desconsiderar, por ora, a deficiência de formação do agravo, convertendo-se o julgamento em diligência, determinando-se a baixa dos autos à origem para que o Embargante possa cumprir os requisitos do art. 897 da CLT e da IN 16/99, retornando, após, para prosseguimento do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO E OMISSÃO RECONHECIDOS - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS - FALTA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 - EFEITO MODIFICATIVO DEFERIDO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - PRECEDENTE DA E. EBDII.

Se a parte se vale do que está autorizado pela IN 16/99, pretendendo o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos e comprometendo-se a extrair Carta de Sentença às suas expensas, se assim desejar o credor, é imprescindível que o MM. Juízo a quo, se indeferir esse pleito, oportunize ao recorrente a formação do instrumento, dando-lhe ciência, pelo menos, do despacho indeferitório de sua pretensão. Não o fazendo, vulnera o devido processo legal e ampla defesa, acarretando consequência que não decorreu de desleixo da parte.

Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-702.505/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SELMA REGINA DE ALBUQUERQUE TOMASINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.143/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BARTOLOMEU LINS BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, desconsiderar, por ora, a deficiência de formação do agravo, convertendo-se o julgamento em diligência, determinando-se a baixa dos autos à origem para que o Embargante possa cumprir os requisitos do art. 897 da CLT e da IN 16/99, retornando, após, para prosseguimento do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO E OMISSÃO RECONHECIDOS - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS - FALTA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 - EFEITO MODIFICATIVO DEFERIDO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - PRECEDENTE DA E. SBDI-1.

Se a parte se vale do que está autorizado pela IN 16/99, pretendendo o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos e comprometendo-se a extrair Carta de Sentença às suas expensas, se assim desejar o credor, é imprescindível que o MM. Juízo a quo, se indeferir esse pleito, oportunize ao recorrente a formação do instrumento, dando-lhe ciência, pelo menos, do despacho indeferitório de sua pretensão. Não o fazendo, vulnera o devido processo legal e ampla defesa, acarretando consequência que não decorreu de desleixo da parte.

Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-703.635/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO INTRIERI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade das Revistas.

PROCESSO : AIRR-704.653/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ARMANDO DIZERO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - NORMA COLETIVA INEXISTENTE - INTERVALOS.

Tendo o E. Regional partido da constatação da inexistência nos autos das normas coletivas, que teriam negociado ampliação da jornada, nos turnos ininterruptos, impossível cogitar-se de contrariedade à OJ 164. E, a teor da Súmula 360, os intervalos não desnaturam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-705.326/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ORLANDO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : ED-AIRR-705.341/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ADALBERTO AGUIAR NUNES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-só para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto recorrido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAIS - RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT.

O E. STF reputa recebido o art. 522 da CLT, não sendo razoável inferir que a liberdade sindical e a não interferência do Estado tenham deixado aos sindicatos o poder de sujeitar o empregador a número ilimitado de beneficiários da estabilidade.

Embargos a que se dá provimento, tão-só para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-705.349/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MOURA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 461, § 1º DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE MATÉRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois a questão da equiparação salarial foi dirimida pelo E. Tribunal Carioca à luz das provas, vedado seu reexame nesta instância extraordinária, conforme Súmula 126.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-706.436/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : IONE MARIA LOPES LEAL MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO VERIFICADA - PRESSUPOSTO EXTRINSECO - DEPÓSITO RECURSAL.

Antes mesmo de se enfrentar as razões de trancamento da revista na origem (pressupostos intrínsecos), esta instância pode e deve detectar o cumprimento da regra do art. 899 da CLT (depósito recursal), que não foi observado. Daí o reconhecimento da deserção (OJ 139).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-706.912/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSEFA DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

A teor da Súmula 126 desta C. Corte, resta impossível em sede extraordinária o reexame de fatos e provas que levaram o Tribunal a quo a indeferir o pleito de horas extras.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-706.913/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OVART BONASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS AFASTADAS - MATÉRIA PROBATORIA - VALORAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A pretensão de valoração "conveniente" das provas produzidas não está adstrita ao ponto de vista da parte vencedora e, sim, do Juiz, na forma do art. 131 do CPC, observada a exigência do inciso IX do art. 93 da CF. Nesta instância, é impossível almejar outra valoração (Súmula 126). Quanto à gratificação de função, não se trata da possibilidade de sua supressão, mas de mantê-la por não ter sido demonstrada a afeição da defesa, ou seja, que as funções exercidas, a partir de julho/93, não eram mais de confiança, sendo que o Regional reconheceu, à luz das provas, que o eram.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-707.685/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : NELITO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os necessários esclarecimentos, sanando erro material ocorrido na decisão embargada mantendo, contudo, a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Verificando o órgão julgador a ocorrência de erro material no acórdão embargado, devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração para sanar o equívoco, restando, contudo, mantida a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

PROCESSO : AIRR-707.865/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON JÚNIOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARIA HILDA SILVA CAMARGOS E ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE - TRANSFERÊNCIAS PROVISÓRIAS.

Tendo havido o reconhecimento da sobrejornada com base em testemunhas, não há como, em sede extraordinária, pretender-se à respectiva exclusão pela prevalência dos cartões-de-ponto. Não há nos autos notícia de acordo escrito de compensação.

Insuscetível, também, de reexame a caracterização da provisoriedade das transferências ocorridas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.956/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.980/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MORAISTER GUINDASTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES SILVA
AGRAVADO(S) : VANILDA DALMINDA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA DE JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - REEXAME VEDADO.

Nesta esfera extraordinária, é impossível reavaliar fatos e provas para daí chegar-se à conclusão diversa daquela do Regional.

E este disse não ter a reclamada se desincumbido de demonstrar a justa causa para a demissão, particularmente, que a reclamante teria manipulado os cartões-de-ponto para auferir vantagem.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-708.772/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROMELIO MENCATTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não constatada omissão, contradição e/ou obscuridade, verificando-se que os temas abordados foram enfrentados e decididos de forma explícita e fundamentada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-711.005/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - RECLAMANTE JÁ APOSENTADO - FALTA DE MANDATO - REGULARIZAÇÃO VEDADA EM SEDE RECURSAL - DESERÇÃO - ACÓRDÃO DIVERGENTE INSERVÍVEL.

Tratando-se de gratificação instituída após a jubilação do reclamante, não pode este dela se beneficiar.

A expiração do prazo de vigência de mandato não pode ser sanada por meio de prazo concedido à parte, eis que o art. 13 do CPC não se aplica à fase recursal. É elementar ônus da parte verificar esses pressupostos.

Inservível dissenso pretoriano fora dos moldes estipulados na letra "a" do art. 896 da CLT, ainda que seja de Turma desta C. Corte, sendo impossível reexaminar a deserção reconhecida.

Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-711.216/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeitou-se embargos de declaração, quando não for constatada omissão. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : AIRR-711.334/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELVIRA NAZARÉ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA - AMPLA DEFESA - DIVERGÊNCIA DE TRIBUNAL NÃO TRABALHISTA.

A valorização da prova é restrita às instâncias ordinárias, sendo impossível veicular apelo de natureza extraordinária por divergência de análise de fatos e provas, os quais, à evidência, são únicos e peculiares a cada processo.

É, mesmo que assim não fosse, a divergência a que alude o art. 896 da CLT é de Tribunal Trabalhista e, não de outros, por mais valiosos que sejam.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-713.874/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - OJ 94.

Impossível analisar violação direta e literal de norma federal (letra "c" do art. 896 da CLT) se a Corte de origem não emite tese sobre o próprio texto legal objeto de controvérsia ou quando, sequer, há indicação do mesmo.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-715.036/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.

Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 177 do E. SBDI-1, correto o trancamento do recurso de revista, eis que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, daí, sendo impossível aplicar a multa do FGTS sobre os depósitos do contrato anterior.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-715.037/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IKUFUMI FUKINO
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPEDIMENTO - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR - REINTEGRAÇÃO AFASTADA.

Consignando, expressamente, a E. Corte Regional Mineira que o despedimento, mesmo considerado o aviso prévio indenizado, se consumou antes da percepção de auxílio-doença, deixou de ficar caracterizada a suspensão do contrato de trabalho.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-716.195/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : WLADIMIR DA SILVA LOBATO
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - INALTERABILIDADE DOS FATOS.

Tendo o E. Regional Paraense definido que as atividades da empresa eram ininterruptas e que havia mudanças periódicas nas escalas de serviço, com revezamento, impossível modificar-se este quadro em sede extraordinária. Aplicam-se as Súmulas 120 e 360.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-716.476/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHAVES VIANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. Não merece ser processado o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Por outro lado, verificada a razoabilidade na interpretação dada pelo órgão julgador a preceito de lei, bem como não demonstrada a violação direta ao dispositivo legal noticiado pelo Recorrente, mostra-se impossível o processamento da Revista, pois ausentes os pressupostos previstos no artigo 896, letra "c", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.854/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILENE SALETE SOSSELA FACHINELLO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - CARTÕES DE PONTO - TESTEMUNHA LITIGANTE CONTRA A EMPRESA - SÚMULAS 126 E 357.

O art. 896 da CLT só permite a invocação de divergência jurisprudencial acerca de interpretação de norma legal e, não, de provas.

O reconhecimento de horas extras é conclusão racional que o julgador extrai dos autos, na forma da lei, formando sua convicção livremente e apresentando a justificativa de sua conclusão. Assim, é vedada a pretensão de se emprestar maior valor probante a cartões de ponto, contrariados por testemunha, mesmo que litigante contra a empresa (Súmula 357).

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-716.932/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILTON IVON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-716.937/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOACIR ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS INOCORRENTES - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA PROBATÓRIA - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL.

Correto o trancamento da revista na medida em que o acórdão do E. Tribunal Paraense não perpetrava violação alguma daqueles dispositivos prequestionados, sendo impossível avaliar quanto àqueles em que ausente esse pressuposto lógico. Os MM. Juízes ordinários formaram seu livre convencimento nas provas acerca do vínculo de emprego e tal matéria é insusceptível de reexame.

PROCESSO : ED-AIRR-716.990/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JANE CONSUELO CARVALHO PRADO
ADVOGADO : DR. EDMO BARON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-717.240/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DÉCIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - RESPEITO À COISA JULGADA - A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. No caso dos autos, a arguição da prescrição patrimonial trabalhista poderia ter sido conhecida no efeito devolutivo. Não o foi. O Agravante não embargou de declaração, transitando em julgado o *decisum* sem contemplar a prescrição. Restou acobertada pela coisa julgada material, na exata dicção do art. 474 do CPC, segundo o qual, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Não houve qualquer violação constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.242/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ELI HORA
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - SERVIÇO FERROVIÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não tendo o E. Regional Fluminense tecido uma linha, sequer, sobre o regime especial de trabalho dos ferroviários (art. 236, *in fine* 247 da CLT) inviável o confronto de teses de outros Regionais que partiram desse pressuposto.

A Súmula 360 não descaracteriza os turnos ininterruptos pela concessão dos intervalos.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-717.248/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - HORAS EXTRAS NEGADAS - REEXAME VEDADO.

Não tendo o E. Regional abordado os arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI da CF/88, bem como os arts. 300, 301, 302 e 303 do CPC, impossível a verificação das respectivas violações por falta de prequestionamento. E, nesta esfera extraordinária, é vedado o reexame da prova para se concluir outra forma que as instâncias ordinárias, acerca da inexistência de horas extras.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-717.249/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DENILSON VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o E. Regional carioca se valido da análise de documentos, cálculos, da prova em si, para afastar as pretensões do reclamante, que, aliás, não teria trazido a norma regulamentar da licença-prêmio, impossível extrair outras conseqüências jurídicas sem prévio reexame dos fatos e provas, o que, todavia, é impossível nesta fase.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-717.659/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DIMAS BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - ACESSO AO JUDICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O acesso ao Judiciário, o devido processo legal e o direito à ampla defesa, princípios inscritos nos incisos XXXV, LIV e LV da Carta Política implementam-se por legislação infraconstitucional. Se esta última disciplina o processo, os prazos, os requisitos e os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, viabilizando os meios de defesa objeto da lei, em absoluto estarão malferindo aquelas normas constitucionais. Já não mais comportam discussão os argumentos acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de publicação do acórdão regional, sem o que não seria possível a aferição da tempestividade da revista. A se levar a rigor absoluto a indicação de peças, feita no § 5º, I, do art. 896 da CLT, não seria imprescindível o traslado da própria petição de recurso de revista, o que é absurdo.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.839/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EUCÁRIO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT. O processamento do Recurso de Revista depende da comprovação de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Assim, não demonstrada a alegada violação a dispositivo constitucional, bem como inservível ao confronto jurisprudencial o precedente apresentado pelos Recorrentes, impossível o provimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-720.150/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LEANDRO DA COSTA JADOSKI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES RLD LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos contidos no Voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto condutor.

Embargos acolhidos.

PROCESSO : AIRR-720.496/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 23/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.919/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES IRINEU VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTÔNIO LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139.

Correto o trancamento da revista porque o valor da condenação, arbitrado em R\$10.000,00, além de não ser absurdo para o caso em debate, não foi atingido com os depósitos feitos anteriormente, sendo o último em montante inferior ao estabelecido no ato 333/2000.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-720.920/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SYRIA LÚCIA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INOCORRENTES.

A teor da Súmula 266 desta C. Corte, bem como § 2º do art. 896 da CLT, só cabe recurso de revista em processo de execução caso demonstrada violação direta e literal da Carta Política, o que não é o caso da discussão em torno de sucessão trabalhista, restrita às regras dos arts. 10 e 448 da CLT, normas ordinárias.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-721.337/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LOPES VIEIRA COPETTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - QUESTÕES FÁTICAS.

Tendo o E. Regional assentado que as provas levam à conclusão de que houve sucessão do antigo empregador, BAMERINDUS pelo banco HSBC, inclusive por ser fato notório, não há como se revolverem os mesmos para, daí, extrair conclusão diversa (Súmula 126). E todas as demais pretensões (juros moratórios) dependem de alteração daquela premissa, o que é impossível, em sede extraordinária.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-721.343/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EUGÊNIA ROSÂNGELA BISSACOT
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
EMBARGADO(A) : LETÍCIA MENÃO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SPREA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DEDUZIDA FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

Não há como se acolher embargos oferecidos pela parte, quando os mesmos não indicam contradição, obscuridade ou omissão do acórdão embargado. Impensável, agora, a discussão em torno do destrancamento da revista, ou seja, o mérito do agravo de instrumento, o qual, sequer chegou a ser analisado, haja vista a deficiência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, restando impossibilitada a constatação da tempestividade do apelo revisional.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.346/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO COLTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL INTERLOCUTÓRIA - BAIXA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU.

A teor da Súmula 214 desta C. Corte não é recorrível, de imediato, o acórdão regional que determina a baixa dos autos ao primeiro grau, de modo a que complemente a prestação jurisdicional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-723.543/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ESPOSITO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acionados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST.



A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.544/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORREA TAVARES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO SEM ASSINATURA.

Impossível o conhecimento do agravo quando dele não consta, na sua integralidade, exatamente o inteiro teor do recurso de revista trancado, inclusive sem a assinatura do advogado que o teria redigido.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.543/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINASA TRADING INTERNATIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GOMES PUPO
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ BERALDO
ADVOGADO : DR. VALTER TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do procedimento comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário, e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se reestabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista. VIOLAÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque não demonstradas as apontadas violações diretas a preceito de natureza constitucional. Além do que, o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, é vedado frente ao teor das disposições do Enunciado-TST nº 126. Agravo Desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-726.223/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-726.719/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDERSON RICARDO DE NOVAIS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos para, reconhecendo a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento referentemente ao tema "hora noturna reduzida".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - HORA NOTURNA REDUZIDA - OJ-127.

Reconhecida a omissão da matéria trazida nas razões de agravo de instrumento, a ele se nega provimento, pois tem incidência a notória jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 127.

E a regra dos turnos ininterruptos de revezamento não está em conflito com os demais incisos do art. 7º da Constituição Federal, devendo todos eles ter aplicação harmônica e não excluyente.

Embargos a que se dá provimento, analisado o ponto omissivo e mantido o trancamento da revista.

PROCESSO : AIRR-727.476/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIRLEI DE VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-727.916/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896.º 4º, da CLT. Some-se a isso, a evidência de que restaram aplicáveis à hipótese as previsões dos Enunciados nºs 126, 296 e 297. Agravo desprovido. **AGRAVO DA RECLAMANTE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST.

PROCESSO : AIRR-728.591/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CHIZZOLINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO P. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO.

Correto o trancamento do apelo revisional quando nele se pretende reexame da prova das horas extras, só porque deferidas com base no depoimento das testemunhas do recorrido e que estas não foram "cristalinas" (sic). Nesta esfera recursal é vedada a revalorização da prova.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-728.596/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EVALDO JOSÉ MACEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, analisar a divergência indicada e afastá-la, na forma da Súmula 333 desta C. Corte, inalterada a conclusão do acórdão embargado, que negou provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA INDI-

CADA - EQUIPARAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

Reconhecida a omissão apontada, analisa-se o acórdão paradigmático e, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, afasta-se do entendimento do modelo, eis que superado por iterativa, notória e atual.

Jurisprudência que admite a equiparação salarial entre exercentes de cargos de confiança, mesmo que sejam providos por tempo determinado e dele possam ser alijados ad nutum, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 461 da CLT.

Embargos a que se dá provimento, sanada a omissão, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-728.677/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO ROCHA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-729.292/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS LEÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO

Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do recurso de revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.532/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO HSBC Bamerindus S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FLÁVIA TEIXEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Se a parte, ainda na esfera ordinária, não prequestiona a possibilidade de restar configurado cargo de confiança, nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, não poderá, em sede declaratória, perante esta instância extraordinária, pretender suprir falhas anteriores de abordagem do tema. Querer extrair outras conclusões ou dar nova versão aos fatos é, sim, pretender revolvê-los, o que é vedado na esfera extraordinária.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.538/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA
AGRAVADO(S) : ALTAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.



Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.858/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADO(S) : INÊS DA SILVA VIEGAS

ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA.

Improsperável o recurso de revista que pretende rever matéria fático-probatória. Incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.081/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EBERALDO LÊO CESTARI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ABONO - CRIAÇÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Não tendo sido ofertada divergência específica válida, impossível o trânsito da revista na medida em que o E. Regional, à luz do exame do instrumento normativo, consignou que o abono ajustado tinha caráter indenizatório e não serviria de base de incidência para qualquer encargo, o que atrai a discussão para o campo probatório e interpretativo (Súmula 126 e 221).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-730.164/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RAMALHO PEREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-730.284/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA

AGRAVADO(S) : GERSI MAURA BENEDITO

ADVOGADO : DR. JAIR CALSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista; interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a

única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.397/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO FERREIRA FARIAS

ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 296 e, também, do Enunciado 221, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.194/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : OSWALDO STAHLSCHEMIDT JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VARGAS BATTISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 296 e, também, do Enunciado 221, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.396/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LÚCIA BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Agravo a que se nega provimento, porque intempestivo o Recurso de Revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-731.564/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : SIDNEI CONTESSOTO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Devem ser rejeitados os embargos de declaração que buscam prestação jurisdicional nova, porque não verificada a omissão/contradição apontada.

PROCESSO : AIRR-731.666/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : ADILSON FREIRE

ADVOGADO : DR. SANDRA APARECIDA DANIOTTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois a questão do cargo de confiança e das horas extras foi dirimida pelo E. Tribunal Paulistano à luz dos fatos e provas, que não comporta reexame nesta instância, na forma da Súmula 126.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-731.683/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

AGRAVADO(S) : IONARA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-731.994/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

AGRAVADO(S) : CLÓVIS JOSÉ EMÍDIO

ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.998/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO

AGRAVADO(S) : VALDIR DA COSTA RAMOS

ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.049/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : ACCOUTING FAST OFFICE

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

EMBARGADO(A) : GILMAR DA SILVA GROSSINI

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO INDRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAR ESTE RECURSO NAQUELE DO ART. 894 DA CLT.

Tendo o aresto embargado esclarecido que acórdão regional, proferido em agravo de instrumento, não está sujeito a revista, na forma do caput do art. 896 da CLT e da Súmula 218 e, também, tendo explicado que não se tratava de acórdão regional em agravo de petição nem que havia matéria constitucional a debater, inexistente qualquer omissão ou contradição a ser resolvida. Por outro lado, os estreitos limites de cabimento dos embargos de declaração não per-

mitem que este recurso seja transmudado naquele do art. 894 da CLT, que tem hipóteses de cabimento próprias.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.050/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARIA CLARA KERN BENITZ BORELLA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DISSENSO INVÁLIDO.

O art. 896, letra "a", da CLT permite o acesso à instância extraordinária, desde que haja divergência de interpretação da lei federal e, não, divergência de interpretação de prova. As horas extras foram reconhecidas porque os registros não reproduziram a jornada efetivamente laborada, sendo impossível o reexame e revalorização de depoimento e de documentos. Inservível o dissenso quanto à compensação, porque não parte dos mesmos elementos fáticos delineados pelo Regional, e porque oriundos de Turma desta C. Corte ou, ainda, do mesmo Regional.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.470/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TOYOTA DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece DE RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO sem poderes expressos para atuar em favor da parte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-732.472/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRASIL MOURA BEVILANQUA
AGRAVADO(S) : JOÃO DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.671/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ GONÇAVES MOTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Além do que, os arestos noticiados a confronto devem ser específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º,

da CLT, e dos Enunciados nº 126, 221 e 296. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-732.681/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.878/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR MARIA MAGRI
ADVOGADA : DRA. MARI ANGELA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência da comprovação das custas relativas ao valor da condenação arbitrado por ocasião do recurso ordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.921/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MÁRCIO BORGES
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência da comprovação das custas relativas ao valor da condenação arbitrado por ocasião do recurso ordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.164/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JOÃO ATAÍDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Magna Carta. Discussão em torno de correção monetária e honorários periciais é infraconstitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.433/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ANTONIO BARROSO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO LUCIANO GRASSI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Inadmissível recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.467/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. EC 24/99. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS IN ITINERE Não deve ser provido o agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDUTST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.565/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ MALINOVSKI
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-733.581/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMARO FURTADO NETO
ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-733.666/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CONSTANTINO D'ELIA NOVELLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.747/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : FLORISA YAI KOBAYASHI
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ERRO DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Carta Magna. Discussão sobre erro, ou, não, dos cálculos das horas extras é infraconstitucional. *Ad argumentandum*, os mesmos estão corretos, porque apresentados pelo próprio reclamado! Não houve qualquer violação direta e literal à Carta Política.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.809/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANILO ARRUDA RÊGO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.998/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GLENN ALBERTO IKEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIPLAC - INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT - INOCORRÊNCIA.

Os elementos definidores da relação de trabalho subordinado não foram encontrados pelas instâncias ordinárias, daí por que a outra conclusão só se poderia chegar caso reavaliados os fatos e provas, o que é vedado nesta esfera especial.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-734.058/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : DELFINO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO.

Tendo o E. Regional Fluminense partido do exame de documentos, não infirmados, para concluir pelo reconhecimento de diferenças salariais e pela responsabilização da CBTU (convênio), a outra conclusão só se poderia chegar por meio do reexame desse conjunto probatório, o que é vedado nesta instância.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-735.217/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : ARNALDO BELO RAMOS
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO**

Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.226/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO HOSCAR LORENCINI
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO T F DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.226/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO HOSCAR LORENCINI
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO T F DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da

CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.721/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE REZENDE MARQUES
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-735.789/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Omissão ou contradição não ocorreram, tendo em vista que o "decisum" turmário analisou todos os argumentos esposados pela parte, fundamentando de forma clara e precisa os motivos que resultaram no não provimento do Agravo de Instrumento, que é o meio pelo qual a parte tem oportunidade de que, demonstrada uma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, esta Corte Superior examine as razões esposadas no Recurso de Revista, o qual, independente de estar ou não ao amparo da Lei nº 9.957/00, já deveria apresentar todos os motivos que poderiam ensejar o seu provimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-736.086/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSMAR ARCENO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA BEÁTRIZ CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.098/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JANDIRA REGINA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO.** Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-736.742/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CÂNCIO TORRES DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porquanto não configurada a omissão suscitada, na medida em que a Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que, em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, o que não ocorreu no presente caso. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-736.974/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
AGRAVADO(S) : VÍTOR ANTÔNIO HOFF
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.987/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADÃO BOSSONI
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, a fim de que seja processado o recurso de revista, nos próprios autos, por força do que dispõem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98, recebendo-o no efeito meramente devolutivo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. MATÉRIA PACIFICADA NA C. SDI. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tratando-se de decisão que conflita com a Orientação Jurisprudencial 124 da CSBDI, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame.

Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Alçada a matéria relacionada aos honorários advocatícios à ausência de prova da representação do empregado pelo sindicato, impede o processamento do recurso de revista o óbice do Enunciado nº 126 desta C. Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.651/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GARCIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : GERALDO CLAUDINO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MIRANDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-738.348/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELSO LEOPOLDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG
ADVOGADO : DR. PAULO SÂNDERSON GIL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado do recurso de revista impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738.558/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice intransponível do Enunciado nº 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-738.560/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ODILON PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOWA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo, por deficiência de formação, arguida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada nas Razões do Apelo (Enunciado nº 297 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.624/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado-TST nº 333. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. Existindo interesses conflitantes entre as Reclamadas, o depósito recursal efetuado por uma delas não supre a necessidade de que aquela condenada solidariamente também cumpra essa obrigação legal, em face da inteligência dos artigos 48 e 509 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-740.166/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GOODYAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA.

Improsperável o recurso de revista que pretende rever matéria fático-probatória. Incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.287/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a sentença da Junta na sua íntegra, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.294/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO

ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-740.526/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : AVELINO DAS GRAÇAS PÁDUA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333, do TST.



PROCESSO : AIRR-740.839/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS

Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.178/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO DO SOUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.291/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELOS PASSARELA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional na íntegra e a sua respectiva certidão de intimação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.292/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TABACARIA RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO MENDES
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DO SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Magna Carta. Discussão em torno da penhorabilidade, ou, não, de bem de sócio é infraconstitucional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-741.294/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO TAVARES GROSS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FGTS - NATUREZA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - COISA JULGADA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal à Magna Carta. As diferenças do FGTS têm natureza de créditos trabalhistas, não incidindo as tabelas da Caixa Econômica Federal. Houve coisa julgada nesse sentido. Mesmo assim, a questão é infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.314/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EMÍDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROMILDA R S BEZERRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação, a Sentença da Junta e o comprovante de recolhimento do depósito recursal, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.319/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S) : REGINALDO RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

PROCESSO : AIRR-741.324/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALDA BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-741.928/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS
ADVOGADA : DRA. SUELY IKEFUTI

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO

SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do Procedimento Comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário, e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se restabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificada se há possibilidade de se processar a Revista. **VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. INOCORRÊNCIA.** Não demonstradas as apontadas violações legal e constitucional, não merece provimento o Agravo.

PROCESSO : AIRR-742.025/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATAL DE JESUS FERRARI FARAH
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.027/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DEDAMI
AGRAVADO(S) : TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE MOURA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a sua respectiva certidão de intimação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.531/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : NEIDE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIOLA ATZ GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-742.592/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ÊNIO AFONSO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-742.602/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINCOLN FARIA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.784/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE JESUS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte Agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.068/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CIDLÉA BARBOSA NOVAIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL INEXISTENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL IMPRESTÁVEL.

Correto o trancamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta do art. 1090 do Código Civil e quando o aresto divergente não tem fonte de publicação, mesmo que se trate de transcrição de ementa de um Regional, inserida em acórdão da própria Corte Mineira. É que, além disso, nessa hipótese, o dissenso apresentado teria origem no mesmo Tribunal, não atendendo à exigência do art. 896, "a" da CLT. E inespecífico o outro aresto porque não parte da mesma premissa fática.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-743.475/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MOSCOZO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT. O processamento do Recurso de Revista depende da comprovação de ocorrência das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Assim, não demonstrada a alegada violação dos dispositivos legais e constitucionais, bem como inespecíficos os precedentes apresentados pela Recorrente (Enunciado nº 296 do c. TST), impossível o provimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-744.312/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.317/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BH - RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ LUIZ NAVES
AGRAVADO(S) : EMILIANE COBUCCI PALHARES
ADVOGADO : DR. RODRIGO GATTI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-744.318/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HERMANTINO CALIXTO ANDRADE
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA NASCIMENTO F. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.319/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.516/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA PAZ LEDRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho agravado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.526/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE CASTILHO
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-744.635/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ENYR TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de recolhimento do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.691/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO JORGE ALVES DE NOVAIS
ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação e a contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-744.766/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EZER DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado.

PROCESSO : AIRR-745.435/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BOLDRINI DEMEZUK
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES INEXISTENTES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A teor da Súmula 266 desta C. Corte, bem como § 2º do art. 896 da CLT, só cabe recurso de revista em processo de execução caso demonstrada violação direta e literal da Carta Política, o que não é o caso, ainda mais quando não foram prequestionadas as alegadas violações constitucionais.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-745.436/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROQUE CORONA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES INEXISTENTES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A teor da Súmula 266 desta C. Corte, bem como § 2º do art. 896 da CLT, só cabe recurso de revista em processo de execução caso demonstrada violação direta e literal da Carta Política, o que não é o caso, ainda mais quando não foram prequestionadas as alegadas violações constitucionais.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-745.515/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Magna Carta. Discussão em torno de época própria da correção monetária é infraconstitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-745.516/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : MARIZA RITA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Magna Carta. Discussão em torno de época própria da correção monetária é infraconstitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-745.596/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
AGRAVADO(S) : MAURO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte Agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.754/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : DARCI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria à Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. REEXAME DE FATOS E PROVAS. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.** Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não merece ser processado o apelo, conforme o disposto no Enunciado 333 do TST. Por outro lado, o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal, não é permitido. Inteligência do art. 896, alínea a e § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 126. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-745.787/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RONIE GALIANO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.156/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALDIR ROCCO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIOLAÇÃO AO ART. 23, §5º DA LEI 8036/90 INEXISTENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois a questão da prescrição do FGTS está sedimentada pelo Enunciado 362/TST, que determina que será de dois anos o prazo para a propositura da ação para cobrar os depósitos dos valores referentes ao FGTS. A divergência apontada é inservível porque do mesmo Regional e, ainda que assim não fosse, vai de encontro à Súmula 333 desta Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-746.449/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA HELENA BRASIL SOARES
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho tranca-tório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PRELIMINAR - CONTRA-RAZÕES - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (art. 897 da CLT).

Agravo da Reclamada desprovido e não conhecido o Apelo da Reclamante.

PROCESSO : AIRR-746.993/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES
AGRAVADO(S) : ELSA SARAMELLA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-747.217/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em violações de ordem legal ou constitucional, venha a ser aceito, necessário se faz que a matéria debatida tenha sido devidamente prequestionada, valendo-se a parte dos Embargos de Declaração para provocar o órgão julgador, nos casos em que a

decisão combatida silenciou quanto ao tema (Enunciado nº 297-TST). Em se tratando de divergência jurisprudencial, os arestos noticiados a confronto, oriundos de Regionais diversos do prolator da decisão combatida, ou ainda da SDI deste colendo TST, devem ser específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-747.356/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENIR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista, que esbarra no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-747356/01.5, em que é Agravante DENIR GUIMARÃES e Agravada COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB.

PROCESSO : AIRR-748.031/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WELINGTON ANDRADE CAMPELO
ADVOGADO : DR. CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA LITIGANTE - SUMULA 357 - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DANO.

Inviável o recurso de caráter extraordinário quando se pretende discutir matéria sumulada, no caso o depoimento de testemunha que litigam contra o próprio reclamado (Enunciado 347).

Uma vez autorizados os descontos previdenciários e fiscais pelo E. Regional, que perfilou a OJ 141, revela-se inovatória a discussão sobre o dano ao empregado pelos recolhimentos acima aludidos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.112/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL LOPES
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige para o seu processamento violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.239/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILÚ ROSA ESPINDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.307/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELZA LUZINETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
AGRAVADO(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE AMBRÓSIO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo, ante a ausência do comprovante de recolhimento de custas, argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CUSTAS - RECOLHIMENTO. Se na interposição do Recurso Ordinário a Empresa efetuou o recolhimento das custas, impossível seu novo pagamento quando da apresentação do Recurso de Revista pela Reclamante, ainda que na decisão regional tenha sido invertido o ônus da sucumbência. Entretanto, isso não implica desoneração de seu pagamento pela parte sucumbente no litígio, já que deverá efetuar o recolhimento a final, garantido ao vencedor o seu reembolso.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.996/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSMITA MINERAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. ALEGAÇÕES TRAZIDAS SEM QUALQUER FUNDAMENTO JURÍDICO A POSSIBILITAR O EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO APELO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

O r. despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista das reclamadas, interposto contra recurso ordinário não conhecido, por ausência de interesse de agir.

Contra tal decisão deveria o agravante apontar violação de dispositivo legal e/ou constitucional, ou mesmo divergência jurisprudencial, a possibilitar o exame da admissibilidade do recurso de revista.

Não o fazendo, resta desfundamentado o agravo de instrumento, porque não preenchidos os requisitos do art. 896, e alíneas, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.998/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHE-LAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-750.374/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DA CUNHA RANGEL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando não comprovada sua tempestividade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.774/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ENIO WEIMER
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SDI ataindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. ilicitude de Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.530/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CRUZ
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S) : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROTONDO ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados nºs 126, 221 e 296. Agravos de Instrumento não providos, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : AIRR-752.264/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 752265/2001.6
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREY HERGET
AGRAVADO(S) : NIVALDO STANGHERLIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado do TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-752.265/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 752264/2001.2
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NIVALDO STANGHERLIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não apresenta arestos aptos ao confronto e não prequestiona a violação constitucional alegada.

PROCESSO : AIRR-752.475/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DIMAS PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-752.476/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS DIVERSOS - COOPERTRAD
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO(S) : SÔNIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESEB CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, são insuscetíveis de demonstrar dissonância pretoriana válida os arestos do mesmo Tribunal Regional, sejam eles oriundos do Pleno, da mesma ou de Turmas diferentes. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-753.106/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANNA LUCIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-754.329/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : EUNICE MARIA DOS SANTOS MURAOKA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Confrontando-se a decisão regional com a orientação contida no Enunciado nº 277 do TST, verifica-se que se trata de situações distintas, porquanto o primeiro está lastreado em acordo coletivo e o segundo em sentença normativa. E em sendo assim, cabível o óbice do Apelo, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-755.204/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA LUZ VOSS
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.211/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAL OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE LEAL
ADVOGADA : DRA. EMILIA NEVES PIERONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DO S.E.E.D. Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.344/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais importar o reexame do fato e da prova produzida, e quando a decisão recorrida estiver em consonância com o Enunciado 330 do C. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.622/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIANA PALOMO FILIPELLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar

a certidão de intimação do r. despacho agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo interposto.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.764/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOEL PROENÇA PINTO
ADVOGADA : DRA. SAREMA OLJINIK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme o entendimento constante do Enunciado nº 221 do TST, para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Por outro lado, precedentes oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não se mostram capazes de comprovar a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, letra "a" da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.039/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO DINIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça obrigatória formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-756.072/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEVERINO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI desta Corte, na medida em que o Regional não decidiu dando enfoque aos dispositivos tidos por violados no Recurso de Revista, inexistindo, também, tese explícita acerca da matéria. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-756.778/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado nº 272 do TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.790/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OSWALDO SEIXAS
ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST.

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-756.799/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : NÍZIO BARBOSA SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta para não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.844/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Além do que, o reexame de matéria fático-probatória, nesta esfera recursal, não é permitido. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.021/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

A teor do Enunciado 333 do C. TST, impede o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.182/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126

desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame do fato e da prova produzida.

PROCESSO : AIRR-757.232/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. É vedado o reexame de fatos e provas em sede de Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, cabe à parte provocar manifestação expressa do órgão julgador sobre tese tida, por ela, como aplicável ao caso. Decisão em consonância com a atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST não enseja Recurso de Revista, conforme disposto no Enunciado nº 333 do TST. Inobservados os entendimentos acima sumulados, impossível o processamento da Revista interposta. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.258/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA D'ÁVILA BOTELHO
ADVOGADO : DR. RAMON MACHADO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-757.932/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA SOB O RITO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DESATENDIDOS. DESPROVIMENTO

O agravo de instrumento não pode ser provido quando o recurso de revista interposto vem tão-somente por divergência de interpretação do instrumento coletivo. Óbice do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.935/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA IRAIDES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. VALÉRIA BARNABÉ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do pre-

sente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.939/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES FALEIRO
ADVOGADA : DRA. DIVA MASCARENHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. DESPROVIMENTO

O agravo de instrumento não pode ser provido quando a tese do v. acórdão recorrido embasou-se em aspectos fático-probatórios que não podem ser revistos nesta alçada recursal superior. Enunciado 126 do C. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.942/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante, por se tratar de peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.943/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GIL CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 538 DO CPC.

Não é matéria constitucional, assim definida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 desta C. Corte, a questão da aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por parte do E. Regional Pernambucano, que vislumbrou procrastinação nos embargos declaratórios do executado, ao tratar de matéria estranha ao agravo de petição e, o que é pior, já determinada pela coisa julgada (descontos previdenciários e fiscais).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-757.987/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN M. CAETANO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.



PROCESSO : AIRR-757.998/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO DE MOURA
AGRAVADO(S) : HELENA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LINS RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Além do que, incabível o processamento da Revista, quando o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado nº 221 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.001/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLIVAL DE ALMEIDA GODOY
ADVOGADO : DR. JOÉLIS FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO : AIRR-758.003/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. MATEUS ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.006/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito, negar-lhe provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 333. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 361 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.633/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.021/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLUBE LIBANÊS DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DE ALMEIDA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARLINE KALACHE CORREA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-758.071/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SALZANO LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS MAURÍCIO JORDÃO D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.075/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEUDIR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.123/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ANSELMO VIDAL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-758.161/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RENATO FRASCA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-758.165/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JACOB SACCOMORI SIRENA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-758.166/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CASEMIRO MARKIEWICZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-758.168/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIOPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-758.189/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO VICARI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.227/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOEL COELHO ROSA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CESAR MICHELETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.617/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPRETUR - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : DURVAL CAMPANELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista; o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.619/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o v. acórdão regional, peça indispensável para o confronto da tese adotada pelo Eg. Tribunal Regional com as razões expandidas no recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.224/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LEONE FERREIRA BARCELOS
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164 do TST, tem-se por inexistente o Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-759.275/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITW MAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
AGRAVADO(S) : GENALDO LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-759.277/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ISAIAS DIAS
ADVOGADO : DR. GUERINO BERTAIOLLI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Não demonstradas as apontadas violações legal e constitucional, não merece provimento o Agravo. Por outro lado, cabia à parte prequestionar a matéria com intuito de receber do Regional manifestação expressa a respeito dos argumentos recursais tidos como aplicáveis ao caso, o que não foi efetivado, impedindo o processamento da Revista, nos termos do Enunciado nº 297 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.402/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIMARD DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DESTILARIA SANTA FANNY LTDA
AGRAVADO(S) : LARANJA DOCE DESTILARIA DE ÁL-COOL LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.403/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : BENILDA PREVIATI BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO DE O.R. MANSO
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA MARIA E GERALDO SANTOS CASTRO FILHO E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.404/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO AMARAL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.405/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEUSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH CAVINI
AGRAVADO(S) : CARDANI JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.407/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MILLA MILVA MÁRCIA MARTINS PASCHOAL PIRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : NILZA HELENA MARCELINO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOBANCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITÂMARA LEONIDAS PINTO PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de Agravo interposto fora do octídio legal.



PROCESSO : AIRR-760.408/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ARNALDO SEBASTIÃO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.409/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO LUJAN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.486/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COPAN AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-760.492/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 760493/2001.8
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : MALDONI PEDROSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência dos Enunciados nºs 95, 206 e 362 do TST e do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.607/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta de preceito de natureza legal ou

constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-760.637/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : TABAJARA GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS L. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o Recurso Ordinário. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-760.643/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAMILO MAURÍCIO LAGOS SAAVEDRA
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
AGRAVADO(S) : ETERNOX S.A. MODULADOS DE AÇOS PARA COZINHAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-760.646/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIAS NETO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE
AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, comprovação do depósito recursal, do pagamento das custas, das procurações dos advogados do Agravante e do Agravado, da petição do Recurso de Revista, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.648/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EDMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.877/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.
ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL.

A teor do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, não merece trânsito o recurso de revista que esteja em dissonância com jurisprudência atual e uniforme do C. TST, como, no caso, são as OJs 32 e 228.

A jurisprudência trazida, ademais, sendo oriunda do mesmo Regional, esbarra no pressuposto da alínea "a" do mesmo artigo. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-761.357/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBENS MUSCARDI
ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de questionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.363/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ CZAJA
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761.366/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ANDRADE FEITOSA
ADVOGADA : DRA. KARINA SOARES MULATINHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-761.630/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : REGINALDO HERCULANO MARQUES
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MOURA MORAIS
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO BONITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de questionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-761.675/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AILTON CELESTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EXAMINADO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE INSURGE QUANTO A ADOÇÃO DO RITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não há como se processar recurso de revista que se insurge contra decisão proferida sob o rito sumaríssimo a que se refere a Lei nº 9.957/2000, quando a parte busca prestação jurisdicional acerca de temas sob os quais não houve tese específica pelo v. acórdão recorrido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.682/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AREA PARTICIPAÇÕES S.C LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FÁBIO GIANOLLA
ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do art. 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria à Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.761/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.763/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GLÊNIO DE MESQUITA TONETTO
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.765/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO CARVALHEDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item XTST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761.766/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO TORRES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO.** Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 331, IV e do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.767/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEMIR TERESINHA BRACIAK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO.** Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.928/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE SOARES TERRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES
AGRAVADO(S) : EVANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado n. 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.929/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ORTOPÉDICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO.** Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.989/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALDIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA
AGRAVADO(S) : MICHELE ZORZAL TADEU
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ABANDONO DE EMPREGO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS -VEDAÇÃO DA SÚMULA 126/TST.

A teor da Súmula 126 desta C. Corte, o revolvimento de fatos e provas é vedado nesta Corte, pelo que impossível a análise do documento trazido como prova do abandono de emprego da reclamante.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-762.553/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ABEL REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO.** Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado - TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.558/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravado torna o Apelo irregular, acarretando o não-conhecimento. Inteligência do art. 897, § 5º da CLT e da IN 16/99,III.



PROCESSO : AIRR-762.644/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUDIOLAB AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : ARTUR MARTINS CABRAL
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referentes aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.837/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VICENTE CARVALHO REGIS
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arrestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST, e também do Enunciado nº 221, do TST.

PROCESSO : AIRR-762.839/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO CYRO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADM. REGIONAL / CE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO V. MOREIRA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-762.840/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : DARCI TEOTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.841/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI
AGRAVADO(S) : JORGE CAETANO ALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO : AIRR-762.873/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OSMAR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.874/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SD11, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.929/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSIAS CAVALCANTI TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ALIMENTÍCIOS NORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.097/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAIRO DIAS JUNIOR
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GONSALO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEDECEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.098/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARINHO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDA MARIA DA MATA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório, limitando-se a re-

petir, mesmo que de forma resumida, as razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.141/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ TONIAL
ADVOGADO : DR. ADIR LUIZ COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - ATIVIDADE EM GRANJA - PRESCRIÇÃO APICÁVEL.

É uníssona a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, se o empregado desenvolve suas atividades em granja, afastado do meio urbano, diretamente no manejo e cuidado de aves, há de ser considerado rural, daí se beneficiando da regra da alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-763.143/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : ZENILDA JUSTINA DE ANDRADES
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - COOPERATIVA - MATÉRIA FÁTICA.

Tendo o E. Regional, à luz da prova, reconhecido fraude na contratação dos empregados necessários à atividade-fim da empresa, mesmo que por intermédio de cooperativa, isso matéria eminentemente fática, que não pode ser reexaminada em sede extraordinária.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-763.146/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ANUÊNIO E QUINQUÊNIO.

Não há conflito com a Súmula 191 quando a E. Corte Gaúcha reconhece que a hora extra trabalhada em situação de risco à saúde seja paga com o adicional de periculosidade. Tem aplicação a Súmula 264, que permite a observância da integração das parcelas de natureza salarial, seja de origem legal (adicional de insalubridade ou periculosidade) seja de origem contratual/normativa (anuênios e quinquênios).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-763.696/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARD HARTMANN
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A falta de autenticação da procuração do Agravado e a ausência do traslado da cópia do depósito recursal, acarreta o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do arts. 830 e 897, § 5º da CLT e dos incisos III e IX da L.N. 16/99 do TST.



PROCESSO : AIRR-763.697/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE MORGADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a procuração do Agravado e as cópias do comprovante de depósito recursal e pagamento das custas. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.699/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DAL NEGRO
ADVOGADO : DR. PAULETE TAMIKO SHIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta de preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-763.700/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 763701/2001.5
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA BUTURE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-763.701/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 763700/2001.1
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA BUTURE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-763.703/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LÍLIA MENEZES MUYLAERT
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.936/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ACUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JUAREZ TIMÓTEO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça considerada obrigatória, como a garantia do juízo e a cópia da decisão dos Embargos à Execução. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT e da IN 16/99, X desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.029/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA ORLANILDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravada e a certidão de intimação do despacho agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a sua respectiva certidão de intimação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.715/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : GUIARONE PEREIRA BEZERRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LEILA FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-765.998/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MECIAS LELIS NOMINATO
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-766.687/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL MELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL
AGRAVADO(S) : ART-CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.693/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSIAS PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁTIMA SATIKO ABÊ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.264/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : MARCIAL ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 357 e do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.271/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAURO ADILSON SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
AGRAVADO(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-767.690/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADÃO FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação pendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.881/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-768.774/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MULTITEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LEVY SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : TELETRA - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.204/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO - QUADRO DE CARREIRA INVÁLIDO - SIMULTANEIDADE DOS SERVIÇOS DO EQUIPARANDO E PARADIGMA.

Correto o trancamento do recurso de revista que pretenda investir contra matéria sumulada, no caso, a necessidade de homologação do quadro de carreira para obstar pleito de equiparação salarial. A contemporaneidade dos mesmos serviços foi reconhecida pelo E. Tribunal Sergipano e é insusceptível de reexame (Súmulas 6 e 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-80.910/1993.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Empresa, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. Por unanimidade, rejeitar o pedido do Autor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA

Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR
 Rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : ED-RR-303.606/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para que, mantidos o provimento do Apelo e o retorno dos autos à origem, seja aberto prazo ao Sindicato para suprir a irregularidade havida nos estritos limites do seu pedido, e, após, que seja apreciado o seu Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar a irregularidade havida.

PROCESSO : RR-349.713/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - (LOJAS ARAPUÁ)
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 7

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista não restarem comprovadas as apontadas violações constitucional ou legal.

DA QUITAÇÃO - DOS EFEITOS LIBERATÓRIOS DA RESCISÃO HOMOLOGADA. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contra-tual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DO SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - DO ACRÉSCIMO SALARIAL E INCIDÊNCIAS. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 159 e 297 deste TST.

MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS (COMISSÕES - PRÊMIOS) PAGOS FORA DA ÉPOCA LEGAL. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST.

DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS PAGAS NO PRAZO. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA E GRÊMIO. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-350.487/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLEIDIMAR SIMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPEN-

SAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para credenciar o Recurso de Revista, as questões e matérias a serem debatidas devem ter sido previamente ventiladas em sede de Recurso Ordinário, ou seja, prequestionadas. A ausência de prequestionamento constitui óbice intransponível ao conhecimento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. A jurisprudência da c. SDI desta Corte firmou-se no sentido da não-incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

Recurso de Revista não conhecido por incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

PROCESSO : RR-356.016/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Redator do designado
 José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

RECORRENTE(S) : CLEONI GUEDES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : TAURUS FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema Multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, para deferir a multa pretendida, vencida a Exmª Juíza Anélia Li Chum, relatora. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e por violação constitucional quanto ao tema Gravidez e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas relativas ao vínculo, durante o período da estabilidade. 5

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, consoante o disposto no artigo 10, II, b, do ADCT.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS DEFERIDO PROCESSUALMENTE.

A irregularidade constatada no pagamento de verbas rescisórias, a exemplo de horas extras deferidas no curso da Reclamação Trabalhista, implica na incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, sob pena de permitir-se ao empregador favorecer-se de sua própria torpeza.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-359.960/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SÃO CRISTÓVÃO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SIMÃO NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO APARECIDO SABATINE
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sob pena de preclusão, a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST, bem como não se conhece do Recurso de Revista quando a divergência acostada não atende o disposto nos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-360.204/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DENISE PEREIRA TARANTO FARIA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-362.120/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSMAR SCHULTZ
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, a prescrição quin-

qüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (OJ/SDI nº 204).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 (OJ/SDI nº 02).

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável (OJ/SDI nº 84).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O apelo não prospera quanto ao tema, haja vista a necessidade de reexame de matéria probatória e a ausência de prequestionamento da tese recursal. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a atual e iterativa jurisprudência deste TST, são devidos os descontos previdenciários e fiscais das importâncias deferidas ao Reclamante, bem como esta Justiça Especializada detém competência para proceder aos referidos descontos (OJ/SDI nºs 32 e 141).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.028/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : MILTON MAIA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas: a) cerceamento de defesa - revelia - comparecimento do representante legal da Reclamada; b) quebra do princípio do devido processo legal e violação do direito constitucional à ampla defesa; c) regime compensatório; d) diferenças de multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, conhecer por conflito de teses quanto às horas extras - minuto a minuto; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar como horas extras o excesso de jornada que ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). 8

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA RECLAMADA. A Reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

QUEBRA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA. A confissão ficta tem limite na matéria de fato, mesmo assim quando não haja prova previamente constituída.

REGIME COMPENSATÓRIO. Não há nos autos notícia de existência de acordo ou convenção que possibilite a prorrogação de jornada em atividade insalubre, portanto, impossível a aplicação do Enunciado 349 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal.

DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. Não configurada a existência de violação de lei e nem divergência válida nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-363.098/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
RECORRIDO(S) : NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando inobservado o comando do art. 896, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-363.174/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA GIACHINI
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Não se conhece do recurso de revista quando é argüida negativa de prestação jurisdicional, se o recorrente não aponta violação de lei ou da Constituição Federal, em desatendimento aos requisitos essenciais dispostos pelo artigo 896 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST.

PROCESSO : RR-364.596/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL ARMANDO SOARES
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por conflito de teses; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da oitava diária e do respectivo adicional. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12X36. VIOLAÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. COISA JULGADA. Após a promulgação da atual Carta Política, considerou-se válido o acordo de compensação de jornada trabalhada pelo regime de 12X36, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-364.596/97.8, em que é Recorrente BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e Recorrido MANOEL ARMANDO SOARES.

PROCESSO : ED-RR-364.929/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGANTE : CARLOS ZELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-365.015/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NÉLIA BARBOSA DE QUEIROZ LEMOS
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Nos termos da Orientação nº 151, não se tem prequestionada a decisão regional que adota como fundamento a decisão de primeiro grau. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.069/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO VALÉRIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO - Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.659/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GUEDES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.798/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e do reclamado, por divergência jurisprudencial e violação à Constituição, e, no mérito, examinados conjuntamente, dar-lhes provimento para julgar improcedentes todos os pedidos. Custas já satisfeitas pelo autor à fl. 300.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUTARQUIA - PLANO DE SAÚDE INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA - INAPLICABILIDADE.

A concessão de qualquer vantagem pecuniária ao servidor público, mesmo que celetista, está condicionada à prévia dotação orçamentária, com específica autorização legislativa. Além disso, ao servidor público, não está garantida a negociação coletiva (art. 39, § 3º da CF), daí por que a supressão da vantagem oriunda de norma coletiva pode ocorrer sem alteração contratual ilícita. Precedentes da Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.875/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FIAT LUX DE FÓSFORO DE SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
RECORRIDO(S) : ROSELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTIVO DIVERSO DO INVOCADO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Uma vez constatado pelo laudo pericial a existência de insalubridade, ainda que por motivo diverso daquele invocado na petição inicial, é dado ao empregado receber o pagamento respectivo, uma vez que postulado tal adicional.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-365.895/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IAP S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE O. FREITAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DORALINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO

A tipificação do adicional de insalubridade em 40%, 20% ou 10% é em função da potencialidade de dano causado à saúde pelo agente nocivo, não em função do tipo de contato com ele existente. Comprovado o contato com solventes, graxas e óleos a ensejar o enquadramento no Anexo 13, NR 15, da Portaria nº 3.214/78, do MTb pela perícia técnica, sem o uso de EPIs, devido o referido adicional. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Inviável o conhecimento do apelo quando o acórdão prolatado na v. decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Colenda Corte. Óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.970/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : DIVINO SCHNEIDER KERCHER
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso quanto ao tema da correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minuto que antecedem e que sucedem o início e o término da jornada", "adicional de periculosidade integral" e "horas extras em dias de repouso". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de horas extras calculado sobre as horas in itinere e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade - sistemas elétricos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMAS ELÉTRICOS

O direito ao adicional de periculosidade, em razão do trabalho em sistemas elétricos, está condicionado à natureza da atividade do empregado. O Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, defere o adicional de periculosidade a todos os trabalhadores que lidam diretamente com eletricidade, não estipulando distinções ou condições relativas à natureza das atividades da empresa, uma vez comprovado que exercia atividades em situação de risco por contato com o sistemas elétricos de potência.

PROCESSO : RR-366.073/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANDRA LÚCIA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAURI SERRALVO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA
PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais ou legais, bem como, levando-se em conta o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII deste TST.

IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 315 deste TST e na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDII deste TST.

PROCESSO : RR-366.079/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Redator : Anélia Li Chum
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA ARTIGAS TOM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPierre LOBO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional"; acordam, ainda, por maioria, vencido o Exmº Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, conhecer do tema "Horas extras pré-contratadas - Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, em favor da reclamante, de 60 (sessenta) horas extras "pré-contratadas", pelo período imprescrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO. As horas extras pré-contratadas fazem parte integrante do salário (Enunciado nº 199/TST), não sendo propriamente extraordinárias, mas salário, pelo que a substituição delas por gratificação de função representou redução salarial, sendo a prescrição, a seu respeito, parcial (Enunciado nº 294/TST - exceção). Recurso conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-366.813/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : ERNESTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 4

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PUCS. Esta Corte Superior não permite apreciar a questão que não exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, como é o caso em epígrafe.

FORMA DE EXECUÇÃO. Entidade Pública. Exploração de atividade econômica. Execução. Art. 883 da CLT. É direta a execução contra APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA. (§ 1º DO ART. 173 DA CF/88).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema encontra-se precluso, porquanto não foi argüida no momento próprio. A Recorrente trouxe a matéria em sede de Embargos Declaratórios.

Recurso não conhecido integralmente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-366.813/97.0, em que é Recorrente ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA e Recorrido ERNESTO ALVES DA SILVA.

PROCESSO : RR-367.149/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : ROMÉU CARLOS MOREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Diferenças Salariais; Ajuda-Alimentação. Integração; e Horas Extras. Acordo de Compensação. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à Correção Monetária. Época própria; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 6

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS/AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Os temas encontram óbice no Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O tema não alcança conhecimento em face da atual jurisprudência no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido parcialmente e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-367.149/97.3, em que é Recorrente SID INFORMÁTICA S.A. e Recorrido ROMÉU CARLOS MOREIRA FILHO.

PROCESSO : RR-367.183/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS GIOVANI SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas gratificação semestral e honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 5

EMENTA: DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 115 deste TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Jus-

tiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-367.258/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : SANTINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO DOMÉSTICO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas em laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-368.365/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE B. DE MENEZES CALDAS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON SANTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao intervalo intrajornada, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador.

HORA NOTURNA REDUZIDA. REGIME 12X36. Não prospera a argumentação no sentido de que a hora pretendida (13ª hora no regime de 12x36) já foi devidamente compensada, uma vez que, em razão da hora noturna reduzida, não ocorre alteração no tempo efetivamente trabalhado, ou seja, o obreiro labora doze horas, embora receba por treze, em virtude do período noturno em que incide a redução legal (CLT, art. 73, § 2º). O fato de a Reclamante trabalhar em regime de compensação não lhe retira o direito à redução da hora noturna, haja vista que, no período noturno, o trabalho é realizado em condições mais penosas para o trabalhador, tratando-se de benefício que, ao lado do adicional noturno, visa ressarcir o obreiro do labor em condições desfavoráveis.

INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Após o advento da Lei nº 8.923, de 27/07/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, restou tipificado que o intervalo mínimo para repouso e alimentação, previsto no citado artigo, se não concedido pelo empregador ao obreiro, gera sanção que obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal, ou seja, deverá pagar ao empregado a remuneração do período intercalar, mais o adicional mínimo de 50%.

Revista conhecida, mas provida apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

Min.
PROCESSO : RR-368.449/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ORLANDO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ANTE JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORA EXTRA ALÉM DA 8ª DIÁRIA. Não se verifica julgamento *extra petita* eis que o pleito do autor diz respeito ao pagamento das horas extras trabalhadas, aí incluídas, obviamente, as excedentes da oitava.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. TARIFEIRO. O tema encontra óbice na OJ nº 115 da Colenda SDI do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.



PROCESSO : RR-368.649/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ILAYR PADILHA GEHLING

ADVOGADA : DRA. ROSE MERY DE SAGEBIN SCHIRAMM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista da Reclamada - Fundação Banrisul de Seguridade Social; e, quanto à Revista do Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, por unanimidade, julgá-la prejudicada quanto aos temas: da complementação de aposentadoria; da integração do ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI e, da necessidade de prévio custeio e do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: dos juros e correção monetária e dos honorários periciais. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria que não se conhece em face do disposto no Enunciado nº 297 deste TST.

2. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO. EXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI desta Corte Superior. Incidência do disposto no Enunciado 333 deste TST.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO "ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI". Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 296 deste TST.

4. DO ENUNCIADO 97 DESTE TST E DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados 296 e 297 deste TST.

5. DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E DO ARTIGO 5º, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

6. DO PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

7. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

1. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA; DA INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI; NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A análise destes temas está prejudicada em face do entendimento adotado no Recurso de Revista da Fundação.

2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria que não se conhece tendo em vista a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-368.733/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE TABACALERA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

RECORRIDO(S) : GONZALO FRANCISCO MARTINEZ JORRIN

ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO EX-OCUPANTE DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA POR LONGO PERÍODO DE TEMPO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

A estabilidade econômica, em face da habitualidade do pagamento por período de tempo tão extenso (dezessete anos), impede o ato potestativo de o empregador retirar o plus salarial do empregado referente ao exercício de cargo comissionado. Tal redução é contrária ao princípio da irredutibilidade de salários, inscrito no artigo 7º, VI, da Constituição Federal e o princípio da estabilidade econômica da relação de trabalho, emprestado, por analogia, do Direito Administrativo.

PROCESSO : RR-368.859/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : CLÊNIO SOARES DE MELLO

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-368.908/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CASA DOS RETENTORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

RECORRIDO(S) : ROSANA FURQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à retificação da CTPS - telefonista - litigância de má-fé; às horas extras e reflexos após a sexta diária; às horas que antecedem e sucedem a jornada - divisor; ao FGTS e aos honorários advocatícios.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-368.978/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : WALDOMIRO JOÃO DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se evidencia mácula ao julgado, apta a declará-lo nulo, uma vez que o Eg. Regional expôs com clareza e objetividade que os pontos invocados pela parte não constituem obstáculo à compensação, em face de a gratificação após-férias e o terço constitucional possuírem o mesmo fato gerador.

As questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas pelo Eg. Regional, não se verificando recusa por parte do Órgão Julgador em ofertar a prestação Jurisdiccional.

GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS - ART. 7º, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. A Jurisprudência desta Corte, sedimentada na

Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 posiciona-se no sentido de que é inviável a simultaneidade de pagamento do abono de férias instituído por Instrumento Normativo e do terço constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.631/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALFREDO DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto à prescrição. Prejudicada a análise do tema "diferenças salariais em virtude de desvio funcional", em face da prescrição total mantida.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

Do início da vigência do novo plano de cargos e salários tem-se a actio nata pois pretendeu reparação de possível lesão decorrente de desvio funcional. É daí o marco nascente do prazo prescricional. O não exercício do direito de ação no prazo de 5 anos, fulmina a ação. Exegese do Enunciado 294 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-369.677/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : NAIR HILDA DA ROSA

ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos para, sanando a contradição entre a ementa e a parte dispositiva, que fica inalterada, declarar que não houve restabelecimento da sentença de primeiro grau na questão da integração das diárias.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - CONFLITO ENTRE A EMENTA E A PARTE DISPOSITIVA - ERRO SANADO.

Não restando dúvida acerca do conhecimento e provimento do recurso, referentemente ao tema das diárias e sua integração, há de ser sanado erro da ementa, pois não foi restabelecida a sentença de primeiro grau nesse particular.

Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-370.026/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

RECORRIDO(S) : DENI MACIEL DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, em face de sua deserção. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte Trabalhista é firme no sentido de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245/TST e Lei nº 5.584/70). Logo, a comprovação de tal recolhimento, fora do octídio legal de interposição da revista, implica a deserção do apelo, o qual, por isso, não pode ser conhecido.

PROCESSO : RR-370.142/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DISSÍDIO COLETIVO - NOVA POSTULAÇÃO EM DISSÍDIO INDIVIDUAL

Se o órgão representativo da categoria profissional dos empregados pactua por meio de instrumento normativo reposição salarial



abarcando o pagamento da URP de fevereiro de 1989, não cabe o ajuizamento de reclamação trabalhista, com vistas a pleitear o reajuste já concedido. Ainda que não se caracterize atípica a coisa julgada, "a consequência aqui é a mesma, qual seja, a impossibilidade de a parte vir a juízo novamente para pleitear reconhecimento da existência de um direito já assegurado judicialmente."

Entendimento jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : RR-370.331/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELAINE FRANCISCA RIZZI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao "Adicional de horas extras. Regime compensatório. Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - DESNECESSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De se conhecer e prover o apelo da reclamada em face da contrariedade à Súmula 349, que, interpretando o art. 60 da CLT, frente ao que dispõe o inciso XIII do art. 7º da Carta Magna, considera prescindível a autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação e compensação de jornada, prevista em norma coletiva. O adicional de insalubridade repercute no pagamento das horas extras, na forma da OJ 102 e de lógica insuperável. Se o Regional diz presentes os requisitos da Lei 5584/70, não se poderá extrair outra conclusão sem revolvimento de provas, o que é vedado, inexistente discussão sobre esses pressupostos dos honorários em sede declaratória.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-370.793/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO VICENTE STEFFEN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA, ACRESCIDAS DE ADICIONAL.

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da CF/88, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao adicional respectivo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.630/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DEL PASSO
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: horas extras após a 8ª e reflexos - valoração da prova testemunhal - horas do Plano Collor; dos reflexos das horas extras, considerando-se os sábados, domingos e feriados; da ajuda-alimentação - integração; da remuneração - base de cálculo; do FGTS 11,2% e multa 40%. Reflexos; despesas com veículos e adicional de transferência; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS APÓS A 8ª E REFLEXOS - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL - HORAS PLANO COLLOR. Matéria que não se conhece tendo em vista não restar configurada a ofensa ao artigo 818 da CLT, bem como o disposto no Enunciado 296 deste TST.

DOS REFLEXOS DAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, CONSIDERANDO-SE OS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. Matéria que não se conhece tendo em vista não restar configurada a contrariedade ao Enunciado 113 deste TST.

DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão regional não carcer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 241 deste TST.

DA REMUNERAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão regional encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT.

DO FGTS 11,2% E MULTA 40%. REFLEXOS. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão regional encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT.

DESPESAS COM VEÍCULOS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDII.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Matéria que não se conhece tendo em vista serem inservíveis os arestos colacionados por serem oriundos de Turmas deste TST.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-371.679/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CURTE
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração do adicional de Função e Representação (AFR) na complementação de aposentadoria. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão, na base de cálculo da complementação, da parcela denominada "AFR".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - NÃO INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR) NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Em se tratando de pedidos de diferenças da complementação de aposentadoria, que vem sendo paga, a prescrição é parcial, na forma da Súmula 327.

Inevidida a integração das parcelas "AFR", instituídas pelo Banco do Brasil, na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-371.973/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : CIRILO AUGUSTO THOMAS
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - integração do cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a vantagem denominada Cheque-Rancho, em face de sua natureza indenizatória. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à aplicabilidade do art. 195 da Constituição Federal - necessidade de prévia fonte de custeio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à transação e direitos com força de coisa julgada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à complementação de aposentadoria e aplicação do antigo regulamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva. Por unanimidade não conhecer do Recurso da Fundação quanto à resolução nº 1.600/64 - preservação do direito adquirido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação quanto ao Enunciado nº 97 do TST e interpretação restritiva. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à necessidade de prévia custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, quanto ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis, quanto aos descontos para previdência privada e quanto aos descontos fiscais.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicção Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a com-

plementação de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio regulamento que as instituiu.

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO CHEQUE-RANCHO. A vantagem denominada Cheque-Rancho, em face de sua natureza indenizatória, não deve ser computada no cálculo dos proventos de aposentadoria do Reclamante. Recurso de Revista do Banco conhecido em parte e provido e NÃO CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO.

PROCESSO : ED-RR-372.023/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Declaratórios para, sanando omissão, proceder à análise das violações constitucionais, nos termos da fundamentação do Exmº Ministro Relator que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se omissão a sanar, acolhem-se os Declaratórios para que sejam analisadas as indigitadas violações constitucionais, o que, todavia, em nada alteram o rumo do julgado.

Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-372.028/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACHION
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, ter por prejudicado o exame das arguições de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de preclusão, tendo em vista, respectivamente, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC e a adoção de medida de celeridade e economia processual. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à transação. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à gratificação de função, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida gratificação. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo quanto à URP de fevereiro/89, por divergência e por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante, na forma da lei. 6

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicada a análise, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

TRANSAÇÃO. Em face da fundamentação expendida na decisão regional, resulta inviável a aferição das violações invocadas, bem como o cotejo jurisprudencial, à falta do devido prequestionamento.

PRECLUSÃO. Por medida de celeridade e economia processual, tem-se por prejudicado o exame da arguição da Empresa, tendo em vista ter a controvérsia como pano de fundo plano econômico, matéria esta pacificada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a diferenças salariais, advindo, como consequência, a virtual improcedência do pedido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE CINCO ANOS. INCORPORAÇÃO. A jurisprudência iterativa desta Corte posiciona-se no sentido da incorporação da gratificação de função tão-somente quando percebida por dez ou mais anos (OJ/SDI nº 45).

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. A jurisprudência do TST, à luz do entendimento constitucional do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 (OJ/SDI nº 59).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-372.164/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ÊNIO PIRAJÁ TOSCA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que deverão integrar o Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-372.542/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HOMERO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando não preenchidos quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.570/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE MEDEIROS ROCHA VAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAUDETTE MARTINS GERMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas; nulidade e litispendência - Plano Verão; por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas: a) Plano Bresser, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e seus reflexos e b) Plano Verão, por ofensa a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e seus reflexos. 2

EMENTA: DA NULIDADE. Matéria que não se conhece tendo em vista a ausência do seu devido prequestionamento pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 deste TST.

LITISPENDÊNCIA. PLANO VERÃO. Matéria que não se conhece tendo em vista encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem trouxe arestos para o cotejo.

PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. Não existe direito adquirido em relação às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Sobre tal matéria a jurisprudência encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI1 desta Corte Superior.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Não existe direito adquirido em relação às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. Sobre tal matéria, a jurisprudência encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-372.577/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS ALVES BONFIM
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEIO DE DEFESA. Não se vislumbra cerceio de defesa ausência de oitiva de testemunhas, quando o julgador já possui dados suficientes a formar seu convencimento, ou seja, in casu, houve produção de prova documental dado este que comprovava a extrapolação da jornada de trabalho.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do aludido Enunciado.

HORAS EXTRAS-GERENTE - DOMINGOS TRABALHADOS.

Incabível o reexame de fatos e provas contido nos autos. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-372.832/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RESENDE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, homologar os pedidos de desistência da ação, para os devidos fins, nos termos das petições de fls. 742 e 748. Por unanimidade não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve revelar tese oposta à adotada pelo Eg. TRT, enfrentando os principais fundamentos da decisão recorrida e partindo das mesmas premissas fáticas.

PROCESSO : RR-372.877/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTRUTURAS TUBULARES ANDAIMES E FORMAS LTDA. - ESTAF
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO TEODÓZIO
ADVOGADA : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões. Também por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

INTIMAÇÃO EM FERIADO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. A contagem do prazo recursal quando a intimação ocorre em feriados é aquela prevista no Enunciado nº 262 do TST, em conformidade com o disposto no art. 240, parágrafo único, do CPC e no art. 775 da CLT: inicia-se o prazo no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 128 e 460 do CPC e 832 da CLT ou divergência jurisprudencial apta a impulsionar o conhecimento da Revista pela preliminar.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. O não questionamento da matéria inviabiliza o confronto jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados 296 e 297 do TST.

CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Se o Tribunal Regional inverteu o ônus da prova quanto às horas extras, asseverando a existência de determinação expressa do Juízo para que fossem juntados os cartões de ponto, sob as penas do art. 359 do CPC, não há como se vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.039/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : ALCIDES DIAS
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: 2

EMENTA: DO IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. Não existe direito adquirido em relação às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Sobre tal matéria a jurisprudência encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI1 desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT. Matéria que não se conhece pois além de não haver interesse de agir da Reclamada, a sua Revista não merece prosperar tendo em vista não restar configurada a ofensa do artigo 62 consolidado.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Não existe direito adquirido em relação às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. Sobre tal matéria a jurisprudência encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1 desta Corte Superior

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda não carecer de reparo por encontrar-se em perfeita harmonia com o Enunciado 27 deste TST.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido en-

contramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-373.048/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS
ADVOGADA : DRA. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DÉCIO LOBO DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da SAMS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Moinho Santista quanto à preliminar de nulidade das decisões regionais e ao cerceamento de defesa. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo da Moinho Santista quanto à incompetência da justiça do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Moinho Santista quanto à ilegitimidade de parte e à carência de ação - possibilidade jurídica do pedido. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da Moinho Santista quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Moinho Santista quanto aos benefícios assistenciais e quanto ao direito adquirido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não satisfeitos os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-373.037/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : ROLDÃO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LACERDA DA ROSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - ter por prejudicada a análise das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista, respectivamente, a inexistência de utilidade prática a advir do exame da matéria para a hipótese dos autos e o disposto no § 2º do art. 249 do CPC; e II - conhecer do Recurso de Revista do Órgão Ministerial, por contrariedade à OJ Nº 59 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARCIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (EM FACE DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO). O v. acórdão Regional entendeu, em síntese, que a adoção pelo Município das normas trabalhistas contidas na CLT como Regime Jurídico Único não afasta a competência da Justiça do Trabalho.

O Ministério Público pugna pela decretação da incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 31.05.90, pois em tal data foi instituído o Regime Jurídico Único por Lei Local, entendendo, por isso, falecer, a partir daí, competência ao Judiciário Trabalhista. Agita violação do art. 114 da CF/88 e traz arestos em alento à tese esposta.

Tem-se como prejudicada a análise da prefacial em tela, pelo simples fato de que a implantação do Plano Verão (Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) se deu em época na qual era competente esta Justiça Especializada, sendo isso incontroverso nos autos.

Dessa forma, é manifesta a inexistência de utilidade prática da questão ventilada, vale dizer, não há de se cogitar, para a hipótese dos autos, de consequências concretas para a fixação da disciplina do presente tópico recursal.

Por demais, finque-se que incide na espécie os princípios da economia e celeridade processual também a obstar o pronunciamento sobre o tema em questão, uma vez que a controvérsia tem como pano de fundo plano econômico, matéria esta pacificada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a diferenças salariais, advindo, como consequência, a virtual improcedência da ação, real intento perseguido pelo ora Recorrente e que assegura tutela eficaz.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O *Parquet* Trabalhista alega que o acórdão proferido em sede declaratória resente-se de nulidade, na medida em que o Regional se negou a sanar a omissão da falta de fundamentação legal quando manteve, em reexame necessário, a condenação do Município ao pagamento de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989.

Deixa-se de analisar a preliminar em epígrafe por força do § 2º do art. 249 do CPC.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO.

A jurisprudência do TST, à luz do entendimento constitucional do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido



de que inexistia direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-373.409/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MANDATO INEXISTENTE.

Não se tratando de mera alteração da denominação da empresa, mas de cisão da fusão da Ford com a Volkswagen, que, agrupadas se chamavam Autolatina, inexistindo mandato válido no ato de apresentação do recurso de revista, não pode o mesmo se conhecido.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-373.588/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ELIAS CARLOS DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

PROCESSO : RR-374.032/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : SALETE GOMES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, amplamente da Revista. 2

EMENTA: DA MULTA DE 1% APLICADA POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados 239 e 331, inciso I, ambos deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.042/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. VALIDADE.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais estabeleceu a Orientação Jurisprudencial nº 167 no sentido de que é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar. Dessa forma, não enseja Recurso de Revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.128/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PEDRO GREIF
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.229/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERDAU S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXCEÇÃO. As hipóteses de pagamento do adicional de insalubridade para energia elétrica (com base na Lei nº 7.369/85) não se limitam, taxativamente, aos casos de Sistema Elétrico de Potência, vez que prevista exceção no item 5 do quadro de atividades anexo ao Decreto-lei nº 93.412/86, regulamentador da referida lei.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-374.242/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ROMEU SCHAFFER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.245/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para considerar válida a Cláusula do Acordo Coletivo que reduziu o adicional de horas extras de 100 para 50%.

EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. A atual Carta adotou a flexibilização das relações de trabalho sob a tutela sindical, no que tange à redução do salário, compensação de horários, redução de jornada e aos turnos de revezamento, conforme se depreende do seu art. 7º, VI, XIII e XIV. Nesse contexto, afigura-se válida a cláusula do Acordo Coletivo que reduziu o adicional de horas extras de 100 para 50%, nos autos de revisão de Dissídio Coletivo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.351/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do

recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer na condenação a integração da gratificação extraordinária na remuneração, para que repercuta no cômputo da gratificação natalina.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Esta Corte tem decidido no sentido de se aplicar analogicamente ao presente caso o que dispõe o Verbete Sumular nº 78, segundo o qual a gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da gratificação natalina, da Lei nº 4.090/62.

PROCESSO : ED-RR-374.328/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : IVAN DE FREITAS SOUTO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Banco, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado. Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aqsalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos do Banco acolhidos para complementar o julgado e rejeitados os Embargos do Reclamante.

PROCESSO : RR-374.875/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRIDO(S) : MARA REGINA CAZAROTTO
ADVOGADA : DRA. LENIR ROSA GOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, mesmo em se tratando de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.015/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : OSCAR CAMPOS MAIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que pretende a Recorrente, na verdade, é a reforma do julgado, mas por via inadequada, tendo em vista que toda a matéria ventilada nos embargos é de cunho recursal. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. O entendimento adotado pelo Regional traduz interpretação razoável dos preceitos que disciplinam a matéria, não ensejando o acolhimento do apelo revisional.

PROCESSO : RR-375.056/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
RECORRIDO(S) : GENIVAL ROGGI TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista quanto ao adicional de periculosidade e às horas extras - acordo de compensação, e, conhecer quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite e, para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-375.078/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HAMILTON LOPES

ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de extinção do processo por perda do objeto; abono pontualidade; auxílio-alimentação; ajuda-transporte; diferenças salariais; INPC de março/86; atraso no pagamento do salário em março/90 - força maior e devolução dos descontos a título de seguro em grupo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à estabilidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido relativo à estabilidade contratual e à indenização dobrada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL - BNCC - ART. 122 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANCO

Conforme se depreende da leitura do art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC e assim como reiteradamente vem decidindo esta Egr. Corte Superior sobre a matéria, não foi retirado do empregador o poder potestativo de rescisão contratual, mas tão-somente assegurado ao empregado com mais de dez anos de efetivo serviço, acusado de falta grave, o direito à ampla defesa por meio de apuração da falta em inquérito especial.

Se a intenção da referida norma fosse assegurar a pretendida estabilidade, a disposição seria expressa e não estaria prevista no capítulo das penalidades.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-375.580/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SALVADOR SANTAELLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 deste C. Tribunal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-375.886/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETRO-FÉRTIL

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

RECORRIDO(S) : NIVALDO JOAQUIM RAMOS

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 deste C. Tribunal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376.876/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : JURAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de atualização referentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - CONTRATOS SUCESSIVOS - DESCONTOS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - QUESTÕES SUMULADAS.

A teor da jurisprudência consolidada na OJ 124, a época própria da correção monetária há de levar em conta a regra do art. 459 da CLT.

As questões relativas à prescrição da ação, visando a soma de períodos descontínuos de trabalho, está sedimentada pela Súmula 156, assim como a dos descontos salariais pela Súmula 342, não havendo indicação da causa desses abatimentos, como pontuou o Regional. É inespecífico o dissenso em torno da sobrejornada, quando se trata de trabalhador remunerado, simultaneamente, por tarefa e por tempo, com exigência de produção mínima.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-377.472/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : NEREU FERNANDES PINTO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; à ilegitimidade passiva; à prescrição; à responsabilidade solidária; à complementação de aposentadoria; à média, piso e teto e aos descontos para CASSI e PREVI. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-377.558/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CAROLINA FADANELLI

ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

RECORRENTE(S) : COMERCIAL PRATAVIEIRA ALBERTI S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante em sua totalidade, e não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à retificação da CTPS - cômputo do aviso prévio, quanto à devolução de descontos a título de UNIMED e Associação e contribuição assistencial do sindicato e quanto à verba honorária; conhecer do tema aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. No mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação, e conhecer das horas extras, minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. No mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados o pagamento das horas extras, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE

SERVIÇO - ARTIGO 7º, XXI DA CF/88 - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - (OJ nºs 84 e 23 da SBDI).

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação específica, posto que o art. 7º, inciso XXI, da CF/88 não é auto-aplicável. A teor da OJ 23, justo e razoável o período de 5 minutos despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem-no simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Revista conhecida parcialmente e provida.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - MULTA DO FGTS SOBRE CONTRATO ANTERIOR - ADIANTAMENTOS.

Extinto o primeiro contrato por aposentadoria, sobrevindo nova contratação e posterior despedimento injusto, não há indenização dobrada referente ao primeiro pacto nem multa de 40% do FGTS sobre os depósitos daquele período. A Súmula 20 está cancelada, não se podendo presumir fraude pela ocorrência de aposentadoria voluntária legal. Os descontos, uma vez reconhecidos, estão de acordo com o art. 462 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.564/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ SOUZA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

RECORRIDO(S) : LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: das férias; da aplicabilidade das convenções coletivas e correção monetária época própria; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença de 1º grau. 2

EMENTA: DAS FÉRIAS. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DA APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

HORAS IN ITINERE. A jurisprudência desta Corte Superior, sobre a matéria, encontra-se consolidada no Enunciado 90 e na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-377.564/97.3, em que é Recorrente **JOSÉ SOUZA SANTOS** e Recorrida **LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O Egrégio TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 371/387, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para declarar a prescrição do direito de ação para reparar lesão anterior a 30.06.90; deferir a compensação das importâncias pagas e descritas na fundamentação; excluir da condenação as horas *in itinere* e honorário advocatícios; e determinar que a correção monetária dos créditos deverá adotar o índice previsto para o mês subsequente ao trabalhado. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, decidiu negar-lhe provimento, mantendo, contudo, o entendimento adotado pela sentença originária no tocante aos seguintes temas: aplicabilidade das Convenções Coletivas; os adicionais de insalubridade, de assiduidade e noturno; e férias em dobro.

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 389/392, os quais foram acolhidos pelo Regional para, sanando a omissão, declarar que os 15 minutos de intervalo não serão computados na duração do trabalho para o pagamento de horas extras (fls. 420/422).

Inconformado, o Reclamante recorre de Revista às fls. 425/430. Insurge-se quanto ao entendimento adotado em relação aos seguintes temas: férias; aplicabilidade das Convenções Coletivas; horas *in itinere* e correção monetária. Invoca o disposto no artigo 6º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e traz arestos para o cotejo.

Admitida às fls. 433/434, a Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 435/446.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96.



PROCESSO : RR-377.675/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : GERSON SERONATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: cargo de confiança, horas extras, compensação de jornada, divisor 240, devolução de descontos a título de previdência privada, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e horas extras aos sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-377.907/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOLAR JOSÉ RODRIGUES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício - empresa interposta - contratação dos empregados antes da atual Constituição Federal" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão originária.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal não obsta a formação de vínculo com empresa integrante da Administração Pública indireta, quando a contratação ilegal do obreiro, mediante empresa interposta, antecedeu a vigência da atual Carta Magna, que não exigia o requisito do concurso público para ingresso em emprego público.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-377.919/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO THORSTENSEN BARBOSA DE BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : FÁBIO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissões.

PROCESSO : RR-377.975/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANDRO PIRES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 4

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DA GARANTIA DE EMPREGO. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restarem configurados os requisitos do artigo 896 da CLT já que não restou configurada a violação constitucional indicada, nem restou demonstrada a existência de conflito pretoriano. Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-377.975/97.3, em que é Recorrente SANDRO PIRES e Recorrida INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S/A.

PROCESSO : RR-377.989/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : ÍNDIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 4
EMENTA: DA QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-377.989/97.2, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. e Recorrido ÍNDIO DA SILVA FILHO.

O Egrégio TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73/87, rejeitou as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade passiva, arguidas pelo Banco, e, no mérito, negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a sentença de 1º grau no tocante à multa do FGTS, aos reflexos e aos honorários assistenciais.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista às fls. 89/95. Insurge-se quanto ao entendimento adotado em relação à preliminar de carência de ação, bem como em relação à multa de 40% do FGTS. Aponta ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 330 deste TST. Requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Traz arestos para o cotejo.

Admitida à fl. 98, a Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 101/104.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

PROCESSO : RR-378.801/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO CONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - MENSAGEIRO-MIRIM E ESTAGIÁRIO

Se o Eg. Tribunal Regional, analisando o fato e a prova, reconhece o vínculo de emprego, ante o princípio da primazia da realidade, ao constatar que o reclamante não exercia a atividade de mensageiro-mirim, mas se inseria na atividade normal da empresa e também se constata a ausência de complementação de ensino e de aprendizagem, na atividade desenvolvida, não há como conhecer do recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do C. TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378.851/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCHÊ CARPETES LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRIO NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-378.856/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MINGANTI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-378.859/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ARCHIMEDES HORIZONTE PIZZOCA-RO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade da decisão de fls. 1.241/1.243 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que aprecie a alegação articulada quanto ao tema Complementação de Aposentadoria e julgue a questão como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É nula, nos termos do art. 832 da CLT e do inciso IX do art. 93 da atual Carta Magna, a decisão que deixa de apreciar aspecto relevante ao deslinde da controvérsia, suscitado em momento oportuno.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.431/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : P. J. MARTINS ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição, e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 23/5/89, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra petita", nem quanto à extemporaneidade da apresentação de documento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a prescrição pode ser argüida em instância ordinária, como entendido pelo Enunciado nº 153 do TST.

Portanto, não se conhece da prescrição quando argüida em sede de Revista, o que não se verifica nos presentes autos, onde regularmente argüida em instância ordinária.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-379.475/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista da Reclamada. 2

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista a decisão regional ter sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 360 deste TST.

Revista não conhecida integralmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-379.475/97.9, em que é Recorrente INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. e são Recorridos JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO e OUTROS.

O Egrégio TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 378/380, rejeitou a preliminar de nulidade, argüida pela Reclamada. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença originária no tocante ao adicional de periculosidade e à correção salarial. Quanto ao apelo da Reclamada, decidiu dar-lhe provimento parcial para absolvê-la da correção salarial com incidência da URP de fevereiro de 1989, mantendo a sentença originária no tocante às horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 382/392. Argüi a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e insurge-se quanto ao entendimento adotado em relação ao adicional de periculosidade e às horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento. Aponta ofensa aos artigos 7º, inciso



XIV, da Constituição Federal de 1988, 435 e 452 do CPC e 193 da CLT. Traz arrestos para o cotejo.

Admitida à fl. 403, a Revista não recebeu razões de contrariedade conforme certificado à fl. 404v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

PROCESSO : ED-RR-379.478/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
EMBARGADO(A) : GILSON BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

No acórdão turmário, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de Embargos Declaratórios.

Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-379.864/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : ROSA LÚCIA LEAL FRUCTUOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido relativo ao abono por tempo de serviço e abono de férias.

EMENTA: FEBEM - ABONO DE FÉRIAS, ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL - DELIBERAÇÃO Nº 24/86 - NORMA PROGRAMÁTICA

A Deliberação nº 24/86 condicionou o pagamento do abono por tempo de serviço, do abono de férias e da gratificação do regime especial à aprovação da Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, fato não comprovado nos autos, conforme assentado na r. decisão regional.

Assim sendo, tratando-se de norma programática, cuja condição não se verificou, não há que se falar em direito adquirido às verbas em epígrafe.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.004/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : URBANO MIRANDA
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à condenação subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às deduções previdenciárias e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-380.012/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
RECORRIDO(S) : VIRGÍLIO CARLOS DANIELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-380.027/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ADILSON IRINEU BAZANELLA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer da Revista quanto ao Vínculo Empregatício, por ofensa ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante. Restam prejudicados os demais temas da Revista. 2

EMENTA: DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria que não se conhece tendo em vista não há que se falar em ofensa do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a controvérsia dos autos gira em torno de saber se existe ou não vínculo empregatício entre o Reclamante e o Reclamado.

ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LEI Nº 6.494/77 - BANCO DO BRASIL. Não configura vínculo de emprego com a sociedade de economia mista a admissão de estagiário com inobservância, na prática, de certas exigências da Lei nº 6.494/77, ante a exigência da Constituição Federal para o ingresso de pessoal na Administração Pública de prévia aprovação em concurso público - art. 37, inciso II -, e a cominação da nulidade prevista no § 2º do mesmo artigo.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-380.038/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : ORLANDO APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por julgamento extra petita e da responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se verifica o julgamento *extra petita*, pois a responsabilidade solidária é de maior amplitude que a responsabilidade subsidiária, na medida que a solidariedade liga diretamente a parte ao credor, que deverá responder, diretamente, pela dívida toda. Na subsidiariedade, a parte é colocada numa posição de substituição, só respondendo na eventualidade da insolvência do devedor principal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-380.745/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MAXIMIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST O Eg. Tribunal Regional manifestou-se sobre a inaplica-

bilidade do Enunciado 330, não enfrentando especificamente a tese trazida no recurso de revista. Não há menção sobre se teriam constatado no recibo de rescisão as parcelas ora postuladas. Não há, nem mesmo, afirmação de que o recibo foi assinado pelo empregado ou assistido pelo sindicato.

PROCESSO : ED-RR-380.746/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
EMBARGADO(A) : LUIZ ALTAMIR CORREA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARILYS GREIFFO CASTANHO HUK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS

Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência da apontada omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão embargado. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-380.762/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROSALINO JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA.

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva.

Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.769/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MUNARI MUNARI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais do IPC de março de 1990, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.194/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acordo coletivo e no que tange aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DO IPC DE MARÇO DE 1990 DECORRENTES DA LEI Nº 9.194/90 - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL (LEI FEDERAL) - PREVALÊNCIA

Nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Uma vez editada legislação federal superveniente à legislação estadual, restou revogada a legislação de política salarial estadual cujo objetivo seria reajustar os salários. Assim sendo, não há como se deferir o pleito formulado na exordial, porque lastreado em lei estadual.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.863/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA



RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
 RECORRENTE(S) : DIRLEY CARVALHO DALFOLLO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARIA CLARA LEITE MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da FUNDAÇÃO BANRISUL no que tange aos temas transação e direitos com força de coisa julgada; cumprimento do antigo regulamento para complementação de aposentadoria-Resolução 1.600/64; necessidade do aviso prévio de custeio - art. 195, § 5º, da Constituição Federal; honorários periciais e juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso da FUNDAÇÃO BANRISUL no que tange à integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) para complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso do BANRISUL quanto aos temas prescrição total, juros e correção monetária. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do BANRISUL quanto à validade da alteração da resolução 1600/64, à integração do "Abono de Dedicção Integral" (ADI) na complementação de aposentadoria e à violação do artigo 195, § 5º da Constituição Federal, em face de sua apreciação no recurso de revista da FUNDAÇÃO BANRISUL. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante no tocante à integração da parcela "Cheque-Rancho" na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

INTEGRAÇÃO DO "ADI" NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Dentre as parcelas integrativas da remuneração dispostas na Resolução nº 1.600/64, não se encontra o Abono de Dedicção Integral, razão pela qual não pode integrar a complementação da aposentadoria.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

"CHEQUE-RANCHO" A Resolução nº 1.600/64 estabeleceu que os empregados, no momento da aposentadoria, teriam direito ao pagamento de um benefício correspondente a 100% da remuneração que vinham obtendo na data da concessão do benefício. Também dispôs que no art. 10 foram definidas as parcelas que integravam a remuneração e dentre elas, recurso de revista dos reclamados não se encontra o cheque-rancho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.332/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : JANDIR DE SOUZA BUENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao cargo de confiança - sétima e oitava horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes a sexta diária, no período em que o reclamante exercia cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras - confissão ficta e, no mérito, dar-lhe para provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas apenas no período anterior a fevereiro de 1990. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26.02.1991. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos descontos de seguro de vida e fundação; despesas com veículos e pré-contratação de horas extras - salário suprimido - prescrição.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO

A revogação da Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho, que defere o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, não possui efeitos *ex tunc*. *Tempus regit actum*. Daí, devido o adicional de insalubridade enquanto viveu a Portaria que o concedia.

PROCESSO : RR-381.347/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO PEDRO S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.440/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULINO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito de teses quanto à correção monetária - época própria; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 4

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não assiste razão alguma à Recorrente, já que não apontou, de forma concreta e com a devida clareza, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que pudesse macular o v. acórdão recorrido. O que pretende a Recorrente, na verdade, é a reforma do julgado, mas por via inadequada. Vale lembrar que o juiz não está obrigado a responder um a um todos os argumentos expendidos pelas partes.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124).

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-381.484/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO DANTE NUNES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: horas extras - gerente bancário; da integração das horas extras nas gratificações semestrais; do salário-habitação; do FGTS - prescrição e dos juros e correção monetária; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: diferenças de gratificação de Natal pela integração do prêmio-desempenho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: DAS HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. Matéria que não se conhece em face do disposto no Enunciado nº 126 deste TST.

DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE NATAL PELA INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DESEMPENHO. As gratificações ou os prêmios pagos pelos empregadores são uma forma de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados. No presente caso, o prêmio-desempenho preenche a condição da habitualidade, porquanto era pago ao Reclamante a cada final de semestre, mesmo estando condicionado à presença de lucro, e estava previsto no Regulamento de Pessoal do Banco. Não há como se afastar, portanto, o seu caráter salarial.

DO SALÁRIO-HABITAÇÃO. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI deste TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte Superior.

FGTS - PRESCRIÇÃO. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em harmonia com o Enunciado 95 deste TST.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria que

não se conhece tendo em vista a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-381.485/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMISSÃO MUNICIPAL DE AMPARO À INFÂNCIA - COMAI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAPPELLARO
 RECORRIDO(S) : WALDIR VALDEMAR BERTOLLO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prevalência do acordo coletivo sobre a sentença normativa, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante, na forma da lei. Resta prejudicado o exame do tema remanescente relativo aos honorários assistenciais. 5

EMENTA: ACORDO COLETIVO E SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA SIMULTÂNEA. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. Constitui consenso geral, tese inclusive encampada pela Constituição Federal de 1988, que as formas de autocomposição devem ser estimuladas em contraposição à tutela do Estado, quando este impõe normas mediante decisões em dissídio coletivo. O acordo coletivo, norma específica para as condições de trabalho da empresa que o firmou, deve ser aplicado em seu conjunto, evitando-se a mescla de cláusulas mais benéficas oriundas de instrumento diverso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.486/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS CARVALHO DIAS
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A quanto aos temas: a) Integração das horas extras nas gratificações semestrais, b) Gratificação Jubileu - Enunciado 51 do TST, c) Gratificação Jubileu - Prescrição, d) Da complementação de aposentadoria - prescrição - e e) da complementação da aposentadoria - Resolução nº 1600/64. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à integração do cheque-rancho e do abono de dedicação integral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluí-las da condenação. Por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, no tocante: a) Contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST e Interpretação Restritiva de Norma Regulamentar, b) Necessidade de Prévio Custeio e Violação do art. 195, § 5º, da CF/88, c) Princípio da Aplicação da Norma mais Favorável à Hierarquia das Leis e, por fim, considerar prejudicada a análise do tema "Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI - e do Cheque Rancho na Complementação de Aposentadoria", por perda do objeto. 10

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A interpretação impressa na decisão revisanda está em consonância com o Enunciado 115 desta Corte.

DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU. ENUNCIADO 51 DO TST. A decisão do Regional está em consonância com o Verbetes Sumular nº 51 do TST, que dispõe: "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO TOTAL. Aplica-se o Enunciado nº 297 do TST.

DA INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. ADI. Em face do art. 1090 do Código Civil, as normas regulamentares devem ser estritamente interpretadas, razão pela qual não há como o abono de dedicação integral e o cheque-rancho integrarem a complementação de aposentadoria, por falta de previsão regulamentar.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1600/64. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 297 do TST.

DO RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

ENUNCIADO 97 DO TST. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA.

DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E DO ART. 195, § 5º, DA CF/88.

PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL À HIERARQUIA DAS LEIS. Em todos os temas descritos, não se conhece do apelo em face da incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.



PROCESSO : RR-381.657/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicada a análise do tema "multa convencional".

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se conhece de recurso de revista quando a r. decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, incidindo o óbice do Enunciado nº 333 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-382.578/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AIREZ GARCEZ PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados, quanto à transação dos direitos com efeito de coisa julgada e à Resolução 1.600/64 - aplicação de norma mais benéfica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI do cálculo da complementação da aposentadoria, diante de sua natureza indenizatória. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto à necessidade do prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto aos honorários periciais, juros e correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. "CHEQUE-RANCHO"

A Resolução nº 1.600/64 estabeleceu que os empregados, no momento da aposentadoria, teriam direito ao pagamento de um benefício correspondente a 100% da remuneração que vinham obtendo na data da concessão do benefício. Também dispôs que no art. 10 foram definidas as parcelas que integravam a remuneração e dentre elas não se encontra o cheque-rancho.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS INTEGRAÇÃO DO "ADI" NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Dentre as parcelas integrativas da remuneração disposta na Resolução nº 1.600/64, não se encontra o Abono de Dedicção Integral, razão pela qual não pode integrar a complementação da aposentadoria.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.896/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTCRJ
RECORRIDO(S) : LÚCIO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: a) preliminar de negativa de prestação jurisdicional e b) prêmio aposentadoria. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto houve pronunciamento da Corte a quo a respeito da matéria invocada pela Recorrente ao enfrentar os recursos interpostos. 2. DO PRÊMIO APOSENTADORIA. O Regional julgou conforme os elementos produzidos nos autos. Assim, para se chegar a uma conclusão distinta da adotada, como pretende a Recorrente, indispensável seria o reexame do conjunto fático dos autos, defesa nesta fase recursal a teor do Verbete nº 126/TST. 3. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal e da atual jurisprudência da colenda SDI do TST, não se configura direito adquirido às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : RR-383.023/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMIR EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISE RUBINO BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 1

EMENTA: DAS FOLGAS APÓS O SÉTIMO DIA DE LABOR. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 337, itens I e II, ambos deste TST.

DAS HORAS EXTRAS REFERENTES AO INTERVALO INTRAJORNADA. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 337, itens I e II, ambos deste TST.

DA UNICIDADE CONTRATUAL. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST. Revista não conhecida integralmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-383.023/97.6, em que é Recorrente ADEMIR EDUARDO RODRIGUES e Recorrida VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

PROCESSO : RR-383.024/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ TADEU PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : AJAX- SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTER-POSTA. Uma vez comprovada a pessoalidade e a subordinação, o vínculo de emprego dá-se diretamente com o tomador dos serviços, nos termos do Enunciado 331, inciso III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-383.024/97.0, em que é Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e são Recorridos AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA. e LUIZ TADEU PORTO DOS SANTOS.

PROCESSO : RR-383.027/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S) : NEMECY SIMON NEME
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões pela reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO BANRISUL quanto aos temas transação com força de coisa julgada, Resolução 1.600/64 - condição suspensiva e da preservação do direito adquirido - aplicação de norma mais benéfica, juros e correção monetária, necessidade de prévio custeio - art. 195, § 5º, da Constituição Federal, e honorários periciais, juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO BANRISUL quanto ao tema integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANRISUL quanto à prescrição total e juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANRISUL quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que dos créditos da autora sejam deduzidos os valores devidos à Previdência Social. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do BANRISUL quanto aos temas validade da alteração da Resolução 1.600/64, integração do "Abono de Dedicção Integral" (ADI) na complementação de aposentadoria e violação do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a apreciação destas matérias no recurso de revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. "CHEQUE-RANCHO" - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Resolução nº 1.600/64 estabeleceu que os empregados, no momento da aposentadoria, teriam direito ao pagamento de um benefício correspondente a 100% da remuneração que vinham obtendo na data da concessão do benefício. Também dispôs que no art. 10 foram definidas as parcelas que integravam a remuneração e dentre elas não se encontra o cheque-rancho.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A SDI Plena desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 155, entende que a Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO "ADI" NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Dentre as parcelas integrativas da remuneração disposta na Resolução nº 1.600/64, não se encontra o Abono de Dedicção Integral, razão pela qual não pode integrar a complementação da aposentadoria.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.029/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : GILBERTO BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação por força de coisa julgada" e "cumprimento do antigo regulamento para complementação de aposentadoria - Resolução 1.600/64". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à integração da parcela "Abono de Dedicção Integral" (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à integração da parcela "Cheque-Rancho" na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "Cheque-Rancho" na complementação de aposentadoria do reclamante, restando prejudicado o exame dos temas "necessidade de prévio custeio - art. 195, § 5º, da Constituição Federal, juros e correção monetária e honorários periciais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL E DA FUNDAÇÃO BANRISUL. ADI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO

Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicção Integral integresse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido.

CHEQUE-RANCHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO

A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do empregado no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, os quinquênios, a gratificação de função, a gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Logo, não há qualquer referência a parcelas típicas indenizatórias como o "cheque-rancho".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.163/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GALDINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. MARINO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista Obreiro. 4

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. A Vara do Trabalho encerrou a instrução processual, mantendo-se silente quanto à prova pericial. Por sua vez, a Parte Obreira não fez consignar na ata seus protestos ante o ocorrido, tendo registrado o seu inconformismo, mediante petição, quando já precluso o momento idôneo. Ademais, restou declarada a nulidade da contratação do obreiro, não subsistindo efeito prático algum investigar a existência ou não de trabalho insalubre. Logo, não se conhece da preliminar erigida em face da flagrante inócuência de cerceamento de defesa, bem como ante o teor do Enunciado nº 363 que compõe a Súmula de Jurisprudência deste TST. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.992/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCEU MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do apelo com relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho - efetuação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prevalência da convenção coletiva de trabalho sobre o acordo coletivo de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Na Justiça do Trabalho, o ajuizamento da ação produz o efeito de interromper a prescrição. Logo, este deve ser o marco inicial para a contagem dos cinco anos anteriores, a fim de se determinar a data a partir da qual considerar-se-ão prescritos os direitos do autor.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO SIMULTANEAMENTE EM CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO - PREVALÊNCIA

As cláusulas de acordo coletivo de trabalho, quando pactuadas posteriormente à convenção coletiva de trabalho, deveriam prevalecer sobre as cláusulas nesta previstas, diante do princípio da primazia da realidade, uma vez que as partes (sindicato profissional e empregador) conhecem de forma mais particularizada todo o contexto que envolve a relação de trabalho, como salários, condições de trabalho, capacidade econômico-financeira da empresa etc., e podem, por isso mesmo, ajustar os seus interesses em conformidade com a realidade que os cerca. E quando não restar esclarecida a data da pactuação da convenção e do acordo coletivo de trabalho, a consideração quanto a qual instrumento normativo é mais vantajoso ao trabalhador há de levar em conta o conjunto de direitos e obrigações que deles constam, e não isoladamente, apenas uma ou outra de suas cláusulas - teoria do englobamento.

No caso dos autos, não explicitou o Regional se o acordo coletivo é posterior à convenção coletiva; prevalecendo, assim, a cláusula da convenção coletiva, por força do art. 620 da CLT, porque a decisão recorrida afirma ser esta a mais vantajosa ao empregado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-384.854/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : IRENE ROSALINA CADORE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por conflito de teses quanto aos temas: Acordo Coletivo. Servidor Público. Validade e Diferenças Salariais. IPC de março/90. Lei estadual nº 9.194/90; e, no mérito negar-lhes provimento. 6

EMENTA: ACORDO COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALIDADE. O acordo coletivo de trabalho cuja aplicação se pretende, fora assinado alguns meses antes da transformação da Fundação em Autarquia. Assim, o aludido Acordo Coletivo de Trabalho afigura-se como um ato jurídico perfeito e acabado, cujos efeitos são protegidos constitucionalmente.

DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI ESTADUAL Nº 9.194/90 - IPC DE MARÇO/90. A Lei nº 8.030/90 não tem o condão de revogar lei municipal ou estadual que haja garantido aos trabalhadores o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-384.940/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ADINAR ANTÔNIO LETRARI
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos - prêmio de seguro e fundação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.944/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : GERALDA VALDIVINA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, Código Civil e 219, § 5º, do CPC). Incide o Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-384.993/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ESTEVES PEROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando presentes os Enunciados de Súmula nºs 126 e 221 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-384.996/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RANDAL JOAQUIM GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso e a apreciação do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84.

Revista do Município conhecida e provida, e prejudicado o exame do Apelo do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

PROCESSO : RR-385.542/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Revisional quanto ao tema justa causa; e II - conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista patronal em relação à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. 3

EMENTA: JUSTA CAUSA.

Não se conhece do Recurso de Revista quando não configurada a violação legal apontada, nem tampouco a divergência jurisprudencial trazida a cotejo.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO CASSADA.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Excelso Supremo Tribunal Federal, reputa inexistente o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.690/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas no tocante aos intervalos para refeição. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as três horas e trinta minutos extras semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - LEI 8923/94 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPI.

Revela-se completa a prestação jurisdicional ofertada, pois o acórdão principal e o declaratório enfrentaram todas as questões postas, conquanto de forma diversa daquela pretendida pela parte. Illosos os princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a Corte Regional desconsidera nulidade de notificação que não resulta prejuízo à parte, que podia ter oferecido laudo técnico do assistente e não o fez. Até o advento da Lei 8923/94, prevalecia o entendimento da Súmula 88, sendo certo que se trata de lei de direito material e, não processual, daí por que vedada sua aplicação à situação pretérita. Tendo o Regional reconhecido que não havia prova do fornecimento do EPI e que o laudo pericial revelou uso raríssimo do mesmo, a questão da insalubridade é fática e não pode ser revolvida.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-385.693/1997.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS
GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVAREN-
GA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LEITE NUNES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CESAR DIAS BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de im-
possibilidade jurídica do pedido, formulada em contra-razões e co-
nhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para
incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento
para determinar a utilização dos respectivos índices pertinentes ao
mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE
CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA SUPE-
RADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O só pagamento da gratificação superior a 1/3 do salário ou
a mera denominação de chefia, sem a demonstração de fidedignidade
diferenciada, não em sua maior amplitude, desmerece para o enqua-
dramento no cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT.
Assim tem sido a iterativa, notória e atual jurisprudência da E. SBDI-
1, daí por que superados os paradigmas invocados (Súmula 333).

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 124, só haverá in-
cidência de correção monetária caso o pagamento dos salários haja
ultrapassado o limite previsto no art. 459 da CLT.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-386.192/1997.9 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOPE - INDÚSTRIA DE LINGERIE LT-
DA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
RECORRIDO(S) : ÍCARO GLAUCO DE ÁVILA PFHUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA-
DE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os re-
quisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 con-
solidado.

PROCESSO : RR-386.271/1997.1 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORTRAN - TRANSPORTES COLETI-
VOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRITO TRAVI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTUNES PADILHA
ADVOGADA : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso
quanto às horas extras com integrações; à dobra dos domingos e
feriados e integrações, aos vales-transporte e aos descontos efetuados
a título de vales. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos
honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da con-
denação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possui o
Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em
verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando
configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal,
deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba hono-
rária.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-387.282/1997.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : ELISEU CORREA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por con-
flito com o art. 5º, LV, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe
provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem,
para analisar a questão como entender de direito. 1

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JORNADA
EXTERNA. Ao afastar a jornada externa do trabalhador e excluir-lo
do enquadramento do art. 62, a, da CLT, o Regional deve determinar
o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que seja
examinada a jornada realizada pelo reclamante. Se assim não faz e
julga imediatamente o mérito, suprime uma instância, em contra-
riedade ao art. 5º, inciso LV, da CF, que contempla os princípios do
devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, na
medida em que retira da parte o direito de ver examinada a matéria

pele juízo a quo com consequente supressão da possibilidade de
produzir provas e recorrer.

Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Re-
vista nº TST-RR-387.282/97.6, em que é Recorrente SPAIPA S/A -
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e Recorrido ELISEU
CORREA DE FARIA.

PROCESSO : RR-387.284/1997.3 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDO(S) : CÉSAR EDMAR THIESEN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Revista quanto aos temas: Ajuda de custo. Aluguel. Integração; Ge-
rente. Enquadramento; Horas Extras. Ônus da prova; Reflexos. Sáb-
bados. Por unanimidade, conhecer dos descontos previdenciários e
fiscais por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para
determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos
provimentos da CGJT. Por unanimidade, conhecer da devolução dos
descontos por conflito com o Enunciado 342 do TST, e, no mérito,
dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos des-
contos a título de seguro de vida. 6

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FIS-
CAIS. O tema não merece maiores comentários em face do en-
tendimento pacificado pela Colenda SDI por meio das OJs nºs 32 e
141.

AJUDA DE CUSTO. ALUGUEL. INTEGRAÇÃO. O te-
ma encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

GERENTE. ENQUADRAMENTO/HORAS EXTRAS.
ÔNUS DA PROVA. Incabível o recurso de revista ou de embargos
para reexame de fatos e provas.

REFLEXOS. SÁBADOS. Não se verifica qualquer conflito
com o Enunciado nº 113 do TST, uma vez que há previsão em norma
coletiva incluindo o sábado como repouso semanal remunerado. Assi-
m, deve ser observado a soberania das normas coletivas, nos termos
do art. 7º, XXVI, da Carta Política.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.
Nos termos do Enunciado nº 342, uma vez não demonstrada
a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico,
assim, como existe autorização do Reclamante para a efetuação dos
descontos, é indevida a devolução dos descontos a título de seguro de
vida.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387.314/1997.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
RECORRENTE(S) : CÁSSIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE MATOS F. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do
recurso de revista.

EMENTA: DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO TRA-
TADA PELA R. SENTENÇA, DA QUAL TAMBÉM NÃO SE
INTERPÕS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSO O
DIREITO DE A RECLAMANTE EM DEBATER A REFERIDA
MATÉRIA EM RECURSO ORDINÁRIO.

O aforismo *tantum devolutum quantum appellatum* es-
tabelece limites no sentido de que o Eg. Tribunal Regional não pode
apreciar matéria não enfrentada pela primeira instância. O § 1º do art.
515 do CPC não o autoriza a examinar pedidos sobre os quais se
omitiu a sentença.

Aplicação dos Enunciados 184 e 297/TST.

PROCESSO : RR-388.283/1997.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA
GNANN
RECORRENTE(S) : ORIOVALDO MARCOS CASSAROTTI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista do Banco. Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista adesivo do reclamante, ex vi do art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO
HORA EXTRA - CARGO DE CONFIANÇA

O Eg. Tribunal Regional deixou expressamente consignado
que, embora o autor percebesse gratificação de função superior a 1/3
do salário, do conjunto probatório trazido aos autos concluiu-se que
não possuía ele poderes especiais que o caracterizasse como exercente
de cargo de chefia. Em assim sendo, não se verifica a alegada con-

trariedade aos Enunciados 166, 204, 232, 234, 238 e 343 do TST,
bem como inespecíficos os arestos trazidos à colação.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMAN-
TE**

O recurso de revista adesivo é por natureza subordinado ao
recurso principal - art. 500 do CPC - de sorte que o não-conhe-
cimento do primeiro prejudica o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-388.353/1997.8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : YASE ENGENHARIA E MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO PROENÇO BRANCO FI-
LHO
RECORRIDO(S) : NICOLAI CERNESCU
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-
LHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quan-
to aos temas: a) preliminar de negativa de prestação jurisdicional, b)
prescrição do recolhimento de depósitos do FGTS e c) cálculo das
horas extras. Conhecer da Revista quanto à despedida sem justa causa
- verbas rescisórias, descontos previdenciários e fiscais - competência
da Justiça do Trabalho e correção monetária, por divergência juris-
prudencial, e, no mérito dar provimento à Revista para: a) excluir
da condenação das verbas rescisórias o período anterior à aposen-
tadoria espontânea, b) declarar a competência da Justiça do Trabalho
para realizar os descontos a título de contribuições previdenciárias e
de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº
01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e c) reformar a
decisão regional para determinar que a correção monetária ocorra a
partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRES-
TAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de pres-
tação jurisdicional, porquanto houve pronunciamento da corte a quo a
respeito da matéria invocada pela Recorrente. Portanto, toda a matéria
invocada restou analisada fundamentadamente, não havendo que se
falar em nulidade.

2. FGTS. DA PRESCRIÇÃO. A matéria já está pacificada
nesta corte através das súmulas nº 95 e nº 362, que consagram o
entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar
contra o não-recolhimento da contribuição para o fundo de garantia
do tempo de serviço, cabendo, no entanto, ao empregado propor ação
em até dois anos após a ruptura do contrato de trabalho.

3. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RES-
CISÓRIAS. O empregado, uma vez aposentado, mesmo que per-
maneça de forma contínua a laborar na mesma empresa, nasce a partir
daí uma nova relação jurídica, ou seja, firma-se um novo contrato de
trabalho completamente desvinculado daquele extinto com a apo-
sentadoria.

4. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS E
REFLEXOS. Tendo o julgado baseado-se em provas e fatos, circun-
stâncias insuscetíveis de serem enfocadas em sede de Recurso de
Revista, à luz do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST, incabível a
Revista.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE
RENDA. A jurisprudência desta corte, através da Orientação Juris-
prudencial nº 32, já consagrou a competência material da Justiça do
Trabalho para determinar a retenção de importâncias relativas ao
imposto de renda e o recolhimento das contribuições previden-
ciárias.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCAS PRÓPRIAS.
Tendo sido o pagamento estipulado por mês, esse deverá ser efetuado
até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

PROCESSO : RR-388.357/1997.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SADI LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quan-
to aos temas; incidência do adicional de insalubridade sobre as horas
extras e horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por
divergência jurisprudencial, quanto às Horas Extras. Minuto a Mi-
nuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como
extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois. Se
ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a to-
talidade do tempo que exceder a jornada normal. 2

EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSA-
LUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Não se conhece do
Recurso de Revista, na medida em que a decisão regional está em
consonância com a OJ nº 102 da SDBI-1. Incidência do Enunciado nº
333 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO

Recurso conhecido e provido parcial-mente para adequar a
condenação em horas extras aos termos da OJ 23 da SDBI-2.

HORAS IN ITINERE

A fundamentação do recurso de revista pressupõe o apon-
tamento de violação legal ou divergência jurisprudencial, nos termos
do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido no particular.



PROCESSO : RR-388.381/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALÉZIO DUARTE
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 6

EMENTA: DA QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 342 deste TST.

DA APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não se conhece do Recurso de Revista que não demonstra ofensa a dispositivo constitucional.

Revista não conhecida integralmente.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-388.381/97.4, em que é Recorrente PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. e Recorrido ANTÔNIO SALÉZIO DUARTE.

PROCESSO : RR-388.546/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : CARLINS LUIZ DE CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas; correção monetária - diferenças salariais - PUCS e procedimento executório - via precatórios; por unanimidade, conhecer da Revista quanto a correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 2

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PUCS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

PROCEDIMENTO EXECUCIONAL - VIA PRECATÓRIOS. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDII deste TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDII.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-388.581/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção, argüida em contrarrazões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas forma de execução e horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por julgamento extra petita, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação de horas extras nos percentuais constantes do pedido inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do pagamento das horas extras os adicionais, exceto o adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: ENTIDADE PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA

A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 87 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de não reconhecer as entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive a reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do C. TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-388.729/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA LOUREIRO WINTER
RECORRIDO(S) : ELTON DOS SANTOS MESSAGI
ADVOGADO : DR. PEDRO OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da CORSAN e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CORSAN VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Enunciado nº 331, II, do TST.

Recurso da CORSAN conhecido e provido e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-388.742/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA TEIXEIRA THIELO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de vale-transporte. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para, reformando a decisão originária, determinar sejam observados os índices da legislação civil para efeitos de atualização da verba honorária.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. SERVIDORES ESTADUAIS. O Estado, quando contrata pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, enquadrando-se seus funcionários dentre os trabalhadores em geral a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418/85.

Assim, a Lei nº 7.418/85, que criou o vale-transporte, tornando-o obrigatório pela Lei nº 7.619/87, é aplicável também aos servidores estaduais.

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A atualização monetária dos honorários de perito é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-388.755/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Abono de Dedicção Integral" (ADI) complementação de aposentadoria - integração" e "cheque-rancho - complementação de aposentadoria - integração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "aplicação da Resolução nº 1.600/64" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que as normas instituídas pela Resolução nº 1.600/64 alcançam a complementação de aposentadoria do reclamado.

EMENTA: CHEQUE-RANCHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO

A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do empregado no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, os quinquênios, a gratificação de função, a gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Logo, não há qualquer referência a parcelas típicas indenizatórias como o "cheque-rancho".

PROCESSO : RR-389.989/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO(S) : JOEL SILVA MONTANHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público por falta de legitimidade para o exercício recursal. Quanto ao Recurso da Reclamada, por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "extra petita". Por unanimidade, considerar prejudicada a preliminar de carência de ação. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema referente à responsabilidade. No mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e, por outro lado, declarar apenas a sua responsabilidade subsidiária, em caso de inadimplemento no pagamento das diferenças de parcelas contratuais e rescisórias, por parte do verdadeiro empregador, in casu, a Back Up Digitação Ltda.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - OJ 237.

Estando em jogo interesses patrimoniais privados, mesmo em se tratando de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, não se reconhece ao Ministério Público do Trabalho legitimidade recursal.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DA CEF - RESPONSABILIZAÇÃO - SOLIDARIEDADE AFASTADA - SÚMULA 331.

A teor da Súmula 331 desta C. Corte, na hipótese de contratação irregular por empresa interposta, conquanto não se estabeleça a vinculação direta pretendida com a empresa pública, esta há de permanecer na lide na condição de responsável subsidiária e, não, solidária.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-390.066/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não padece de vício o julgado quando a decisão proferida corresponde a um *minus* de uma totalidade, ainda que relativa. Vale dizer, no pedido mais abrangente se inclui, por óbvio, o de menor substância.

Prefacial não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a redação conferida ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Os arestos paradigmas colacionados para pavimentar o trânsito do Remédio de índole extraordinária nesta Justiça Especializada são imprestáveis. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Verbete Sumular nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.170/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE ASSIS REGO NETO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SAVEIRO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial apresentado pelo recorrente para justificar o confronto de teses é inespecífico, nem quando inexistente a violação dos dispositivos de lei apontados.



PROCESSO : RR-390.194/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADEAR JONAS DE BESSA
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para determinar que tais horas sejam pagas com o devido adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 236).
 Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-390.368/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. YUMI MARIA HELENA MIYAMOTO NAKAGAWA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMPOLLO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer da Revista no que se refere à multa de 1% sobre o valor da condenação, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1%, referente aos Embargos de Declaração protelatórios, incida sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação ao tema adicional de insalubridade - julgamento extra petita, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional no tópico em que declarou a remuneração do Obreiro como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do tema base de cálculo do adicional de insalubridade. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a Corte Regional, não obstante considerando inadequados e protelatórios os Embargos Declaratórios, não se furta a fundamentar e a responder aos questionamentos da Embargante.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. Nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, a multa de 1% referente aos Embargos de Declaração, tidos por protelatórios, incide sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Reconhecido o deferimento de pedido não postulado, impõe-se seja a decisão anulada no ponto em que decidiu causa diferente da que foi posta em Juízo.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tema prejudicado em face do reconhecimento do julgamento extra petita.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável o reexame de provas em sede extraor-dinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-391.116/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDÓ DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
AGRAVADO(S) : LUZINETE APARECIDA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROVIMENTO

Inafastadas as causas que deram origem ao não-seguimento do recurso, é de negar-se provimento ao agravo regimental, notadamente quando não há como se afastar a prova dos autos que noticia a existência de relação de emprego entre a reclamante e o CAMP - Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de São Bernardo do Campo.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-391.172/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: horas extras - ônus da prova; compensação da jornada; aplicação do Enunciado 85 deste TST; dos reflexos das horas extras nas verbas salariais rescisórias e, da aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao artigo 818 da CLT, bem como o disposto no Enunciado 296 deste TST.

DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS SALARIAIS RESCISÓRIAS. Matéria que não se conhece vez que a Revista, no particular, encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se con-substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-391.172/97.5, em que é Recorrente BANCO BRADESCO S/A e Recorrida VERA LÚCIA BARBOSA.

PROCESSO : RR-391.175/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO SEBASTIÃO OLSZEWSKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante à justa causa, às horas extras, à aplicação dos Enunciados nºs 56 e 340 do TST e às férias 92/93. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, com utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante entendimento firmado pela c. SDI desta Corte, o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional prende-se à indicação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (OJ/SDI nº 115).

JUSTA CAUSA e HORAS EXTRAS. Tópicos cujo conhecimento encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

COMISSIONISTA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 56 E 340 DO TST. O entendimento quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras ao empregado comissionista consubstanciado no Enunciado nº 340/TST, o qual constitui revisão do Enunciado nº 56/TST, leva em conta que as comissões recebidas pelas vendas realizadas em jornada extraordinária já remuneram a hora simples, restando devido apenas o adicional respectivo, para que não se caracterize o pagamento em duplicidade. Não é o que acontece na presente hipótese, em que na jornada extraordinária prestada aos sábados, para atividades de acerto e recarga, o Obreiro, não obstante permanecer à disposição do empregador, não realiza vendas e, portanto, não faz jus ao recebimento de comissões.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA. Não há como se vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC quando, ao alegar o gozo das férias controvertidas, a Empresa não logra comprovar satisfatoriamente suas alegações.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SDI desta Corte, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao trabalhado. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tópico.

PROCESSO : RR-392.073/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO VILELA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que tal correção incida somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção de tais descontos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (OJ de nº 141 da SDI do TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.110/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : WELLIGTON GERVASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - HORAS EXTRAS - QUESTÕES FÁTICAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT E CONVENCIONAL.

De se afastar a pretensão de nulidade do acórdão regional quando este apresenta múltipla fundamentação para reconhecer responsabilidade subsidiária. A ilegitimidade não veio a ser enfrentada pela jurisprudência invocada, pois o aresto, como dito, fundamenta-se na prova de que os serviços do reclamante estavam ligados à sua atividade meio, no art. 455 da CLT, nos arts. 159 e 1522 do Código Civil e no art. 16 da Lei 6019/74 (Súmulas 23 e 296). As horas extras decorreram da verificação probatória, que não pode ser reexaminada. E, dentro do próprio princípio da legalidade, há de se reconhecer que a multa do art. 477 da CLT decorre de lei, e a convencional de norma coletiva, não tendo o Regional reconhecido dupla punição pelo mesmo fato.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392.191/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANDACAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOZA QUADRA
ADVOGADO : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema preliminar de nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas in itinere - eficácia - acordo coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que somente as excedentes a 90 minutos diários sejam remuneradas; por unanimidade, conhecer do tema descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa do artigo 832 da CLT.

HORAS IN ITINERE - EFICÁCIA - ACORDOS COLETIVOS. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, que fora



celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Deste modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e ao imposto de renda, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte Superior. De igual forma consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nos créditos tributáveis resultantes das sentenças trabalhistas, conforme os Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-392.191/97.7, em que é Recorrente **MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C** e Recorrido **ANTÔNIO BARBOZA QUADRA**.

PROCESSO : RR-392.346/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INBRAC VITÓRIA S.A.
RECORRENTE(S) : MILTON JOSÉ VAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada em relação aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST no que tange ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao referido plano econômico e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência, no tocante à devolução de descontos a título de seguro de vida e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência, em relação à assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Obreiro o referido benefício. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, no que se refere aos recolhimentos tributários e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: REVISTA PATRONAL: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento deste Colendo Tribunal é no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PLANO COLLOR. Inexistência de direito adquirido. Incidência do Enunciado nº 315/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

REVISTA OBREIRA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro de vida, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A contratação de advogado particular não constitui obstáculo à obtenção do benefício da justiça gratuita. A prestação de assistência judiciária a que se refere o art. 14 da Lei nº 5.584/70 prende-se à contratação de profissional credenciado pelo Sindicato, requisito indispensável para a concessão de honorários advocatícios nesta Especializada, não interferindo no deferimento da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento da verba honorária nesta Especializada encontra-se vinculado ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: declaração de pobreza e assistência sindical.

RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Por força da legislação que rege a matéria, o Imposto de Renda incidente sobre o montante devido ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, deve ser deduzido pelo empregador de tais créditos no momento em que estes se tornarem disponíveis. Recurso de Revista do obreiro parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-392.365/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : MARINO ADÃO SAIBRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SELBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao prêmio assiduidade e multa previstos em normas coletivas de categorias diferenciadas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "Mensalidade Associação Atlético Minuano". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - ENUNCIADO 342 DO TST

Nos termos do Enunciado nº 342 desta Corte Superior, havendo o empregado autorizado, expressamente, por meio de documento os descontos salariais a título de seguro de vida, consideram-se que os descontos efetuados pelo empregador foram válidos, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

PROCESSO : RR-392.503/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : MARIA OLINDA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada - Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-392.527/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO
RECORRIDO(S) : CLENEMAR LUIZ DELLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392.597/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCIDES RODA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - compensação, às horas extras - intervalos e adicional de insalubridade - integração das horas extras. Conhecer, quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo; conhecer do tema descontos previdenciários e fiscais, correção monetária e época própria. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, e dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA -

O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia

útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir, observado esse parâmetro legal (OJ 124).

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.610/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROSANGELA DO ROCIO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS JÁ PAGAS

Não se conhece do recurso, pois não caracterizada violação de preceitos constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.277/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO BRANDÃO MORAES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCILA ABDALLAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; à ilegitimidade passiva e quanto à prescrição - complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO MERIDIONAL - A norma reguladora da Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A estabelece, em seu art. 12, que as complementações de aposentadoria a que se refere esse Regulamento seriam reajustadas sempre que o Banco concedesse aumentos coletivos aos seus funcionários, de modo que o associado perceba, na inatividade, o que perceberia se estivesse no serviço ativo do Banco. Restando evidenciado, consoante noticiado pelo Regional, que o realinhamento ocorrido não se referiu aos itens expressamente ressaltados no aludido Regulamento e que alcançou todos os funcionários ativos que desempenhavam as mesmas funções que exerciam os Reclamantes por ocasião de sua aposentadoria, deve o reajuste em discussão estender-se aos inativos. Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-393.307/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI
RECORRIDO(S) : GIOCONDA CAMPANHOLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e à multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria - adesão ao P.A.C. - integralidade ou proporcionalidade - requisitos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à gratificação semestral - integração em férias e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da gratificação semestral nas férias. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à gratificação semestral - integração no 13º salário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Imposto de Renda e dar-lhe provimento para determinar a retenção do desconto fiscal sobre o valor do débito judicial, observados os limites fixados em lei.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - De acordo com precedente da SBDI1 deste Tribunal, para ter direito à complementação de aposentadoria prevista na Circular nº BB-5/66 e na RP-40/74, é necessário que o empregado tenha implementado a condição da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos.

DESCONTOS FISCAIS. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.



Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-393.326/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
RECORRENTE(S) : JOCIMAR TEDESCO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento e quanto à Resolução nº 1.600/64, condição suspensiva e preservação do direito adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à integração do "abono de dedicação integral" (ADI) na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 97 do TST e interpretação restritiva; quanto à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988; quanto ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis e quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, considerar totalmente prejudicado o Recurso do Banco, já que as matérias já foram analisadas no Recurso da Fundação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. - O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI", por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas. Todavia, não se pode extrair daí presunções de que a norma regimental alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, como é o caso da ADI, destinada somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu.

Recurso conhecido em parte e provido.
 Prejudicada a análise do Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

RECURSO DO RECLAMANTE
 Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-393.328/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROL MAR METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-393.376/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade ad causam da Petrobrás, à luz do princípio da celeridade processual, na medida em que a controvérsia tem como pano de fundo a questão dos planos econômicos, matéria pacificada tanto nesta Corte Trabalhista quanto no Supremo Tribunal Federal, amplamente favorável à Recorrente. Também à unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos recursos no que tange aos tópicos IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a decisão regional, restabelecendo, assim, a sentença de primeiro grau. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PETROBRÁS.

Considerando o princípio da celeridade processual, deixa-se de apreciar tal preliminar, eis que a controvérsia tem como pano de fundo a questão dos planos econômicos, matéria pacificada tanto nesta Corte Trabalhista quanto no Supremo Tribunal Federal, amplamente favorável à Recorrente.

PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER (IPC DE JUNHO DE 1987) E VERAO (URP DE FEVEREIRO DE 1989). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 E Nº 59 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TST.

A interativa, notória e atual jurisprudência do TST, ver-gando-se à interpretação constitucional do STF, reputa que o direito à correção dos salários em questão não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores (CF/88, art. 5º, XXXVI) e que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.429/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR CORREA ROCHA
RECORRIDO(S) : LIA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAILDA CABRAL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à indenização da Lei nº 7.238/84, e conhecer do Recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7238/84 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Se a decisão regional fundamentou-se em parte, no conteúdo do Enunciado nº 314/TST, inexistiu violação legal ou divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no § 4º do artigo 896 do texto consolidado, que veda o conhecimento de matéria pacificada pela jurisprudência sumulada do TST.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.691/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI
RECORRIDO(S) : FABIANA ZANON
ADVOGADA : DRA. PATRICIA ANBUJAMRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, à responsabilidade subsidiária, aos anuênios e às diferenças de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-394.693/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANA VALÉRIA EMÍDIO ALTOMAR
ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento da revista deve obedecer aos ditames do Enunciado nº 296 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-394.705/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EURIALE DE PAULA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO

A multa de que trata o art. 477 da CLT não excepciona as pessoas jurídicas de direito público que contratam sob o regime da CLT, ao contrário, sujeita o empregador, seja ente público ou privado, ao pagamento da referida multa. Portanto, se o empregador não observou o disposto no artigo 477, § 6º, da CLT, está sujeito ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Orientação Jurisprudencial 238 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.895/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INFORMARÉ EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO E MULTA DO ART. 477 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do Enunciado nº 297/TST, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

VERBAS RESCISÓRIAS. Apelo desfundamentado, à luz do art. 896 consolidado, porquanto não indicadas afrontas a lei ou divergência jurisprudencial sobre a matéria.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo o Regional determinado a observação do Provimento 01/96 da CGJT, falta interesse da Reclamada para recorrer quanto ao tema.
 Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-394.900/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA GLÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ADÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante ao vínculo empregatício, à data de admissão e ao adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. As bases fáticas em que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista, são imutáveis, e é a partir delas que, na instância superior, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos.

DATA DA ADMISSÃO. ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com os Enunciados 56 e 340 do TST, falta à Reclamada interesse para recorrer.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador. Revista conhecida e provida apenas quanto a este tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-394.900/97.9, em que é Recorrente MARIA GLÓ-



RIA DOS SANTOS e Recorrida MARIA ADÉLIA DE OLIVEIRA.

PROCESSO : RR-396.663/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : LEONAN MARREIRO
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade da prestação jurisdicional, à litispendência e coisa julgada, à multa por embargos protelatórios, às horas extras e compensação e, quanto ao adicional de transferência; conhecer do recurso de revista no tocante aos planos econômicos, às horas de sobreaviso, à devolução dos descontos salariais e à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar provimento para expungir da condenação os reajustes salariais resultantes dos Planos Bresser, Verão e Collor, nas horas de sobreaviso, os descontos salariais a título de seguro de vida e caixa beneficente, e para determinar a aplicação dos índices de correção monetária referentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - HORAS EXTRAS - HORAS DE SOBREAVISO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DESCONTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Sem qualquer vício o acórdão regional que enfrenta todos os tópicos da irresignação da parte, apresentando fundamentação, mesmo que contrária às Súmulas desta C. Corte, bastando a explicitação da tese oposta as mesmas e não sendo necessária a respectiva numeração. Não há litispendência ou coisa julgada entre ação individual e coletiva, promovida pelo sindicato com o mesmo pedido, se não demonstrada a inclusão do autor no rol dos substituídos. E, no caso, o tema atrai a hipótese do § 2º do art. 249 do CPC. Inespecíficos os arrestos quanto à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, bem como no que se refere à compensação de jornada e horas extras. O cabimento ou, não, do adicional de transferência exige a definição explícita do caráter provisório ou, não, dessa mudança, circunstância não abordada pelo Regional nem exigida pela parte em embargos.

Os Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, os descontos de seguro com anuidade do obreiro, horas de sobreaviso e época própria da correção monetária encontram guarida nas Súmulas 315 e 342 e nas Orientações Jurisprudenciais 58, 59, 149 e 124.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-396.800/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ RAMOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL.

O Eg. Tribunal transcreveu, no corpo do v. acórdão, a cláusula em que se funda a divergência interpretativa. Por ele viu-se que no instrumento normativo pactuaram que a duração da jornada de trabalho dos empregados da CEF será de 6 horas contínuas. Não houve qualquer distinção entre os empregados, nem qualquer exceção quanto aos exercentes de cargo de confiança. *Pacta sunt servanda.* Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.855/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRENTE(S) : JAIR SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Enunciado 330/TST", "turnos ininterruptos de revezamento", "adicional de horas extras - limitação" e "tempo à disposição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários e de Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-397.958/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Revisional quanto aos temas: Horas in itinere e Honorários Advocatícios; e II - conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista patronal em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho. 6

EMENTA: HORAS IN ITINERE. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento, mediante a OJ nº 236, que sendo as horas in itinere computáveis na jornada da trabalho, o tempo que a extrapola é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Dessa forma, não enseja Recurso de Revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos quando há assistência pelo sindicato e, cumulativamente, declaração do estado de miserabilidade do Reclamante na inicial, nos termos do Enunciado nº 219/TST. É esta a hipótese do autos. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-397.998/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : RUI CÉZAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamados quanto à relação de emprego - bancário - enquadramento, quanto à gratificação de função, às diferenças de gratificação semestral e devolução de descontos de seguro de vida e associação, e conhecer do Recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459, CLT - OJ. Nº 124 DA SDI - ENUNCIADO Nº 333/TST.

Quando à época própria, a egrégia SBDI-1 já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas, até o quinto dia útil do mês subsequente a vencido, não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando, então, será devida a correção, a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-398.188/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : STER ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR SOARES DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-399.109/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Redator do designado José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
RECORRENTE(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - vigência na Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos a título de seguro de vida. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

Recurso conhecido e provido no particular.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A irregularidade constatada no pagamento de verbas rescisórias, a exemplo do aviso-prévio considerado nulo (pela não redução da jornada diária), implica na incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e não-provido no tópico.

PROCESSO : RR-399.225/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WOLFGANG RUECKERT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às Horas Extras. Acordo de Compensação, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para entendendo inválido o acordo tácito de compensação de jornada, restabelecer a sentença de primeiro grau, integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. Não tem validade o acordo individual tácito para compensação de jornada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-399.265/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO BOBEK
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto à parcela SUDS, tendo em vista o provimento do Recurso no tópico Nulidade Contratual - Efeitos.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.



Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.155/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ROSMARI RAMOS DUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NÃO PREENCHIDA. ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA NEGADO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SEGURO-DESEMPREGO. FGTS.

A configuração jurídica do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pela Corte *a quo*, vale dizer, a decisão impugnada há de adotar, explicitamente, tese a respeito da *questio juris* trazida nas razões recursais. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, de acordo com Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido, em nenhuma de suas três matérias veiculadas, a teor do mencionado verbete sumular.

PROCESSO : RR-402.209/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO GARCIA
RECORRIDO(S) : ALEIXO FIAMONCINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; horas extras - FIP's; horas extras - cargo de confiança; adicional de horas extras; descontos contratuais - CASSI e; honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.644/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JORGE IVO MATTE
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPINDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e quanto ao acordo de compensação de horário em atividade insalubre. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra em conformidade com os critérios fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às custas, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O C. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo no sentido de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica ao caso de débitos resultantes de decisões judiciais.

PROCESSO : RR-402.683/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Re-

clamante. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, determinar a reintegração do Autor, com o pagamento dos salários vencidos, desde a demissão até a efetiva reintegração, devidamente atualizados. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - SERVIDOR PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO.

O art. 19 do ADCT não distingue o regime de contratação do servidor - se estatutário ou celetista. Portanto, não se aplica, apenas, ao funcionário público(estatutário), admitido sem concurso, mas, também, ao empregado público(celetista). O referido dispositivo visou beneficiar também aqueles servidores admitidos sem concurso público e que estivessem em regular exercício, há pelo menos 5 anos, em 05.10.1988.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA 331, II - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF.

Consignando o E. Regional Paulistano que o Município de Osasco assumiu todas as responsabilidades do contrato de trabalho, ocorrido entre o reclamante e a PROSASCO, tendo este se iniciado em 1983, impossível revolver fatos para extrair outra conclusão, ainda mais quando não prequestionada a hipótese do inciso II da Súmula 331, de resto inservível, porque não está em jogo a regra do art. 37 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-402.689/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE DE JESUS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSELY FUENTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO

Embora o Eg. Tribunal Regional tenha inicialmente admitido a nulidade da citação, a relação processual desenvolveu-se validamente após a defesa oferecida pelo Estado, com a reabertura do prazo para tal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.589/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : MARLI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa ao desconto previdenciário incidente sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-404.651/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERHARDT
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar o pedido de restituição dos valores descontados a título FAF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 5.889/73. TRABALHADOR RURAL. Se o empregado presta serviços flo campo, ainda que os beneficiários sejam empresas com fins indus-

triais, é qualificado como rural. Prescrição disciplinada pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73.

Recurso conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-404.886/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DJALMA FURTADO DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. 2

EMENTA: BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 327/TST, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-404.906/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no que se refere ao reajuste resultante do denominado Plano Collor. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo índice. Não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ISONOMIA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - DESCONTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para ser possível a aceitação de nulidade da prestação jurisdicional, além da indicação expressa dos dispositivos legais, não se ser apontados os pontos ou temas recursais que restaram omissos, o que, não sendo feito, inviabiliza o reconhecimento de prestação jurisdicional deficiente. E não há cerceamento de defesa quanto à apresentação de documentos se a parte não a requer no momento próprio nem nas audiências posteriores, tal como consignado pelo Regional. Quanto ao tratamento isonômico em torno da ajuda de custo, de aluguel e de comissões, trata-se de questão fática e probatória, consignando o Regional que o autor não demonstrou comportamento discriminatório do empregador, valores e a origem do direito; e não há como revolver a prova para daí extrair outra conclusão. O mesmo se diga quanto ao auxílio alimentação, que, segundo documentos, o Regional admitiu ter sido pago. Os descontos salariais foram autorizados (Súmula 342) e os honorários advocatícios só cabem na forma dos Enunciados 219 e 319, ou seja, observada a Lei 5584/70 e, não, o genérico preceito do art. 133 da C.F.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE AFASTADA - PLANOS ECONÔMICOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO.

Completa a prestação jurisdicional que fundamenta o acolhimento dos pedidos e a rejeição dos argumentos da defesa, indicando provas, notadamente, confissão do preposto sobre horas extras. De se aplicar o Enunciado 315 (Plano Collor), não havendo tese, porém, quanto à URP/FEV-89, ponto sobre o qual não há arguição de nulidade. As horas extras e a gratificação semestral foram acolhidas com base na prova e na contradição da defesa (Súmulas 126 e 296).

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-404.934/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SILVERIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à arguição de julgamento ultra petita. Por una-

nimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação em relação ao pedido de reequadramento, julgar extinto o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame da questão relativa às diferenças salariais. 1

EMENTA: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. Ocorre julgamento *ultra petita* quando o Réu é condenado em quantidade superior à pleiteada pelo autor. *In casu*, a condenação tão-somente pelo desvio de função, que é temporário, representa "menos" que a condenação ao reequadramento postulada pelo Obreiro, e não alcança, de qualquer forma, a vedação constitucional contida no art. 37, XIII, da Carta Constitucional de 1988. Poderia, quando muito, ter ocorrido julgamento *extra petita*, mas tal arguição não foi ventilada nas razões recursais. Incólumes, portanto, os arts. 460 do CPC e 37, XIII, da Constituição Federal.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da iterativa, atual e notória juris-prudência desta Corte, em se tratando de pedido de reequadramento, a prescrição aplicável é a extintiva (OJ/SDI nº 144). Revista parcialmente conhecida e provida para, declarando a prescrição total do pedido de reequadramento, julgar extinto o processo, no particular, restando prejudicado o exame da matéria relativa às diferenças salariais.

PROCESSO : ED-RR-405.064/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES OSORIO ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Sob o pretexto de omissão, não pode o embargante buscar nova subsunção dos fatos à norma jurídica, operação judicial já encetada e acabada pelo acórdão recorrido, que, dentro dos contornos fáticos delineados pelo Regional, concluiu que o reclamante não estava enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, na medida em que não tinha qualquer atribuição caracterizadora de fidúcia diferenciada. O só pagamento da gratificação de função não é o bastante, tal como já consta das vetustas Súmulas 102 e 109 desta C. Corte.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405.102/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREURY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA - ESPECIFICIDADE - HORAS EXTRAS.

O aresto apto a configurar divergência jurisprudencial deve revelar a existência de entendimentos conflitantes acerca da matéria versada, tendo em vista a mesma hipótese fática.

Não se amoldam ao pressuposto contido no Enunciado nº 296 do TST arestos que, mesmo refletindo sobre empregados da Reclamada, como o Reclamante prestadores de serviços externos, não pressupõem as particularidades fáticas admitidas na decisão recorrida, tais como, a ausência de fiscalização diária e a não obrigatoriedade de início e término da jornada no estabelecimento da empresa.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-405.103/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Redator do designa
 Anélia Li Chum

RECORRENTE(S) : ERASMO PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MÁRCIA BÉRGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, anular o acórdão dos Embargos Declaratórios esclarecendo quanto ao auxílio moradia mais o número de transferências havidas e o fundamento pelo qual o Tribunal entendeu que as transferências eram definitivas e, ainda

quanto aos reflexos não cobertos pela desistência; vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz José Pedro de Camargo que dava provimento apenas para esclarecer a questão do auxílio moradia. OBS.: Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Anélia Li Chum.

EMENTA: A exigência de fundamentação relativa a uma matéria decisória, quando não atendida, autoriza negativa de prestação jurisdicional. Quando se afirma inexistência de enfrentamento de aspecto ventilado no Recurso Ordinário pelo juízo de 1º grau, cabe à Corte, verificando o decisório de origem, a aplicação do disposto no art. 515 do CPC.

PROCESSO : RR-405.207/1997.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CELSO JOSÉ MACEDO

ADVOGADA : DRA. ILDA MOREIRA WOJAHN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do julgado por julgamento extra petita (art. 515, § 1º, do CPC) - manutenção da r. sentença por diverso fundamento" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT (fundamento da r. sentença - quitação a menor das verbas rescisórias e fundamento do v. acórdão - aviso prévio 'cumprido em casa' - prazo para pagamento das verbas rescisórias)." Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - não-apresentação dos cartões de ponto - ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: AVISO PRÉVIO "CUMPRIDO EM CASA" - VERBAS RESCISÓRIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO

Na hipótese de dispensa do cumprimento do aviso prévio (aviso prévio "cumprido em casa"), o prazo para pagamento das verbas rescisórias se encerra no décimo dia contado da data da notificação da dispensa (artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-405.280/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRIDO(S) : DEJAIR APARECIDO HOLANDINI

ADVOGADO : DR. GERALDO DUARTE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista do Município de Osasco conhecida e provida e Recurso do Ministério Público prejudicado.

PROCESSO : RR-405.281/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO

ADVOGADA : DRA. ARLINDO DAIBERT NETO

RECORRIDO(S) : FLAVIANO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada ao período que sucedeu à edição da Lei nº 8.923, de 27/7/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO.

Tão-somente com a edição da Lei nº 8.923, de 27/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação passou a configurar infração sujeita à obrigação legal de remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Logo, anteriormente à promulgação da mencionada Lei, a inobservância do intervalo em discussão não poderia ensejar o deferimento de horas extraordinárias, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-405.307/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO MICHELINO

ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINÈK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo Revisional quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva ad causam - ente público - culpa; horas extras e multa do artigo 477 da CLT. Também por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CULPA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a redação conferida ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS.

O Município atraiu para si o ônus da prova acerca da jornada laboral cumprida pelo autor, haja vista que declinou na contestação horário de trabalho diverso daquele inicialmente alegado, porém, deste não se desin-cumbiu, eis que não produziu qualquer tipo de prova acerca da jornada declarada.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O Tribunal Regional não emitiu tese alguma sobre a matéria nos seus acórdãos principal e complementares de sede declaratória. E como a revista não arguiu nulidade, com invocação de violência ao artigo 832 da CLT, operou-se, assim, a preclusão, a teor do Enunciado nº 297/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.320/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RUBENS DAMASCENO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e quanto à multa de 1% (um por cento) pela interposição dos embargos protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória consagrada em convenção coletiva celebrada após a dispensa durante a projeção do aviso prévio indenizado e, no mérito, dar-lhe provimento, para entender que não há direito à estabilidade provisória, sendo devidos os salários dela decorrentes.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Esta Corte já tem decidido no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Inexiste direito à estabilidade provisória instituída em norma coletiva posterior à concessão do aviso prévio. Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI do TST.

PROCESSO : RR-405.863/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DOS PLANTADORES DE CANA

ADVOGADO : DR. IRONIS ESCAFURA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade vinculada ao pre-enchimento dos requisitos alineados no art. 896 da CLT, só podendo, assim, ser



admitido se apontado e comprovado o dissenso específico de julgados ou a violação de preceito de lei.

PROCESSO : RR-405.868/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS R. SILVA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA CRISTINO
ADVOGADO : DR. VILSON LIMA DE ABREU
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambas as Revisitas. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANDA

DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria que não se conhece tendo em vista não restar configurada a ofensa ao artigo 818 da CLT, bem como o disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST.

DAS DIFERENÇAS SOBRE AS HORAS EXTRAS. Matéria que não se conhece tendo em vista a Revista, no particular, encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT.

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

DO VALE-TRANSPORTE. Matéria que não se conhece tendo em vista a divergência jurisprudencial colacionada ser inserível uma vez que oriundo de Turma deste TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE. Revista que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 342 deste TST e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI1 deste TST.

Revistas não conhecidas.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-405.868/97.9, em que são Recorrentes BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e CLAUDIO PEREIRA CRISTINO e Recorridos OS MESMOS.

PROCESSO : RR-406.055/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COSSISA - COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SEVERINO
ADVOGADO : DR. NILO CALDAS DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE. ENQUADRAMENTO

Conceitua-se como enquadramento em atividade insalubre o trabalho que se desenvolve naquelas diretrizes mencionadas na NR 15 da Portaria nº 3.214/78 e não, pura e simplesmente, a atividade empresarial ou a profissão do empregado.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-406.513/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - FIPS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS À CASSI E À PREVI.

Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controvertidas, e somente em juízo solucionadas, remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, sofreriam elas a dedução das contribuições para a previdência privada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.526/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VOLNEIDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acidente de trabalho - estabilidade provisória - indenização substitutiva - inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos domingos e feriados - remuneração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à compensação - horas extras e adicional - violação do art. 767 da CLT.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-406.555/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à reintegração; às horas extras; ao salário "in natura"; às horas extras - sábado - repercussão; à diferença salarial e à devolução dos descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-406.913/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO - OJ 118 INAPLICÁVEL.

Não tendo o acórdão regional apreciado a questão do adicional de periculosidade à luz do art. 194 da CLT nem do art. 37 da Constituição Federal, impossível cogitar-se de afronta aos mesmos, inexistindo tese a ser examinada. A E. Corte de origem tratou do pagamento integral do referido adicional, considerando a Súmula 51 e a impossibilidade de revogação de condição contratual mais benéfica. Não há prequestionamento implícito nem se pode aproveitar tese de acórdão paradigma que não está no aresto revisando, daí a inaplicabilidade já decidida.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-406.917/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGANTE : VICTORINO PEREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

SÃO INEXISTENTE - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO - CARÁTER INFRINGENTE.

O pleito de enquadramento, do qual não se beneficiou o empregado, é ato único, sujeito à prescrição bienal, não se podendo cogitar de efeitos pecuniários quinquenais, se a ação veio a ser proposta depois do biênio da prática do ato patronal inquinado lesivo. Tem plena aplicação a Súmula 294 desta C. Corte, com a interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 144 da E. SBDI-1.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-407.935/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : ADILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa da prestação jurisdicional e quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - suspensão de testemunha. Por unanimidade, conhecer de recurso de revista quanto à fixação do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, a partir de 12 de abril de 1988.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO RURÍCULA MARCO INICIAL PARA SEU PAGAMENTO

São aplicáveis ao autor, empregado rural, os artigos da CLT que tratam da segurança e da Medicina do Trabalho, a partir de 12 de abril de 1988, considerando a data em que se iniciou a vigência da Portaria nº 3.067/88, bem como o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.889/73.

PROCESSO : RR-407.940/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RONALDO PRESSER SAVOFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução dos descontos salariais - seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial; comissões do sistema REMAG; diferenças de ajuda-alimentação até maio de 1989 e honorários de assistência judiciária.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO 342 DO TST

Nos termos do Enunciado nº 342 desta Corte Superior, não é possível presumir vício de vontade, o qual depende da demonstração concreta da coação. Havendo o empregado autorizado, expressamente, por meio de documento os descontos salariais a título de seguro de vida, consideram-se que os descontos efetuados pelo empregador foram válidos, nos termos do entendimento do citado Enunciado 342 do TST.

PROCESSO : RR-407.997/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SKJOLD DALE THORSTENSEN
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas prescrição e FGTS. Ajuda de custo. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos Planos Bresser e Verão, por violação ao art. 6º, § 2º, da LICC; e, no mérito dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes aos Planos Verão e Bresser. Resta prejudica a análise do Recurso de Revista do Ministério Público, face a identidade das matérias já analisadas no recurso da União. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O tema encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. Inexistência de direito adquirido. OJs nºs 58 e 59 da Colendo SDI do TST.

FGTS E AJUDA DE CUSTO. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso conhecido parcialmente e provido.



PROCESSO : RR-407.998/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : NELI BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas coisa julgada; compensação e multa de Embargos Declaratórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto aos Planos Bresser e Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. 4

EMENTA: RECURSO DO SESC COISA JULGADA.

Não se configura a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ações de dissídio coletivo e de dissídio individual. Inteligência do art. 301, § 2º, do CPC.

PLANO VERAO E BRESSER.

Inexistência de direito adquirido. Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1.

COMPENSAÇÃO.

Apelo não conhecido, na medida em que não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Correta a aplicação da multa, pois, em suas razões ordinárias, o Embargante em nenhum momento postulou compensar os reajustes salariais normativos decorrentes dos Decretos nºs 131/88 e 147/89. A multa foi deferida nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-408.060/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : VALÉRIA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema do Adicional de Insalubridade. Reflexos. Integração nas Horas Extras; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Horas Extras - Minutos que Antecedem e/ou Sucedem a Jornada Normal de Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. 4

EMENTA: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista que a Reclamada não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal e os arestos trazidos a cotejo são inservíveis ao comparativo, pois oriundos de turmas do TST.

DAS HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Matéria que se conhece, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-408.289/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AKZO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA AMARAL PEREIRA LÉFÈVRE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ROBERTO PAGLIARICCI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - SÚMULA 331.

Tendo o E. Regional Paulistano afirmado que a reclamada não comprovou a transitoriedade ou a necessidade de serviços temporários e, reconhecendo a subordinação e habitualidade, não há discrepância com o Enunciado 331, mas a plena aplicação de seu item I, reconhecido o vínculo de trabalho. E a outra conclusão não se poderá chegar sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-408.298/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : NILSON DELAM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à carência de ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, no item aviso prévio proporcional e dar-lhe provimento para excluir da condenação a proporcionalidade do aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso, nos itens horas extras - compensação e honorários advocatícios.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O art. 7º, XXI, da Constituição assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. A norma constitucional, contudo, não é auto-aplicável, pois remete a regulamentação do direito à aprovação de lei ordinária, que possibilite a sua eficácia.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.125/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : MÁRIO RICARDOK GIL PETRI
ADVOGADO : DR. RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas unicidade contratual - prescrição e reflexos das comissões relativas à venda de papéis nos repousos semanais remunerados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à ajuda-aluguel e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da "ajuda-aluguel" ao salário do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: AJUDA-ALUGUEL - INTEGRAÇÃO

O fornecimento pelo empregador da parcela intitulada 'ajuda de aluguel' para as despesas com a locação de imóvel apenas viabiliza a prestação dos serviços. Não se pode afirmar que respectiva parcela é indispensável à execução do trabalho. Portanto, não se caracteriza como salário *in natura*, porque não se destinou a remunerar os serviços do empregado.

PROCESSO : RR-410.188/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : ALDEMIR DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERMANO NOGUEIRA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-410.189/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA VIANNA PACHITO
RECORRIDO(S) : LEOVI ANTONIO PINTO CARISIO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso

jurisprudencial apresentado pelo recorrente para justificar o confronto de teses é inespecífico, nem quando a decisão está de acordo com o dispositivo de lei apontado de violação.

PROCESSO : RR-410.231/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : UANDERSON DIAS AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-410.254/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTONIO GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo das horas extras e dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e multas convencionais.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral não repercute na base de cálculo das horas extras. Este é o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 253 do TST. Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-410.260/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROSA MITSURO ASSADA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: horas extras - ônus da prova, horas extras - FIP's, adicional de horas extras e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos contratuais em favor da CASSI e da PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das referidas contribuições. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da gratificação semestral à remuneração, para efeito de cálculo de férias e do aviso prévio.

EMENTA: DESCONTOS A CASSI E À PREVI.

Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade de previdência privada. É que, as parcelas trabalhistas controversas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada.

PROCESSO : ED-RR-410.359/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : RENATO MARCATTO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos, dando-lhe efeito modificativo para suprir a omissão apontada, apreciando o pedido formulado pela parte Autora em contra-razões de Recurso de Revista e mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Turma que autorizou os descontos para a PREVI e CASSI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. OMISSÃO. CABIMENTO. Imprime-se efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, quando constatada a ocorrência de omissão na apreciação do Recurso de Revista da Parte.



PROCESSO : RR-410.381/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : EVA COMINSKI VAZ
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e pagamento de diferenças salariais relativas à parcela SUDS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras excedentes da quarta hora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. Quanto à atualização dos honorários periciais, por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários referidos se dê de acordo com a Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional, não se vis-lumbrando qualquer omissão, contra-dição ou obscuridade, tendo em vista que todas as questões suscitadas pelo Reclamado foram devidamente consi-deradas e julgadas com adoção de teses claras e fundamentadas.

2 - DAS HORAS EXCEDENTES À QUARTA DIÁRIA.

A matéria já se encontra consubs-tanciada na Orientação Jurisprudencial 53 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: Médico. Jornada de Trabalho. Lei nº 3.999/61. A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há falar-se em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria".

3 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA PARCELA SUDS.

A atual e notória jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria en-contra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1, que diz: A parcela denominada 'com-plementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que re-perceute nos demais haveres trabalhistas do empregado".

4 - DA ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

A matéria está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 198 da colenda SBDI-1 deste TST.

PROCESSO : RR-410.383/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. JORGE ARTHUR MORSCH
RECORRIDO(S) : ANDREA MARIA LUZZATO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à indenização adicional, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à concessão do aviso prévio do professor durante o recesso escolar. 4

EMENTA: AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 8.880/94. O período do aviso prévio, indenizado ou não, constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais, razão pela qual deve ser computado para efeito da indenização da Lei 8.880/94.

PROFESSOR. CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO DURANTE O RECESSO ESCOLAR. O pagamento das férias escolares e o do aviso prévio constituem prestações distintas, que não se confundem entre si, pois oriundas de fatos jurídicos diversos. Incólumes, portanto, o art. 322 da CLT e o Enunciado nº 10/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-410.433/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JORGE CHAGAS
ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador não está adstrito a se manifestar item por item dos quesitos argüidos pelas partes, mas nos termos do art. 131 do CPC, deve o mesmo decidir com base nas provas constantes dos autos, devendo indicar os motivos que lhe formaram o seu convencimento.

NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 825 da Consolidada, as testemunhas comparecerão independentemente de notificação ou intimação.

PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÕES. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado.

DIÁRIAS. VALORAÇÃO DA PROVA. O Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos legais.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E VIOLAÇÃO AO ART. 745 DA CLT. O indeferimento da expedição de ofício ao Lions Clube de Bagé não constitui ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que a parte poderia ter conseguido tal prova, independentemente da intervenção judicial.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-410.442/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : WANDERLEY APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JOSÉLIA A. KLOTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer do tema horas in itinere - previsão em acordo coletivo de trabalho - descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de horas de percurso e reflexos e para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HORAS "IN ITINERE" - PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Trata-se de uma faculdade conferida ao empregador, que por revestir-se de tal natureza, possibilita-lhe efetuar o pagamento de salários aos seus empregados em data diversa, desde que respeitado o limite imposto nessa própria lei.

O direito à percepção das horas "in itinere", até o advento da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001, era fruto de construção jurisprudencial, consubstanciada no Enunciado nº 90/TST. E essas horas submetem-se às regras dos incisos VI e XIII da Constituição Federal, podendo ser objeto de negociação coletiva.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.030/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HELLY OMAR BENHUR DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional prolatado em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, pronunciando-se explicitamente sobre as questões contidas nos embargos de declaração. Fica prejudicada a análise dos demais temas objeto do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO

Se o Eg. Tribunal a quo, provocado por meio de embargos de declaração a se pronunciar especificamente sobre determinados aspectos fáticos fundamentais ao exame de mérito do recurso de revista, permanece silente, há de ser provido o recurso de revista por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.097/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDNALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Restou comprovada nos cartões-ponto a extrapolação da jornada. Portanto, correto o deferimento das horas extras laboradas, pois ao julgador cabe analisar as provas contidas nos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO E HONORÁRIOS PERICIAIS/ÔNUS PROBANDI.O tema encontra óbice no Enc. 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-411.151/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VAZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 1

EMENTA: FORMA DE EXECUÇÃO. Entidade Pública. Exploração de atividade econômica. Execução. Art. 883 da CLT. É direta a execução contra APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA. (§ 1º DO ART. 173 DA CF/88).

HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

A jornada de trabalho desenvolvida pelo obreiro ocorre ora pela manhã, ora à tarde, ora à noite, fato esse que confirma o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Outrossim, o Regional consignou que o que identifica o turno ininterrupto de revezamento é o fato de o empregado, de forma habitual, trabalhar em turnos, com alternância de horários e folgas semanais.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE RISCO.

O adicional de risco como parcela integrante da base de cálculo das horas extras possuiu previsão em cláusula de acordo coletivo de trabalho, e entendemos que a convenção coletiva, efetivamente, é um contrato, fazendo lei entre as partes, pois se trata de um livre acordo de vontades. Uma vez que as partes envolvidas representam interesses coletivos, e não meramente individuais, entende-se a concepção da autonomia privada para além do indivíduo, admitindo-se a existência de uma autonomia privada coletiva, que é exercida pelos grupos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se vislumbra a existência de *reformatio in pejus*, pois o Regional apenas esposou seu entendimento, sem contudo alterar o julgado, ou seja, mantendo, portanto, a incompetência da Justiça do Trabalho.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-411.218/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : ELCIANE DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas inépcia, horas extras, diferenças salariais - Lei 8700/93, ajuda alimentação e multas normativas. Por igual votação, conhecer quanto à correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DA LEI 8700/93 - HORAS EXTRAS - MULTAS NORMATIVAS - AJUDA ALIMENTAÇÃO - PAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Não indicada violação legal nem ofertado dissenso válido, desfundamentado o apelo quanto a inépcia e a diferenças salariais da Lei 8700/93. O revolvimento de fatos e provas inviabiliza a discussão em torno de horas extras e da filiação ao PAT, com vistas à exclusão da ajuda alimentação. Está em harmonia com a OJ 150 a decisão regional que prevê a condenação em multas normativas. Só não o está

no que tange à época da correção monetária, daí a aplicação da OJ 124.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-411.425/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WALNEI ELVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA A. SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA

Não havendo indicação, de forma expressa, de preceito de lei ou constitucional tido como violado, nem transcrição de arestos para comprovação de dissenso pretoriano, desfundamentado está o recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-411.450/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISOLINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - trabalho por produção. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" - norma coletiva, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. Nada obsta seja imposto em norma coletiva, de caráter autônomo, o pagamento restritivo de determinado benefício, sequer previsto em lei. Fornecendo o empregador condução gratuita aos empregados, é lícita a limitação do tempo gasto no percurso, a ser pago como horas "in itinere", por meio de cláusula de acordo coletivo, que só poderá ser desconstituída ou alterada mediante declaração judicial.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-411.947/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ITAMON quanto à validade do acordo de compensação individual e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ITAMON quanto aos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ITAMON quanto ao salário in natura - habitação e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da salário in natura - habitação ao salário e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ITAIPU, no tocante à quitação - Enunciado 330 do TST e às diferenças de FGTS, restando prejudicado o exame dos demais temas constantes no recurso de revista, haja vista já terem sido examinados no recurso de revista da ITAMON.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAMON ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE

Do exame do inciso XIII com o inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, concluiu-se ser válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Entendimento atual da C. SDI-Plena.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST

O Eg. Tribunal Regional manifestou-se sobre a inaplicabilidade do Enunciado 330, não enfrentando especificamente a tese trazida no recurso de revista. Não há menção sobre se teriam constatado no recibo de rescisão as parcelas ora postuladas. Não há, nem mesmo, afirmação de que o recibo foi assinado pelo empregado ou assistido pelo sindicato.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.046/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDVALDO LUIZ SBORCHIA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: quitação - Enunciado 330/TST, julgamento ultra petita, salários "por fora" e horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação, no tocante às horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração como extras apenas das horas excedentes da 44ª semanal, observado o intervalo intrajornada de duas horas. 4

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se as parcelas em questão não constarem expressamente do termo rescisório. Interpretação do Enunciado nº 330/TST.

JULGAMENTO ultra petita. LIMITAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA EM DUAS HORAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. Não se vislumbra a ocorrência de afronta aos arts. 128 e 460 da CLT. Houve, na inicial, pedido de horas extras com invocação de intervalo intrajornada menor do que o alegado em contestação pelo Reclamado, ao argumento de existência de acordo de prorrogação. A limitação do intervalo em duas horas, nos termos do art. 71 consolidado, por descumprimento do mencionado acordo de prorrogação, resulta no cômputo de menos horas extras do que as que seriam devidas em caso de observância do intervalo alegado pelo Obreiro.

SALÁRIOS "POR FORA". INTEGRAÇÃO. Não se configura ofensa ao art. 131 do CPC, porquanto decidida a questão com base nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, evidenciando-se o descumprimento, pelo Reclamado, do ônus probatório que lhe incumbia. De outra parte, amparada na prova dos autos a conclusão quanto a ocorrência de pagamento "por fora", revela-se inviável o confronto com aresto que dispõe sobre a não-integração ao salário de prêmios concedidos por mera liberalidade do empregador.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da jurisprudência predominante desta Corte (OJ/SDI nº 132), é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Em face da assertiva do Colegiado *a quo* no sentido de que, consoante os assentamentos constantes dos cartões de ponto, houve descumprimento sistemático do acordo de prorrogação firmado pelas partes, mostra-se insuscetível de aferição, sem que haja revolvimento de provas, a alegada afronta ao art. 71 da CLT. Óbice do disposto no Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.099/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO OLANDO LABES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da Empresa Limpadora Centro Ltda. quanto ao tema coisa julgada - plano contingencial de dispensa imotivada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. quanto ao tema compensação - verbas de incentivo financeiro e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao tema quitação - Enunciado 330 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos temas relacionados à coisa julgada - plano contingencial de dispensa imotivada e compensação - verbas de incentivo financeiro, temas já analisados no recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PACTUADA EXTRAJUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE VERBAS DE NATUREZAS DIVERSAS

O incentivo financeiro nos planos de desligamento é que estimula o empregado a aderir à dispensa imotivada. O objetivo do plano não é a antecipação de direitos que o empregado porventura busque na Justiça do Trabalho. Por isso que a compensação pretendida de valores decorrentes do plano de incentivo ao desligamento com eventuais direitos declarados judicialmente não pode ser objeto de compensação. No caso em exame não se cogita de compensação

nos moldes do art. 1.009 do Código Civil, já que se trata de parcelas de natureza diversa. Se assim fosse, o acordo entre as partes equivaleria a duplo prejuízo ao empregado: a demissão, que se abrandou com o incentivo financeiro outorgado, e a renúncia a direitos trabalhistas, que não foram objeto do ajuste.

PROCESSO : RR-412.101/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NADIR SILVA LEAL
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "prescrição - início da contagem do prazo", "salário in natura - habitação" e "alteração contratual - jornada de trabalho", e conhecer quanto ao tema "alteração contratual - redução salarial", e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, quanto a este tópico (fls. 490). Quanto ao recurso de revista da reclamada, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Plano Contingencial de Dispensa Incentivada", "compensação das verbas deferidas com as verbas do incentivo financeiro à demissão voluntária", "salário in natura - alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico "adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a decisão recorrida quanto à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à "correção monetária - época própria", e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de atualização monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO

A diminuição do salário acarreta prejuízo ao empregado, o qual se renova mês a mês, atraindo a aplicação do artigo 468 da CLT e da parte final do Enunciado nº 294 do C. TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU ITAIPU BINACIONAL - PROTOCOLO DE ITAIPU - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O artigo 4º do Decreto nº 74.431/74 constitui norma meramente programática, pois sua aplicação depende de regulamentação futura. Entretanto, a ausência de norma regulamentadora não retira do empregado o direito ao adicional de insalubridade, que é instituído por Lei - artigo 189 da CLT - e garantido pela Constituição Federal - artigo 7º, inciso XXIII.

Uma vez inexistente o Acordo Complementar a que alude o artigo 4º do referido Decreto, permanecem aplicáveis as normas da CLT que estabelecem o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-412.140/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEUNES SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SA RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. JUNTADA DA GUIA DAS CUSTAS EXTEMPORANEAMENTE

Os reclamantes, embora tenham recolhido o exato valor, dentro do prazo legal, conforme revela a autenticação mecânica da guia, não comprovaram o recolhimento no prazo consagrado no Enunciado 352 da Súmula desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.190/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELI SCHINDLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas; transação - PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA - coisa julgada; compensação das verbas deferidas com as verbas do incentivo financeiro; unicidade contratual - sucessão; redução da jornada por atividade insalubre; pres-



criação; rebaixamento salarial; quitação - Enunciado 330 do TST e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a decisão recorrida quanto à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao salário in natura - habitação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração da habitação ao salário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao salário in natura - alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. PROTOCOLO DE ITAIPU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O artigo 4º do Decreto nº 74.431/74 constitui norma meramente programática, pois sua aplicação depende de regulamentação futura. Entretanto, a ausência de norma regulamentadora não retira do empregado o direito ao adicional de insalubridade, que é instituído por Lei - artigo 189 da CLT - e garantido pela Constituição Federal - artigo 7º, inciso XXIII.

Uma vez inexistente o Acordo Complementar a que alude o artigo 4º do referido Decreto, permanecem aplicáveis as normas da CLT que estabelecem o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-412.224/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NAURO DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao Apelo; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema nulidade do contrato. 2

EMENTA: DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta, dos Estados e da União; em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista não haver falar-se em nulidade do artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna, levando-se em conta que o Regional, ao decidir, deixou claro que reconhecia o vínculo empregatício entre a Reclamada e o Autor, no período de 10.12.93 a 30.06.95, uma vez que restou atendido o disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 09.12.93, que tornou lícita a contratação pela União Federal. Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-413.039/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JAMIR ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se conhece da revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : RR-414.065/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Não há como verificar o enquadramento do obreiro nos termos do Enunciado 224, § 2º, da CLT, visto que a

decisão recorrida sequer consignou se o reclamante recebia ou não gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Para se entender de outra forma, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório existente nos autos, o que não compete a esta alta Corte Trabalhista nesta fase recursal extraordinária. Pertinência do Enunciado 126, desta Corte.

PROCESSO : RR-414.067/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARINETE GOMES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
PROCURADOR : DR. MARIA MARGARIDA M. F. LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não conhecimento da remessa necessária, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para seu exame.

EMENTA: O privilégio da remessa necessária para autarquia ainda é

aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho mesmo não havendo previsão pelo Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do artigo 9º, consolidado, "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste". Sendo fonte subsidiária, somente será invocada quando não houver norma trabalhista aplicável. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido.

PROCESSO : RR-414.083/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S) : ELIEZER DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-414.111/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES FEITOSA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Admitido o autor na Sociedade de Economia Mista sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO : RR-414.237/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
RECORRIDO(S) : RITA QUEIROZ LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SUSCITADA PELA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

O inconformismo encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, porquanto, em face do entendimento de que o Ministério Público não detinha legitimidade para atuar no presente feito, não houve pronunciamento explícito acerca dessa matéria por parte do Regional, sendo defeso a esta Corte Superior analisar a questão, sob pena de supressão de Instância. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO** - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.239/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO PESSÔA SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO NAHUIZ ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município, quanto à prescrição do FGTS, mas dele conhecer quanto aos honorários advocatícios por violação legal e contrariedade a Enunciado, dando-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva e, conseqüentemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS 219 E 329. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados no Enunciado 219/TST, e não puramente da sucumbência ou da representação por advogado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415.108/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO BARBOSA NETO
RECORRIDO(S) : ROQUE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. ZENON CAMPOS DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista, quando não preenchidos quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.061/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : LEANDRO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.069/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - EN. 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Con-

solidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Portanto, a eficácia liberatória da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho cinge-se aos valores nele discriminados, não se conhecendo de recurso que não infirma tal circunstância jurídica.

PROCESSO : RR-416.070/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : VENEZA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - EN. 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Portanto, a eficácia liberatória da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho cinge-se aos valores nele discriminados, não se conhecendo de recurso que não infirma tal circunstância jurídica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.071/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : GILSON CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.
Recurso não conhecido por deserto. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte.

PROCESSO : RR-416.079/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GALDINO DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O conceito de empregador, em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, ultrapassa a figura do titular do empreendimento para se situar na própria atividade econômica a ser desenvolvida, ou seja, na empresa, como atividade economicamente organizada. Trata-se do princípio da despersonalização do empregador. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, nem tampouco os direitos por eles adquiridos. Neste sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

PROCESSO : RR-416.194/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JÚLIA PINHEIRO MACIEL E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista das reclamantes.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO. À Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição dos reclamantes para o regime estatutário (Lei local nº119/90) constitui, inequivocamente, o limite de atuação desta Justiça Especializada, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretensão encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O colendo Tribunal de origem decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho,

fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.195/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "advogado - jornada de trabalho - dedicação exclusiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema advogado - empregado de banco - cargo de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas laboradas, julgando procedente em parte o pedido, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: ADVOGADO - EMPREGADO DE BANCO - CARGO DE CONFIANÇA

O advogado que exerce estritamente as funções técnicas inerentes à sua formação em proveito do banco-empregador não está enquadrado no cargo de confiança de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT. Devidas, portanto, como extras as 7ª e 8ª horas laboradas.

PROCESSO : RR-416.875/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : PAULO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade - artigo 19 do ADCT X opção pelo regime do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante ao tema "FGTS - opção retroativa - anuência do empregador" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS anteriores a 4/10/88, inclusive.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA
É indispensável a anuência do empregador para a validação do exercício do direito à opção retroativa pelo regime do FGTS (Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SDI do TST).

PROCESSO : RR-416.938/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : ADRIANA CALDEIRA RATTON MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela intitulada ajuda alimentação e determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil desse mesmo mês.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO. ART. 459, DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-416.967/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FALTA GRAVE - INQUÉRITO JUDICIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Tendo o Regional, baseado na prova documental e testemunhal dos autos, expressamente consignado que o Banco não logrou provar efetivamente que o obreiro estável tenha cometido o ato de improbidade que lhe foi imputado, e que os argumentos recursais foram contraditórios em relação ao alegado na inicial e inconvincentes quanto aos fatos alegados, inviável o recurso patronal à luz do disposto no Enunciado 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-418.343/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : I. C. GARCIA & IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S) : SALVADOR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da Reclamada por divergência jurisprudencial e violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam descontados os valores a título de imposto de renda e previdência; conhecer do recurso do Reclamante por divergência jurisprudencial e atrito com o Enunciado nº 314 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84, bem assim para proceder à correção monetária, com o índice do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassado o quinto dia útil em face desse período.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA
1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais decorrente de suas decisões, por força do disposto no artigo 114 da CF/88.(OJ nº 141 e 32 da SDI).

RECURSO DO RECLAMANTE
1 - AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado de nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

PROCESSO : RR-418.348/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRIDO(S) : LOURDES APARECIDA MAINARDES
ADVOGADO : DR. CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação legal, constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção na fonte dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.405/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA. - UNICOOP
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO ALVES
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de contagem minuto a minuto das horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrecarga não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à



jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à equiparação salarial.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta C. Corte Superior).

PROCESSO : RR-418.501/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : DEOLINDA DE JESUS IGNÁCIO
ADVOGADA : DRA. MOADYRA P DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, frente ao reconhecimento do manuseio da Reclamante com o lixo doméstico. Prejudicada a análise do outro tema invocado em razões recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações legais e constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido quanto às apontadas violações. Entretanto, demonstrada a alegada divergência de teses, merece conhecimento o Recurso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO E LIXO DOMÉSTICO. PROVIMENTO. Deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quando a decisão regional determina o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, reconhecido em grau máximo, frente à caracterização das atividades desenvolvidas pela Reclamante, ocupante da função de servente, como estando em contato direto com o chamado lixo urbano. A coleta de lixo, limpeza e higienização de sanitários realizada pela Autora não deixam margem a dúvidas tratar-se, na verdade, de manuseio de lixo doméstico, na forma do anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78. Indevido o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, pelo que o Recurso de Revista é provido para determinar a reforma da decisão regional.

PROCESSO : RR-418.621/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GIORGI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT, bem como pelo fato da decisão combatida alinhar-se ao entendimento consagrado pela SDI, no tocante à concessão do benefício do vale-transporte também a servidores públicos estaduais contratados sob o regime da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 216 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista interposto contra decisão regional que se alinha ao entendimento consagrado pela SDI, por meio do Precedente nº 216 de sua Orientação Jurisprudencial, segundo o qual deve ser concedido o benefício do vale-transporte também aos servidores públicos estaduais contratados sob o regime da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.623/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : BENÍCIO TADEU NUNES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a nulidade do acordo de compensação, excluir da condenação o pagamento das horas extras exercidas em atividade insalubre.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE -
 A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compen-

sação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT) (Enunciado nº 349 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.085/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRONTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BERLIDA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECLAMANTE ADMITIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 1770/84. "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (RA 81/1981 DJ 06-10-1981 republicação DJ-13.10.81)". **MULTA DO ART. 477 DA CLT -** Resta prejudicada a análise deste tema, tendo em vista o conhecimento da matéria alusiva à competência da Justiça do Trabalho. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS -** Resta prejudicada a análise deste tema, tendo em vista o conhecimento da matéria alusiva à competência da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.238/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADAUTO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA NOGUEIRA MANCELHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada e, no mérito, julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas, em virtude da nulidade do contrato de trabalho, a teor do inciso II e §6º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO. NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

A declaração de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada ofende a literalidade do art. 37, II, da Constituição Federal, pela ausência de concurso público. As empresas da administração pública indireta estão vinculadas nos seus atos aos princípios que regem a administração pública. Por se tratar de vínculo de emprego decretado em relação a contrato de trabalho que se realizou em período posterior à Constituição Federal de 1988, é este nulo. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente aos salários pagos.

PROCESSO : RR-420.490/1998.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLEONICE JOSE DA S HERCULANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "auxílio-alimentação - empregados inativos - supressão" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados inativos, na forma pretendida na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADOS INATIVOS - SUPRESSÃO
 Quando do advento do Programa de Alimentação ao Tra-

balhador - PAT, o auxílio-alimentação já era habitualmente fornecido pela Caixa Econômica Federal, integrando-se ao contrato de trabalho de seus empregados e constituindo-se, desta forma, em parcela de natureza salarial, cuja supressão unilateral só seria lícita em relação aos empregados posteriormente admitidos pela empresa-reclamada (Enunciado nº 51 desta C. TST), sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT.

PROCESSO : RR-421.822/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DA GUIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CARÁBIA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial em relação ao tema da prescrição - promoções, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Inviável a invocação da parte final do Enunciado 294 do TST com o intuito de ver acolhida a prescrição parcial, já que o direito à promoção no quadro de carreira da Reclamada não decorria de dispositivo de lei, mas de disposição prevista em Regulamento empresarial. Tal verbete restou bem aplicado pela decisão recorrida. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-421.935/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVA FRAGOSO DE SOUZA ALFLEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, não-somente em relação ao tema das horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras até 5 (cinco) minutos, na entrada em serviço e/ou na saída, salvo nos dias em que foi ultrapassado tal limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI.

EMENTA: DAS HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Nos termos do item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.974/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO STÉDILE S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA PADILHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALCEU FERREIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do ajuste compensatório e reflexos.

EMENTA: ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (En. 349 do TST)

PROCESSO : RR-422.043/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA CLAUDETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ROBERTO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, para que aprecie o recurso como julgar de direito, afastada a intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO

É pacífica a jurisprudência no C. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o recesso forense suspende os prazos recursais, a teor dos artigos 148 e 181, I, do Regimento Interno. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-422.827/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

RECORRIDO(S) : EDMAR JOSÉ TELLES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas relativamente aos tópicos "Plano Bresser" e "Plano Verão" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e respectivos reflexos.

EMENTA: PLANOS BRESSER E VERÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.829/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

RECORRIDO(S) : AQUIMAR CORRÊA CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-422.831/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(S) : LUIZ CLAUDIO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MADALENA SABINO TYMKIWI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista interposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, destarte, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-422.885/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e indenização - inexistência de garantia no emprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-423.058/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA

RECORRIDO(S) : GIOVANA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista interposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-423.065/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LEUZINGER

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, deixar de examinar a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CARACTERIZADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Segundo a iterativa e remansosa jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 222 da eg. SBDI-1, não basta o simples exercício da função de advogado, cujas atribuições revelam-se eminentemente técnicas (representação do Banco em Juízo), aliado à percepção da gratificação de função que alcance o terço do salário do cargo efetivo, para enquadrar-se o advogado-bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, de modo a afastar, assim, o direito ao recebimento das sétima e oitava horas como extraordinárias. Faz-se mister que o causídico possua, igualmente, amplos poderes de mando, gestão e representação, assentados em maior fidedignidade, elevando o empregado à condição de *alter ego* do empregador, seu verdadeiro substituto. Entendimento contrário, por colidir com o "princípio da primazia da realidade", seria estimulador de fraudes. Recurso de Revista obreiro conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.070/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA

RECORRIDO(S) : ALICE DO CARMO E SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256 - O INCISO IV FOI ALTERADO PELA RES. 96/2000 DJ 18.09.2000. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.387/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : NELSON SOARES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-423.464/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADA : DRA. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS

RECORRIDO(S) : MARIA ALDÊNIA BARBOSA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando o reclamado absolvido da condenação e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - OFENSA AO INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para fins que afetem a política socioeconômica do País. Assim, a fixação de piso salarial atrelado ao salário mínimo viola o referido dispositivo constitucional.

PROCESSO : RR-424.493/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ROSENCLAIR DINIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que se determine a aplicação do índice de correção monetária referente ao mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-424.675/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. LACIR GUARENGHI

RECORRIDO(S) : CARLOS BITTENCOURT BALMANT

ADVOGADO : DR. ANGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "fato novo - juros de mora" e "horas extras - sétima e oitava horas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a



jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-424.696/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORAZIO CONTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao dano moral - competência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à prescrição extintiva e à ajuda de custo.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo se extrai do entendimento lançado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº RE 238737-SP (decisão publicada no DJ de 5/2/99), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-424.944/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISY ALVES
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista interposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-424.960/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CLENIA MARA DE SANTANA ALONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente em relação ao pedido de equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BNCC E BANCO DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A pretensão de isonomia salarial entre os empregados do BNCC e os do Banco do Brasil foi indeferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, quando da revisão do Dissídio Coletivo 20/87. Outrossim, o conteúdo da cláusula normativa em que se fundamenta a pretensão obreira não deixa dúvida quanto ao seu alcance ao tratar de simples extensão aos empregados do Banco demandado do reajuste salarial anteriormente convencionado para o Banco do Brasil. Extensão de reajuste não se confunde com equiparação de vencimento.

Revista parcialmente conhecida, e, no mérito, desprovida.

PROCESSO : RR-425.576/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção então argüida pelo Reclamante em sede de contra-razões; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista empresário pela prefacial de nulidade erigida; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "adicional de periculosidade - prova técnica específica vs prova emprestada", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; à unanimidade, não conhecer do apelo no tocante ao tema "adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco - contato não-contínuo".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA ESPECÍFICA vs PROVA EMPRESTADA. Não se

pode negar a imprescindibilidade da realização de prova pericial para apuração de periculosidade. De acordo com o art. 195 consolidado, o Juiz deve determiná-la de ofício, mesmo que não haja requerimento da parte interessada. Nesse sentido, revela-se imperiosa a realização de perícia específica para a verificação de periculosidade, sendo inadmissível, em regra, a utilização de prova emprestada, tendo em vista a diversidade dos contextos material e temporal. Entretanto, a lei (artigo 195 da CLT), a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, no Processo do Trabalho, a prova pericial emprestada, desde que resulte caracterizada a identidade dos fatos. Ora, no caso em apreço, como já evidenciado, há absoluta identidade entre os referidos contextos. Somente-se a isso o fato de que, *in casu*, a partir de um exame mais cuidadoso do laudo pericial, prova especificamente determinada em juízo para a apuração do labor em condições perigosas, a Corte revisora, extraiu dos fatos e circunstâncias nele narrados omissões e contradições inconcebíveis e inconciliáveis, razão por que asseverou improsperável a sua conclusão no sentido de ser indevido o adicional em debate. Recurso de Revista empresário parcialmente conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-425.661/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ADEMÁRIO ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não se conhece da revista quando não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, contrariedade a Verbete Sumular desta Corte, bem como quando a divergência acostada não atende o disposto nos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.865/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE SÃO JOSÉ - SINTRAM/SJ
ADVOGADO : DR. EMILSON REGINALDO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. MURILO CAPELLA BAIXO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança do regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-426.485/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-427.054/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de de-

claração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

A Lei nº 8.666/93 assegura à Administração Pública uma série de cautelas com o fim de evitar a contratação de empresa inidônea e para preservar o ente público do descumprimento de obrigações pela empresa prestadora de serviços. Assim, se a Administração observa todas as prescrições da referida Lei, certamente não correrá o risco de contratar empresa inidônea. Caso contrário, deve responder pelas consequências do inadimplemento do contrato de trabalho, não se podendo deixar de lhe imputar a responsabilidade subsidiária, decorrente de seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, porque configurada a culpa *in vigilando*.

PROCESSO : RR-427.279/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSALÉM SILVA DA COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRA SERRA PIRES REBELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : DR. ALFREDO AGOSTINHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, em sua parte final, não faz qualquer distinção acerca da natureza da obrigação, de onde se extrai ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, até mesmo em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária.

PROCESSO : RR-434.630/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDNA SOARES ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à repercussão das horas extras sobre as parcelas consignadas no recibo de quitação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - cabimento na Justiça do Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.869/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA - SISPMC
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista, quando não preenchidos quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.871/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA - SISPMC
 ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista, quando não preenchidos quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.059/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL

RECORRIDO(S) : AGNALDO DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se conhece da revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : RR-435.117/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : AVELINO MILKEVICZ
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - minuto a minuto e reflexos do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cálculo das horas extras até 5 (cinco) minutos, na entrada em serviço e/ou na saída, salvo nos dias em que foi ultrapassado tal limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI e deferir os reflexos do adicional de insalubridade sobre as verbas devidas.

EMENTA: DAS HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. Assim, tratando-se de parcela de natureza nitidamente salarial, o adicional de insalubridade integra o salário para todos os efeitos legais. Entendimento pacificado na OJ nº 102 da C. SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.261/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VICENTE SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a Reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência firmada nesta c. Corte Superior, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-435.467/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES CERPAULA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar e incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação do sindicato, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES - CONVENÇÃO COLETIVA ENTRE SINDICATO EMPREGADOR E EMPRESA.

A Justiça do Trabalho é competente, a teor do art. 1º, da Lei nº 8.984/94, para apreciar e julgar ação de cumprimento calcada em acordo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-435.627/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : LUCIANO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

EMBARGANTE : CASAS BURI S.A.

ADVOGADO : DR. MARCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-435.719/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamados quanto aos temas Ilegitimidade Ativa e Ajuda Moradia. Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamados quanto às férias em dobro e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamados quanto a devolução de descontos a título de DAB e quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Associação.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMADOS FÉRIAS EM DOBRO. JULGAMENTO "EXTRA PÉTTA". VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. Conhecida a Revista por ofensa ao art. 460 do CPC porque o Regional deferiu ao Autor parcela diversa da pedida, a conclusão lógica é o seu provimento para excluir da condenação a referida parcela.

Revista dos Reclamados conhecida em parte e provida e não conhecida a Revista do Reclamante.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA ASSOCIAÇÃO. Improsperável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-436.406/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MESSIAS BOECHAT BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTA CAUSA - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Afastada a justa causa, já que não houve prova incontestes dos fatos alegados e havendo atraso no pagamento das verbas rescisórias, correta a decisão regional, posto que a única exceção contida no artigo 477, § 8º, da CLT é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora, o que não se configura no caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-436.438/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BRÍGIDO MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista dos reclamantes, e conhecer da revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da contratação celebrada após a aposentadoria dos reclamantes, sem a observância de prévio concurso público, não sendo devidas, com relação a esta, quaisquer verbas rescisórias, tendo em vista a inexistência de pedido de saldo salarial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA, NÃO PRECEDIDO DE CONCURSO PÚBLICO. A continuidade da contratação após a aposentadoria, em sociedade de economia mista, sem prévia habilitação em certame público é nula. Aplicação do Enunciado nº 363/TST.

PROCESSO : RR-436.498/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : JORGE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte.

Recurso não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-437.080/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SOSINSKI & FILHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Recurso de Revista de que não se conhece, uma vez não demonstrada a violência inequívoca à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

PROCESSO : RR-438.037/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CAETANO DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensada a reclamante.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O

**ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança do regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-438.448/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. AMAURY CALLADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ABEL VIEIRA VELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado nº 23 do TST.

PROCESSO : RR-438.691/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte.

Recurso não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-438.692/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NEI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.695/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S) : LUCAS PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO ITEM I DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Se a Corte revisora, ao reexaminar o pleito, decidiu pela confirmação da relação de emprego entre as partes e que as atividades desenvolvidas pelo autor estavam correlacionadas a atividade fim da empresa, verificando existentes aqueles pressupostos essenciais à caracterização do vínculo de emprego, baseando-se em elementos de prova dos autos, descabe o requerimento de revisão nesta fase processual, uma vez que aquele Órgão Julgador é soberano no delineamento da moldura fático-probatória dos autos, a teor do óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.700/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDO(S) : ADAUTO FLORENCIO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUDS. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SALARIAL.

Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, "a parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 168). Óbice do Enunciado 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.731/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MANUEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece de recurso de revista quando irregular a representação processual. Inteligência do artigo 37 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-438.778/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ESTER DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLAVIA DE FATIMA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). A atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, se impõe, sob pena de satisfação incompleta. Violação de dispositivo constitucional não evidenciada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439.084/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de julgamento extra petita; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à indenização relativa ao seguro-desemprego; por unanimidade, conhecer da Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do

provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso conhecido e provido no particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/09/00, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Estando a decisão regional, no particular, de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista interposto quanto à responsabilidade.

PROCESSO : RR-439.116/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARCOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por atrito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. En. 219 do TST. Recurso de revista neste ponto provido.

PROCESSO : RR-439.122/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : ISABEL APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos índices de correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-439.128/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM-LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Recurso não conhecido por deserto. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte.

PROCESSO : RR-439.143/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SENSATA LAURA QUEIROZ VELOSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : AMAGIS - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS
ADVOGADA : DRA. NORAH RODRIGUES BELO COUTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 153/155, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que profira outra, prestando todos os esclarecimentos solicitados pela reclamada e completando, assim, a prestação jurisdicional. Fica prejudicado o exame do outro item do recurso (cargo de confiança - horas extras), bem como a apreciação do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA

A manutenção da r. sentença pelo Eg. Tribunal Regional, pura e simplesmente, não propicia o questionamento da matéria, por ausência de fundamento que viabilize o confronto com a lei federal ou o cotejo de teses, para o embasamento do recurso de revista, segundo exige o artigo 896 da CLT. Assim, se, ainda após a oposição de embargos de declaração, por meio dos quais a parte pretende a exposição dos motivos reveladores da decisão adotada, a Corte Regional permanecer silente, tem-se por demonstrada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, em consequência, provido.

PROCESSO : RR-441.220/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA ROSA MEDINA RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS APOSENTADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR NORMA INTERNA - SUPRESSÃO - A parcela em questão incorpora-se aos salários dos empregados permitindo-se a supressão apenas para os empregados admitidos após a revogação da norma interna. Aplicação do Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-441.478/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O precedente nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que a multa prevista no art. 477 da CLT também deve ser aplicada às pessoas jurídicas de direito público. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST, não merece ser conhecida a Revista.

PROCESSO : RR-442.736/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BEBIDAS MAX WILHELM S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
RECORRIDO(S) : HÉLIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. FÁBIO M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista,

quando não preenchidos quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.518/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BENÍCIO FERREIRA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos da Reclamada e do MPT, quanto à continuidade do vínculo após a aposentadoria espontânea e à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e violação da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, sendo o reclamante isento na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DO VÍNCULO - IMPOSSIBILIDADE - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

1 - A aposentadoria espontânea encerra o contrato de trabalho, sendo que a continuidade da prestação de serviços implica a caracterização de um novo pacto laboral, salvo se tratar de vínculo com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

2 - A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-443.702/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso do Ministério Público.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito, quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, não conhecido do Recurso.

PROCESSO : RR-443.703/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : GILDETE DE JESUS VILAROUCA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido referente aos 14 dias do mês de janeiro de 1997, de forma simples, única parcela salarial stricto sensu indicada no pleito inicial; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito, quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, limitando-se a condenação imposta ao pagamento do salário retido referente aos 14 dias do mês de janeiro de 1997, única parcela salarial *stricto sensu* indicada no pedido inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.844/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : VANI DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

DECISÃO: Na revista, alega a reclamante divergência jurisprudencial, sob o entendimento de "que restou reconhecido pelo douto Juízo a arbitrariedade da demissão taxada de justa causa". A questão de eventual demonstração do efetivo dano provocado pelo empregador a impedir a percepção do seguro-desemprego, negado pela reclamada, é matéria de cunho fático-probatório, cujo obstáculo encontra-se descrito no Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido. I S T O P O S T O ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. OJ nº 124 DA SDI. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista da reclamante não conhecido. Recurso de revista da reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-446.292/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 CONSOLIDADO - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-446.418/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO(S) : TRI STAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DELVANA DA SILVA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação do sindicato, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

A Justiça do Trabalho é competente, a teor do art. 1º, da Lei nº 8.984/94, para apreciar e julgar ação de cumprimento calcada em acordo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-446.419/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ GAUDÊNCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista empresarial por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para 1) que o cálculo do adicional de periculosidade seja feito somente sobre o salário base, e 2) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido da outros adicionais.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção na fonte dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.795/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 CONSOLIDADO - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-446.863/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. CLAUDIA COSTA MANSUR
RECORRIDO(S) : ACRÍSIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas Autarquias" (OJ nº 100)

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 333, do TST)

PROCESSO : RR-446.890/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRAULINO VENÂNCIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas Correção Monetária e enquadramento do reclamante, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês seguinte ao vencido se for ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e negar-lhe provimento, quanto ao segundo tema.

EMENTA: 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

2 - MOTORISTA - EMPRESA RURAL - ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA

O motorista de empresa rural é rurícola para todos os efeitos legais. Por ser o reclamante motorista de empresa rural, a ele são aplicáveis as regras previstas para os trabalhadores rurais, pouco importando o fato de pertencer a categoria profissional diferenciada.

PROCESSO : ED-RR-451.190/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RUBEM DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, conferir-lhe efeito modificativo, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO - A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo ao julgado.

Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-451.597/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BAR E CHURRASCARIA SUPERSÔNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : ALFREDO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à média arbitrada a título de gorjetas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às repercussões das gorjetas e dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do quantum que passou a integrar a remuneração do Reclamante em razão das gorjetas sobre as verbas rescisórias, efetivamente deferidas ao Autor, que estejam dentro as contempladas no Enunciado nº 354, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. REPERCUSSÕES. De acordo com o disposto no Enunciado nº 354, do TST, "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Estando a decisão regional em desacordo com o disposto no Enunciado contemplado, deve ser provido o Recurso para que se determine a adequação da decisão aos termos da jurisprudência que nele se consubstancia. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.783/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer da Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso parcialmente conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº

96/2000, em 19/09/00, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional, no particular, de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista interposto quanto à responsabilidade.

PROCESSO : RR-452.991/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA CAVALOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-454.635/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VLADIMIR GARCIA BARBOSA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
RECORRIDO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional e conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a Enunciado e violação a dispositivo do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária quanto ao pedido relativo à estabilidade do Reclamante como membro suplente da CIPA, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. PROVIMENTO. O Enunciado 339 desta Corte, que representa o entendimento reiterado que se dá à interpretação do art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, não permite que se faça obrigatório o efetivo exercício da titularidade, pelo suplente, para que lhe seja estendida a estabilidade ali prevista. Revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença primária, no particular.

PROCESSO : RR-454.783/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : MANOEL NERES NOVAI
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL
ADVOGADO : DR. JAILTON PEREIRA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Nos termos do Enunciado 297, TST, "diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.967/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIR LEÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a tempestividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. ENUNCIADO Nº 16 DO C. TST. PRESUNÇÃO RELATIVA

O prazo de 48 (quarenta e oito) horas a que alude o Enunciado nº 16 do C. TST constitui presunção relativa e, portanto, passível de prova em contrário. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar-se a intempestividade do recurso ordinário.

PROCESSO : RR-455.029/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR. GEANE FERREIRA CAMARÃO
RECORRIDO(S) : EMDESUR - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO COSTA CORRÊA
RECORRIDO(S) : EDNEY PAULO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. ADELMO CAXIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que condenara o Município e a EMDESUR a pagarem, solidariamente, ao Reclamante o saldo de salário de março/97, como indenização pelo trabalho prestado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. O reconhecimento da nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, não lhe retira o direito ao pagamento de salários correspondentes à contraprestação dos serviços efetivamente prestados. Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455.149/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ESTEVAM E SILVA NEIVA
RECORRIDO(S) : JURACY DE SOUZA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Plano Bresser - IPC de junho/87, Plano Verão - URP de fevereiro/89 e Plano Collor - IPC de março/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março/90, julgando em consequência improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Em razão do entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido vem a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

PROCESSO : RR-457.217/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRENTE(S) : NILSON MENEZES DIAS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da reclamada quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação legal, constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; e não conhecer da revista do reclamante.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso da reclamada parcialmente conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida foi proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, erigidos

em condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", "in fine", do artigo 896 da CLT.

Recurso do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-457.329/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : IZAIAS JOSÉ DE MATOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, o que, na hipótese, não foi postulado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.447/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDO(S) : ELIAS CÂNDIDO CHAVES RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ODEMAR CERQUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATU
ADVOGADO : DR. JAIR RIBEIRO DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos limites da remessa 'ex officio', por divergência jurisprudencial, para declarar a nulidade do acórdão regional, determinando o retorno dos autos à egrégia Turma Regional para que se efetive o duplo grau de jurisdição, mediante o reexame da sentença originária, quanto ao seu mérito. Os demais tópicos ventilados em razões recursais ficam, desta maneira, prejudicados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO 'EX OFFICIO'. EXAME PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE LIMITA À AFERIÇÃO DE NULIDADES E OBSERVÂNCIA DE PRAZOS. PROVIMENTO. A regra do duplo grau de jurisdição deve ser obrigatoriamente aplicada, quando se tratarem de interesses das pessoas jurídicas de direito público interno elencadas no art. 475, II, do CPC e do art. 1º, V, do Decreto-lei nº 779/69. Assim, o recurso "ex officio" das decisões contrárias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica, devolve à instância superior o conhecimento das questões ventiladas na sentença de primeiro grau contrárias àquelas entidades, devendo ser observada a proibição de agravamento da condenação imposta. Pautando-se a conduta da Turma Regional, ao apreciar a remessa oficial, à simples verificação de nulidades e observância de prazos, deve ser anulado o acórdão, determinando-se o retorno dos autos ao órgão julgador para que se efetive o duplo grau de jurisdição, mediante o reexame da sentença originária, quanto ao seu mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.679/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a r. decisão de fls. 352/354 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que seja apreciada a matéria veiculada nos embargos de declaração.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.024/74. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Merece provimento o recurso de revista, quando se vislumbra hipótese de negativa de prestação jurisdicional, com violação às

normas previstas nos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

PROCESSO : RR-457.954/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : NESIA BORGES DEROSSI
ADVOGADO : DR. MARION SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Depois da nova redação do Enunciado 331 não há como conhecer da revista que pretende a exclusão da responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista.

PROCESSO : RR-458.067/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, que deferiu o adicional de periculosidade ao Autor, de forma integral.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ELETRICITÁRIOS

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Enunciado nº 361)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.087/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALMIR MAGNO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a restabelecer o pagamento da verba denominada "tíquete alimentação" por força do contrato firmado, a partir de sua suspensão, nas mesmas condições até então observadas.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que, a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, susfragado nos Enunciados 51 e 288/TST."

PROCESSO : ED-RR-459.409/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EDVILSON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÕES INEXISTENTES - CARÁTER INFRINGENTE.

Não se confundem omissão de julgamento e desconsideração de argumentos da parte, por mais valiosos que sejam, no seu entender. Essa irresignação desafia recurso próprio.

Formada a convicção do julgador, apresentada a fundamentação jurídica, rediscutir o conhecimento ou o mérito da revista refoge dos permissivos do art. 897-A- da CLT, ainda mais quando não se trata de pressuposto extrínseco.

A participação nos lucros, criada em 1985, adquiriu natureza salarial, não podendo ser modificada, ainda que nova regra a respeito tenha surgido (inciso XI do art. 7º da CF), que não retroage a fatos e situações pré-existentes.



Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-459.526/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : DÁRIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-459.527/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ASBERIT LTDA.
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : ADEMAR JOAQUIM VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela reclamada nos declaratórios de fls. 138/139, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.528/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente Recurso de Revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, que disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 893 da CLT), deve o Recurso de Revista (art. 896 consolidado) ser avariado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Nesse contexto, tendo em vista que o apelo enfocado não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois apresentado somente após já ultrapassado o octiduo legal, dele não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-459.705/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GEZILDA FERREIRA LIMA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. RAQUEL BRANQUINHO P. MAEMEDE NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 220/222 e 246/248, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA.

Recurso ordinário interposto anteriormente à publicação da Súmula nº 352 do TST, sem que a parte haja comprovado o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas processuais no valor devido e à época própria, o equívoco da Secretaria da então CJJ de origem consistente em juntar a destempo aos autos a guia DARF relativa ao recolhimento das custas não pode prejudicar a parte, ocasionando a deserção do recurso interposto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.394/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GISELE TEREZINHA BANASZESKI
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso relativamente aos temas Horas Extras e Contrato de Trabalho e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos tópicos Correção Monetária - época própria e Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; II) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-461.384/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : GILMAR RIVIERA DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando as omissões, apreciar os temas recursais estabilidade do art. 13 da Lei 6091/74 e da Convenção nº 158 da OIT, não conhecendo dos mesmos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES RECONHECIDAS - ESTABILIDADE ELEITORAL - CONVENÇÃO 158 DA OIT - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA NESTES TEMAS.

Reconhecidas as omissões apontadas, ao analisar o conhecimento da revista referentemente à violação do art. 13 da Lei 6091/74, há de se concluir pela inocorrência, pois referido artigo não trata da dispensa anterior a pleito eleitoral, como afirmado pela instância de origem. E a estabilidade prevista na Convenção 158 não é reconhecida, conforme uníssona, atual e notória jurisprudência desta C. Corte, o que atrai os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Embargos a que se dá provimento para sanar as omissões, não conhecida a revista nesses tópicos.

PROCESSO : RR-461.517/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO(S) : WANTUIL MERCADANTE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso patronal.

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se conhece da revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : RR-463.141/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDÓ CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
PROCURADOR : DR. LÉDA V. CAVALCANTI A. FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SU-

CUMBÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DECLARADA DE OFÍCIO

Tem-se por deserto o recurso de revista quando a parte não recolhe as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 25 do C. TST, o qual dispõe que "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida".

PROCESSO : RR-463.389/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tópico relativo à revelia e ao ônus da prova.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19.09.00, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista interposto.

PROCESSO : RR-463.956/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Redator do designa-
Aloysio Silva Corrêa da Veiga

RECORRENTE(S) : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDOSO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade sindical - cargo de confiança e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade sindical, determinar a reintegração do empregado. Vencido o Exmº Juiz José Pedro de Camargo, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE SINDICAL - EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade de que cogita o art. 8º, inc. VIII, da Constituição Federal é no emprego e não na função do autor, não podendo ser dispensado "...até um ano após o final do mandato".

Inexiste qualquer restrição no texto da Constituição. Basta seja o empregado dirigente sindical, independentemente tenha sido contratado para cargo de confiança.

Recurso de Revista parcialmente conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-464.065/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Não se conhece da revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específica.



PROCESSO : RR-464.560/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VERA LUCIA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-464.586/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : CELSO QUIBEN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante à validade do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo patronal e do adesivo, se for o caso, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. A partir da edição da Lei nº 8036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.775/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS NELSON KONRATH FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CEEE. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO

A gratificação intitulada de "após-férias", instituída pela reclamada por norma coletiva, é compensável com o abono de férias de 1/3 (um terço), assegurado na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVII, pois tais parcelas têm a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade (Orientação Jurisprudencial nº 231 da C. SDI do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.000/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : CELSO RICARDO DEILING
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do apelo ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. A partir da edição da Lei nº 8036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 18/1999. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.294/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. DELSUC BARBOSA MIRANDA
RECORRIDO(S) : BENITO FERNANDEZ MEIRINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea, em razão da nulidade da nova contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Assim sendo, considerando-se que o período trabalhado após a aposentadoria consubstancia novo contrato de trabalho, e que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, há que se considerar nulo o contrato celebrado após a obtenção da aposentadoria espontânea, conferindo-se ao trabalhador o direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-466.449/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMILSON GRACIANO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : FORMÓVEIS S. A. - INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário - Verbete nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.327/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADELINO JOSÉ VICENTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a invalidez do acordo tácito de compensação de jornada e condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de horas extras, ante a inexistência de acordo escrito nos autos, nos limites do fixado pela decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INVALIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 223, da SDI 1, não se reconhece a validade dos acordos individuais tácitos de compensação de horário. Decisão em sentido contrário merece reforma, a fim de que o Reclamado seja condenado ao pagamento de adicional de horas extras, ante a inexistência de acordo escrito nos autos, nos limites do fixado pela decisão de primeiro grau. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.398/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : ALVICIO AUGUSTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema FGTS - opção retroativa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS anteriores a 4/10/88, inclusive, restabelecendo a r. sentença (fls. 33/34).

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o benefício do FGTS foi estendido a todos os servidores regidos pela CLT. Assim, a faculdade de opção, tratada na Lei nº 8036/90, refere-

se ao tempo de serviço anterior à atual Constituição da República, conforme estatuído no § 1º do artigo 15 da mencionada Lei. Em tal hipótese, é indispensável a anuência do empregador para a validação do exercício do direito à opção retroativa pelo regime do FGTS (Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SDI).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.513/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
RECORRIDO(S) : VALDECIR PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por infração ao art. 7º, IV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da proibição de utilização do salário mínimo para a fixação de pisos salariais de categorias profissionais, indeferir o pleito obreiro de pagamento de diferenças salariais, com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO PAGA POR MUNICÍPIO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, é vedada a utilização do salário mínimo para qualquer fim que não corresponder à menor remuneração que pode ser paga ao empregado na garantia de suas necessidades vitais básicas, bem como de sua família. Longe do valor deste salário representar as garantias fixadas no texto constitucional, certo é que a sua utilização como indexador não pode ser aceita, consoante a jurisprudência do excelso STF e também deste colendo TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.227/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ARLETE CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, susfragado nos Enunciados 51 e 288/TST."

PROCESSO : RR-470.241/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao auxílio-alimentação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência da atualização monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Tendo o auxílio-alimentação sido pago habitualmente por vários anos, o direito a ele, consequentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. A supressão promovida unilateralmente pela Reclamada, assim, só tem validade com relação aos obreiros admitidos posteriormente à alteração da norma interna, não podendo atingir os empregados antigos, admitidos antes de tal alteração, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso conhecido e em parte provido.



PROCESSO : RR-471.849/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER SIMÕES
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.119/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em que se aborda a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS, já que a decisão atacada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, na forma do disposto no Enunciado nº 333 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA PELA PARTE AUTORA. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, em razão da transposição de regime jurídico experimentada pela Reclamante, o prazo prescricional, no tocante aos recolhimentos do FGTS, é o bienal, na forma do Enunciado nº 362 desta colenda Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.358/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ARCEU BRINQUES PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. Não se cogita de violação constitucional e/ou legal, nem de divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Logo, deve ele compor a base de cálculo das horas extras, pois, segundo se extrai do entendimento contido no Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. A alegação de ofensa a dispositivos constitucionais e legais encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte, ante a falta do necessário questionamento. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA**. Não prevalece a pretensa contrariedade a Enunciados desta Corte, ante a falta do necessário questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Também não caracterizada a suscitada divergência jurisprudencial, por estar a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 347 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-473.812/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGANTE : NEIVA WASHBURGER KIELING
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhe provimento para alterar a conclusão de improcedência para procedência parcial, mantida a condenação do recolhimento dos depósitos do FGTS, a partir de 5 de outubro de 1988, enquanto perdurar a vinculação celetista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO ALTERNATIVO - OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA - FGTS - PERÍODO POSTERIOR À CARTA CONSTITUCIONAL - DEFERIMENTO.

Tendo as instâncias ordinárias deferido a opção retroativa ao FGTS e uma vez conhecida e provida a Revista, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 146, impõe-se a modificação da conclusão do acórdão, para ser reconhecido o direito aos depósitos do FGTS, a partir de 5 de outubro de 1988, por força do que dispõe o inciso III do art. 7º da Constituição Federal.

Embargos a que se dá provimento, emprestando efeito modificativo para alterar a conclusão do acórdão embargado, reconhecido o direito ao FGTS, a partir da Constituição/88, enquanto permanecer celetista o vínculo.

PROCESSO : RR-473.822/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO BERNARDO CAETANO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "Responsabilidade imposta ao ente público", por encontrar-se a decisão alinhada com o entendimento expresso no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, e "atualização do precatório", já que não comprovada a violação ao texto constitucional, além da Turma julgadora haver acompanhado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte. Quanto ao tópico "atualização dos honorários periciais", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita tomando-se por base os critérios aplicáveis aos débitos de natureza civil (Lei nº 6.888/91 e Decreto 86.649/81).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista não conhecido, já que a decisão recorrida encampa este entendimento, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. 2) PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante a regra inserida no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do caput do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. 3) HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. NATUREZA NÃO TRABALHISTA. PROVIMENTO. Deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quando a decisão regional determina que os honorários periciais sejam atualizados tomando-se por base os mesmos critérios adotados quanto às parcelas de natureza trabalhista. Ainda que a perícia judicial que culminou com a fixação da parcela tenha sido levada a efeito nos autos de Reclamação Trabalhista, atendendo ao juízo trabalhista e auxiliando na deliberação de verbas desta natureza, não podem ser os honorários periciais confundidos com parcela decorrente da relação empregatícia. Segue-se daí a aplicação das disposições da Lei nº 6.899/81, que determina a atualização dos débitos decorrentes de decisões judiciais.

PROCESSO : ED-RR-473.824/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
EMBARGANTE : VERANICE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhe provimento para alterar a conclusão de improcedência para procedência parcial, mantida a condenação do recolhimento dos depósitos do FGTS, a partir de 5 de outubro de 1988, enquanto perdurar a vinculação celetista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO ALTERNATIVO - OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA - FGTS - PERÍODO POSTERIOR À CARTA CONSTITUCIONAL.

Tendo as instâncias ordinárias deferido a opção retroativa ao FGTS e uma vez conhecida e provida a Revista, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 146, impõe-se a modificação da conclusão do acórdão, para ser reconhecido o direito aos depósitos do FGTS, a partir de 5 de outubro de 1988, por força do que dispõe o inciso III do art. 7º da Constituição Federal.

Embargos a que se dá provimento, emprestando efeito modificativo para alterar a conclusão do acórdão embargado, reconhecido o direito ao FGTS, a partir da Constituição/88, enquanto permanecer celetista o vínculo.

PROCESSO : ED-RR-473.974/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGANTE : HONORATA MENDES CORRÊA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhe provimento para alterar a conclusão de improcedência para procedência parcial, mantida a condenação do recolhimento dos depósitos do FGTS, a partir de 5 de outubro de 1988, enquanto perdurar a vinculação celetista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO ALTERNATIVO - OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA - FGTS - PERÍODO POSTERIOR À CARTA CONSTITUCIONAL.

Tendo as instâncias ordinárias deferido a opção retroativa ao FGTS e uma vez conhecida e provida a Revista, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 146, impõe-se a modificação da conclusão do acórdão, para ser reconhecido o direito aos depósitos do FGTS, a partir de 5 de outubro de 1988, por força do que dispõe o inciso III do art. 7º da Constituição Federal.

Embargos a que se dá provimento, emprestando efeito modificativo para alterar a conclusão do acórdão embargado, reconhecido o direito ao FGTS, a partir da Constituição/88, enquanto permanecer celetista o vínculo.

PROCESSO : ED-RR-473.950/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGANTE : ELIZABETH DE FÁTIMA DE BACCO FREITAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhe provimento para alterar a conclusão de improcedência para procedência parcial, mantida a condenação do recolhimento dos depósitos do FGTS, a partir de 5 de outubro de 1988, enquanto perdurar a vinculação celetista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO ALTERNATIVO - OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA - FGTS - PERÍODO POSTERIOR À CARTA CONSTITUCIONAL.

Tendo as instâncias ordinárias deferido a opção retroativa ao FGTS e uma vez conhecida e provida a Revista, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 146, impõe-se a modificação da conclusão do acórdão, para ser reconhecido o direito aos depósitos do FGTS, a partir de 5 de outubro de 1988, por força do que dispõe o inciso III do art. 7º da Constituição Federal.

Embargos a que se dá provimento, emprestando efeito modificativo para alterar a conclusão do acórdão embargado, reconhecido o direito ao FGTS, a partir da Constituição/88, enquanto permanecer celetista o vínculo.

PROCESSO : RR-474.067/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. WEBER CAMPOS VITRAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V.

ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115, da C. SDI1, desta Corte, admite-se conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da DF/88.

LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO SINDICATO-AUTOR. O Verbete Sumular nº 310, item IV, do TST pacifica o entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da questão relacionada com a substituição processual do Sindicato no âmbito da Justiça Trabalhista, dispondo que "a substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-474.122/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DAVID MENDA MAGRISSE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JR. CASTELO BRANCO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-474.159/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CENTRAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : IRANY FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - trabalho externo e limitação das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo - correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-475.014/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA SIMONE SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Hospital Municipal São José quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação. Por unanimidade, julgar prejudicados os Recursos do Ministério Público e da Reclamada.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista do Hospital Municipal conhecido e pro-

vido e prejudicados os Recursos do Ministério Público e da Reclamante.

PROCESSO : RR-475.016/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENHA
ADVOGADO : DR. ROSNI FERREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO SCHIESSL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Segundo a jurisprudência da SDI desta Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.427/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO

Não pode ser conhecido o recurso de revista interposto em fase de execução com fundamento em contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior e em violação direta e literal à Constituição da República não prequestionada (Enunciado nº 297 do C. TST). Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-475.639/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema - horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.490/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEYER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOW

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à ilegitimidade passiva ad causam, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros

da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.881/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
RECORRIDO(S) : AMILTON GOMES DIAS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - vigência na Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos reflexos do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO : RR-477.197/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTONIO D. O. COUTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SÃO PAULO FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação ao cômputo do intervalo para descanso na duração da jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação os dias em que o intervalo intrajornada não concedido não importou em excesso na jornada efetivamente trabalhada, somente no período anterior a 27/07/94, mantendo a condenação quanto ao período subsequente.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE TURNOS. Desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). Aplicável é espécie o Enunciado nº 88/TST, até seu cancelamento quando da edição da Lei 8.923 de 28/7/94.

PROCESSO : RR-477.479/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - PROCURADOR DE RECURSO HUMANOS - DELEGACÃO DE PODERES - NÃO-COMPROVAÇÃO - VALIDADE. Deixado o Reclamado de comprovar que o Procurador de Recursos Humanos possuía legitimidade para delegar poderes a advogados para a representação judicial, não se tem como reconhecer válidos os documentos de fls. 21 e 43, uma vez que as atribuições conferidas são desconhecidas. Nos termos do artigo 37, do CPC, "sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo". Além do mais, o Enunciado 164, desta C. Corte Superior, esclarece que sem a observância da determinação constante no referido dispositivo processual civil, o Recurso interposto será tido como inexistente. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-480.872/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MILENE TEREZA QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. LETÍCIA CAMARGO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, excluir da condenação o pagamento do FGTS, mantendo a condenação somente quanto ao saldo de salário.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-483.331/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JUAREZ MARQUES SALGADO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DAS HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA E ÔNUS DA PROVA", "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL" e "SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO", mas dele conhecer quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária devida seja aquela imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, C.I.T. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/TST. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484.027/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALDA DE MELO CRESPO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar as razões do v. acórdão regional.

PROCESSO : RR-484.101/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ADELI BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÚCIO JOSÉ RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRITO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter a condenação somente quanto ao saldo referente à diferença do pagamento dos salários retidos. OBS.: Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-485.614/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ISRAEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE

Se na jornada normal, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade, não há razão para se excluir o referido adicional no caso de labor extraordinário. Aliás, o trabalho extraordinário em condições insalubres é duplamente danoso à saúde do trabalhador. Recurso de revista que não se conhece por estar a decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 47 e 102 da C. SDI do TST.

PROCESSO : RR-485.622/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JUVINO SOARES FRANÇA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a restabelecer o pagamento da verba denominada "tíquete alimentação" por força do contrato firmado, a partir de sua suspensão, nas mesmas condições até então observadas, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, susfragado nos Enunciados 51 e 288/TST."

PROCESSO : RR-486.781/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : ÂNGELA APARECIDA FIGUEIRÓ
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e para determinar que se reconheça a responsabilidade da Reclamante pelo pagamento dos honorários periciais correspondentes, nos termos do disposto no Enunciado nº 236, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com recente decisão da egr. SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade à Empregada que cuida da limpeza de escritórios. Recurso a que se dá provimento, no particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/09/00, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.

SEGURO DESEMPREGO INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão Regional que considerou devido o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, uma vez que demonstrado que a autora teve frustrada a possibilidade de requerer o benefício em virtude do não-fornecimento das guias correspondentes, está de acordo com as disposições constantes da Orientação Jurisprudencial nº 221, da SDI 1, razão pela qual não se conhece do Recurso, no particular.

PROCESSO : RR-486.836/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLAIR DA SILVA SCHARTZ DA ROSA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : RR-486.838/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AGNALDO FERNANDES MARCOS
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.878/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA ARRAES
RECORRIDO(S) : DARCI PRETO
ADVOGADO : DR. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DECOURT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista interposta.

EMENTA: HORAS EXTRAS, SOBREAVISO, SUPERVISOR DE LINHA DE PRODUÇÃO, PLANTÃO.

Os arestos colacionados são inservíveis porque não abordam todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, eis que, no caso dos autos, o acórdão regional expressamente consignou que o obreiro, além da jornada normal de trabalho, tinha plantão uma vez por mês, e que nesse período se responsabilizava por quaisquer problemas que surgisse na fábrica, e por isto ficava sempre de prontidão durante aquela semana. Nenhum dos arestos colacionados versam sobre a hipótese em que restou configurada a responsabilidade de empregado que obedece escala de plantão. Pertinência do Enunciado 23/TST Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-488.851/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. NOBUIUQUI KATO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
ADVOGADO : DR. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.943/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AURÉLIA MARIA LEENHAGEM CLÉBICAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (ART. 224, § 2º, DA CLT)

Não demonstrado pelo contexto fático-probatório o exercício do cargo de confiança bancário pelo empregado, a gratificação de função por ele mensalmente percebida remunerar apenas a maior responsabilidade do cargo. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 desta C. Corte, que veda o reexame dos fatos e da prova no recurso de natureza especial.

PROCESSO : ED-RR-489.945/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
EMBARGADO(A) : RAUL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

A Lei nº 8.666/93 assegura à Administração Pública uma série de cautelas com o fim de evitar a contratação de empresa inidônea e para preservar o ente público do descumprimento de obrigações

pela empresa prestadora de serviços. Assim, se a Administração observa todas as prescrições da referida Lei, certamente não correrá o risco de contratar empresa inidônea. Caso contrário, deve responder pelas consequências do inadimplemento do contrato de trabalho, não se podendo deixar de lhe imputar a responsabilidade subsidiária, decorrente de seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, porque configurada a culpa in vigilando.

PROCESSO : RR-490.187/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RUDIVAL COSTA MAGNO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais do Plano Verão e reflexos.

EMENTA: PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Esta Corte, após pronunciamento do STF, decidiu cancelar os Enunciados que estabeleciam a existência de direito adquirido às diferenças de diversos planos econômicos, dentre eles o alusivo ao Plano Verão, ante a tese de que somente havia uma expectativa de direito que não se consumou.

PROCESSO : RR-490.503/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAFARNAUM
ADVOGADO : DR. JOÃO CLYMACO TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S) : JOSENI LIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SALVADOR F. DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação, relativamente à reclamante JOSENI LIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, apenas aos salários retidos referentes ao período compreendido entre agosto de 1996 e o dia 14 de janeiro de 1997, na forma da fundamentação, bem como determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Sendo nula a contratação para os quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública, pela inobservância do procedimento do indispensável concurso público, não gera qualquer direito de cunho trabalhista, salvo quanto aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a remuneração pactuada, conforme jurisprudência da Corte. Recursos de revistas providos.

PROCESSO : RR-492.219/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO
RECORRIDO(S) : OLEDI TEREZINHA DE SOUZA ÁVILA
ADVOGADO : DR. ELIONE IZETE DE SOUZA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer de ambos os Recursos quanto à questão da responsabilidade e dar-lhes provimento para declarar que não há responsabilidade quer solidária, quer subsidiária, do Estado para com os créditos devidos à Reclamante pela Associação de Pais e Professores, e assim determinar a exclusão do Estado do pólo passivo da demanda.

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que os Governos Estaduais não podem ser responsabilizados pelos créditos oriundos da relação de trabalho havida entre as Associações de Pais e Professores e os empregados por elas contratados, conforme o disposto no OJ nº 185 da SDI 1, *in verbis*: "OJ nº 185/SDI - CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO" Estando a decisão regional em desacordo com o entendimento anteriormente consignado, dá-se provimento a ambos os recursos para que se declare a in-

existência de responsabilidade e para que se determine a consequente exclusão do Estado do pólo passivo da demanda.
 Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-492.220/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO OLÍMPIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/09/00, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista interposto.

PROCESSO : RR-493.217/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A C. SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

PROCESSO : RR-493.220/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ BRASIL
ADVOGADO : DR. CLEUSA MARINA NANTES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO PELA NÃO-LIBERAÇÃO DAS RESPECTIVAS GUIAS, NO PRAZO LEGAL.

A v. decisão regional que defere o pagamento de indenização substitutiva pela não-liberação, no prazo legal, das guias para o recebimento do seguro-desemprego está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SBDI-1 desta C. Corte.

Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.323/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBI-RAPUERA
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : MOISÉS SOUSA VIANA
ADVOGADO : DR. CELSO ANÍSIO CIRIACO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Nos termos da exegese que se extrai do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, o prazo prescricional de dois anos aplica-se apenas à propositura da ação, iniciando seu cômputo a partir da ruptura do contrato de trabalho. Na vigência do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a quinquenal. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do referido biênio constitucional, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta C. Corte.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-495.142/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. VANESKA CALDAS GALVÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ARLINDO ARAUJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Estado-reclamado.

EMENTA: DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO. Os arestos colacionados não ensinam o conhecimento do recurso, pois são inespecíficos. Nenhum deles enfrenta a tese adotada pelo Regional de origem de que a gratificação FUSERN foi paga habitualmente e deve ser incorporada ao salário do obreiro de conformidade com o artigo 457, § 1º da CLT.

PROCESSO : RR-495.283/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASINHAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA
RECORRIDO(S) : SILVANA MARIA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista do Município-reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. REINTEGRAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS.

Impossível verificar-se a violação do artigo 37, II da Constituição Federal visto que o Regional não analisou a questão à luz de tal dispositivo, carecendo, portanto do indispensável questionamento. Pertinência do Enunciado 297/TST. Outrossim, o referido dispositivo sequer fala sobre a nulidade da contratação sem concurso público, antes se limita a elencar quais os requisitos necessários à investidura em cargo ou emprego público.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.411/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S) : ALDO BORTONCELLO
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: DAS HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.

Nos termos do item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deve ser considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, desde que excedido o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

Esta C. Corte há muito vem decidindo que basta que o obreiro tenha que se expor habitualmente ao risco, por força das atividades a ele incumbidas, para que lhe seja devido o adicional de periculosidade. É que, como é óbvio, o dano potencial pode vir a se tornar efetivo a qualquer instante. Desnecessário, pois, que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho, em contato permanente com o elemento de risco (exegese do art. 193 da CLT).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL.

Violação do § 1º do artigo 469 da CLT não há, eis que é entendimento pacífico neste tribunal, com a exegese do referido dispositivo, de que a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional respectivo. Precedente 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-497.875/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AURIMAR NUNES
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - recolhimento do PIS, adicional de produtividade e rescisão indireta; por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89 E POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Entendendo o STF pela cons-

titucionalidade da Lei 7.730/89 e pela inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial por aplicação da URP de fevereiro/89, bem como sendo aplicável ao caso tal orientação, é de ser a mesma adotada, inclusive por já constituir entendimento pacificado por esta Corte Superior. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-497.906/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
ADVOGADO : DR. ODON SILVARES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA WERNECK
ADVOGADO : DR. SILVIO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não ensaja conhecimento recurso de revista que não demonstra violação legal e contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte.

PROCESSO : RR-497.907/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : PAULA JUNQUEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZENAIDE AUGUSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação constitucional, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhes provimento para: (I) julgar improcedente a reclamação trabalhista; (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial substanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-498.025/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HILDA DE ARAÚJO CAPELLI
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos do Ministério Público do Trabalho e do Município de Araranguá e dar-lhes provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial correspondentes à contraprestação dos serviços.

Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-498.909/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO
RECORRIDO(S) : ACARI CORREA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Hospital São Lucas, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU DE INCIDÊNCIA", "DO TRABALHO COMO RADIOLOGISTA" e "TRABALHO COM PACIENTES PORTADORES DE MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA", mas dele conhecer quanto ao "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por divergência e quanto à "MULTA DE 20% SOBRE O FGTS DEFERIDA À EMPREGADA", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo sobre a qual deva incidir o adicional de insalubridade seja o salário mínimo, bem como excluir da condenação a multa referente ao FGTS e os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DO HOSPITAL SÃO LUCAS - SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do art. 37, do CPC, "sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo". Além do mais, o Enunciado nº 164, desta C. Corte Superior, esclarece que sem a observância da determinação constante no referido dispositivo processual civil, o recurso interposto será tido como inexistente. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DO MUNICÍPIO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - OJ 02/SDI. Nos termos da jurisprudência firmada nesta C. Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o Salário Mínimo. Revista conhecida e provida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU DE INCIDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Manifestando-se a eg. Corte regional, no sentido de que não houve nenhuma prova oral colhida nos autos de que o EPI tenha sido entregue, utilizado ou que tenha havido fiscalização por parte do Reclamado, a verificação do argumento trazido pelo Recorrente de que a Reclamante confessou que usava os Equipamentos de Proteção Individual, passaria, necessariamente pela revisão dos depoimentos, que implicaria revolvimento de matéria fática, incabível nesta fase recursal. Revista não conhecida.

DO TRABALHO COMO RADIOLOGISTA. Não sendo apontadas ofensas a dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco apresentados paradigmas para confronto, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado para os fins do artigo 896 consolidado. Revista não conhecida.

TRABALHO COM PACIENTES PORTADORES DE MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não havendo manifestação pela eg. Corte de origem a respeito de questões que agora o Reclamado pretende discutir, caberia ao Recorrente opor Declaratórios para requerer pronunciamento explícito. Deixando de fazê-lo, carece a matéria do devido questionamento. Revista não conhecida.

DA MULTA DE 20% SOBRE O FGTS DEFERIDA AO EMPREGADO. Nos termos dos artigos 22 e 2º, § 1º, "d", da Lei 8036/90 a multa ali prevista, bem como os juros de mora, reverterem ao Fundo e não ao empregado, razão pela qual a condenação imposta pelo eg. Regional, não encontra amparo legal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-499.460/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
RECORRIDO(S) : NOLCI FERRARI ORTIZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem o início e o término da jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a sobrejornada tenha ultrapassado os quinze minutos anteriores e posteriores à duração normal de trabalho, conforme estabelecido em norma coletiva. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - vigência na Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO : RR-499.574/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO SOUTO DO PRADO LIMA

ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, com relação ao tópico "Prescrição aplicável ao FGTS", dele conhecendo quanto à matéria "Diferenças salariais. Plano Verão. URP de fevereiro de 1989", por violação constitucional e divergência jurisprudencial, bem como quanto ao tópico "Da atualização dos honorários periciais". No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, bem como para determinar que a atualização da parcela honorária seja feita tomando-se por base os critérios aplicáveis aos débitos de natureza civil (Lei nº 6.888/91 e Decreto 86.649/81).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 59 da SDI, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, o chamado Plano Verão. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. NATUREZA NÃO TRABALHISTA. PROVIMENTO.** Deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quando a decisão regional determina que os honorários periciais sejam atualizados tomando-se por base os mesmos critérios adotados quanto às parcelas de natureza trabalhista. Ainda que a perícia judicial que culminou com a fixação da parcela tenha sido levada a efeito nos autos de Reclamação Trabalhista, atendendo ao juízo trabalhista e auxiliando na deliberação de verbas desta natureza, não podem ser os honorários periciais confundidos com parcela decorrente da relação empregatícia. Segue-se daí a aplicação das disposições da Lei nº 6.899/81, que determina a atualização dos débitos decorrentes de decisões judiciais.

PROCESSO : RR-499.760/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLARETI BERTOLDO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional da 3ª Região a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pelo reclamado nos declaratórios de fls. 356/360, especialmente quanto ao tema da Equiparação Salarial (paradigma: Miguel Couto Filho).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-501.598/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DO CARMO ZANNETTI

ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, às horas extras - art. 224, § 2º, da CLT, às horas extras, às horas extras - contagem minuto a minuto e à integração dos vales-refeição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao valor da condenação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários (Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI desta Corte).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-503.687/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CAMARGO BANDEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA DUARTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que o Regional tenha asseverado que a Autora era juridicamente pobre, não há que se falar em honorários advocatícios, se a Reclamante não estiver assistida por seu sindicato profissional, tal como se verifica dos termos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219, do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE SALÁRIO PROPORCIONAL. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Quanto à proporcionalidade da remuneração, não restou caracterizada a pretendida violação do art. 7º, IV e XIII, da Carta Magna, nem a suscitada divergência jurisprudencial, nos termos dos Enunciados 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.934/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

RECORRIDO(S) : ELYONETE LIBERATO MIYAZI

ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Diferenças salariais". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Pessoa Jurídica de Direito Público - aplicação da Multa prevista no art. 477 da CLT".

EMENTA: FGTS. Tendo em vista que o Regional determinou o pagamento da verba relativa ao FGTS tão-somente por constatar que existiam diferenças a serem pagas a esse título, operou-se o instituto da preclusão quanto aos demais argumentos espostos pela Recorrente, nos moldes do Enunciado 297 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O Colegiado "a quo" não proferiu seu entendimento à luz dos dispositivos constitucionais suscitados no Recurso de Revista, nem foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. (Incidência do Enunciado 297 do TST).

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Não merece conhecimento o Recurso ante o óbice imposto pelos Enunciados 23 e 297 desta Corte. Ademais, as pessoas jurídicas de direito público, quando contratam pelo regime celetista, equiparam-se às pessoas jurídicas de direito privado, em direitos e obrigações. Assim, inexistente óbice legal à aplicação da multa em tela a entê público, que contrata sob o regime da CLT. (OJ nº 238 da SDI do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.879/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

RECORRIDO(S) : EMÍLIO RIBEIRO CAMILO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉLIO LIMA SOBRINHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NÃO PREENCHIDOS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.962/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS GONZAGA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente em relação aos honorários advocatícios, por violação legal, contrariedade a Enunciados e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que disciplinam sobre o cabimento da verba no âmbito da Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O artigo 133 da Carta da República, tampouco a Lei nº 8906/94 alterou o "jus postulandi" conferido às partes no Processo do Trabalho.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-506.562/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

RECORRIDO(S) : DORALICE FERRARI E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer das contra-razões oferecidas pelos Recorridos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.358/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. HELENA MARIA S. COELHO

RECORRIDO(S) : CHIRLEY MARTE DA COSTA

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). A atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, se impõe, sob pena de satisfação incompleta. Violação constitucional não evidenciada.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6899/81, que se aplica no caso de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.420/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO OLIVEIRA LEMOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO

ADVOGADO : DR. OSVALDO NILSON DE FREITAS MARTINS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, para, no



mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.790/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : LUCIENE ALVARENGA LAGE
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOANÉSIA
ADVOGADO : DR. OSÓRIO DE ASSIS MOURA
RECORRIDO(S) : ÉLCIO DA SILVA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PASCELLI GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo apenas o pagamento do salário de dezembro/96, de forma simples, na forma da fundamentação; (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-510.104/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO EUGÊNIO DE MELO FRANCO ABREU
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : LUZIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário de 96/97, férias na forma requerida, multa do artigo 477 da CLT, FGTS, indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), entrega das guias CD/SD ou indenização substitutiva do seguro-desemprego e baixa na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no que diz respeito às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face da improcedência do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-511.540/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : CLAUDIO GILBERTO OURIQUES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à declaração da prescrição trintenária aplicável ao FGTS, frente a não demonstração de satisfação dos requisitos presentes no art. 896 consolidado. Quanto ao tema 'opção retroativa ao FGTS', conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e determinando a invalidação da opção retroativa do Autor ao regime do FGTS, excluindo da condenação a quitação das parcelas daí decorrentes. O último tópico indicado nas razões de Recurso, relativo aos critérios de atualização do FGTS, tem a sua análise prejudicada.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por meio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserida no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado-TST nº 333. Recurso não conhecido. **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, expressa por intermédio do precedente nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI, assenta-se no sentido de determinar a necessidade de consentimento do empregador, nos casos em que o trabalhador pretende firmar a sua opção retroativa ao regime do FGTS. Estando a decisão recorrida contrária a este entendimento, dá-se provimento ao Recurso de Revista do Município Reclamado para invalidar a opção retroativa obreira, excluindo-se da condenação as parcelas daí decorrentes. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-511.541/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : ERNA ENGEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à declaração da prescrição trintenária aplicável ao FGTS, frente a não demonstração de satisfação dos requisitos presentes no art. 896 consolidado. Quanto ao tema 'opção retroativa ao FGTS', conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e determinando a invalidação da opção retroativa do Autor ao regime do FGTS, excluindo da condenação a quitação das parcelas daí decorrentes. O último tópico indicado nas razões de Recurso, relativo aos critérios de atualização do FGTS, tem a sua análise prejudicada.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por meio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserida no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado-TST nº 333. Recurso não conhecido. **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, expressa por intermédio do precedente nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI, assenta-se no sentido de determinar a necessidade de consentimento do empregador, nos casos em que o trabalhador pretende firmar a sua opção retroativa ao regime do FGTS. Estando a decisão recorrida contrária a este entendimento, dá-se provimento ao Recurso de Revista do Município Reclamado para invalidar a opção retroativa obreira, excluindo-se da condenação as parcelas daí decorrentes. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-512.080/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBAITI
ADVOGADO : DR. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
RECORRIDO(S) : OSMAR LEMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS.

O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Colenda SDI. Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-512.126/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO MARQUES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-513.999/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
EMBARGADO(A) : MOISÉS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARILICE ALVIM VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, a fim de que não se deixe passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

PROCESSO : RR-514.780/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONHECIMENTO -

Do quanto decidido no v. acórdão recorrido, observa-se que não há tese explícita sobre essa matéria. É requisito indispensável para o cabimento do recurso de revista que a matéria nele ventilada tenha sido debatida de forma explícita pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.841/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL.

Em face da afirmação do Eg. Tribunal Regional de que o ajuizamento da ação se deu quando ainda em vigor a relação jurídica entre as partes, inespecíficos se mostram os arestos trazidos à colação com o objetivo de caracterizar dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 296 do TST à espécie.

PROCESSO : RR-515.361/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO HOLANDA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas trabalhistas deferidas, persistindo a condenação somente no que se refere aos salários retidos, que devem ser pagos de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363, do TST; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito, quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.363/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*; unanimemente julgar prejudicado o exame do Recurso do Município, determinando também que se observe a inversão do ônus da sucumbência, encontrando-se o Autor dispensado do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE ANTE O RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO "STRICTO SENSU". ENUNCIADO Nº 363-TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da e. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.364/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRIDO(S) : MARIA IVANILDE GOMES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto ao recolhimento de custas, isenta a Reclamante na forma da lei; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito, quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-515.460/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGANTE : EDISON VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Tendo o v. acórdão embargado apreciado a questão da incompetência, na forma da Constituição Anterior e na da Atual, inclusive com apoio em jurisprudência pacífica desta C. Corte, não há como alterar a conclusão a que se chegou por meio de embargos de declaração, sob o pretexto de omissão. De fato, consignando o E. Regional que o reclamante havia optado pelo regime da lei especial municipal, a partir desse momento seu regime contratual deixou de ser celetista, daí não cabendo invocar direito adquirido ou estabilidade decenal para, de novo, retornar à competência da Justiça do trabalho. Precedentes do E.STF.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-515.767/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCHÉ CARPETES LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ISRAEL DAMIÃO DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA D. ANDRADE MARIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - Não merece conhecimento o Recurso, quando a parte pretende o reexame do conjunto fático-probatório em que se lastreou a decisão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-516.001/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ELISA E. MELECCHI
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA LEILING DE MELOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOÃO HAUPT BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : RR-516.341/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ROBERTO BASTOS LOPES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Declaratórios de fls. 280/281, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a matéria ventilada nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. Nega-se a prestação jurisdicional quando a parte, alertando o julgador de sua omissão na apreciação de determinada matéria, não logra alcançar a complementação da jurisdição, não obstante a interposição de embargos de declaração.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.491/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
CORTE JUNTO: 516490/1998.0
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO CATALDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para incluir a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS na relação processual.

EMENTA: PETROFLEX E PETROBRÁS. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. EFEITOS. A exclusão da PETROBRÁS da relação processual subtrai a possibilidade de os Reclamantes executarem referida empresa, na hipótese de eventual inadimplência da empregadora, pertencente ao mesmo grupo econômico. Inteligência do Enunciado nº 205/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.944/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto a tutela antecipada, por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à reintegração - Convenção nº 158 da OIT e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas e excluir da condenação os honorários de advogado, unanimemente, não conhecer do Recurso Adesivo do Autor.

EMENTA: RECURSO DO BANESTES S.A. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158/OIT. A questão da existência de direito à estabilidade no emprego em virtude do contido na Convenção nº 158 da OIT já se encontra pacificada nesta Corte, com posição dominante no sentido de ser referida Convenção inaplicável no ordenamento jurídico pátrio tanto porque dotada de hierarquia inferior ao previsto na norma constitucional, já que não observado o processo legislativo próprio, com inserção por lei complementar, quanto por ter sido referida Convenção denunciada pelo Governo brasileiro e julgada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que disciplinam sobre o cabimento da verba no âmbito da Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Não se conhece do Recurso de Revista quando a divergência acostada não atende o disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso adesivo não conhecido.



PROCESSO : RR-518.577/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : RILDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal limita-se a dispor que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior a do diurno, não havendo qualquer restrição quanto ao disposto no artigo 73, § 1º, da CLT. Inexistindo revogação expressa, conclui-se que a norma constitucional recepcionou a legislação ordinária.

PROCESSO : ED-RR-519.439/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : EDSON PEIXOTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-520.141/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : EDNA SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos temas preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e prescrição; unanimemente, conhecer dos Recursos da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho, em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação a 7/30 (sete, trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento e, unanimemente, deles conhecer quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que sejam deferidas apenas 7/30 (sete, trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, visto que esta é a melhor exegese que se pode dispensar aos efeitos jurídicos do Decreto Lei nº 2.425/88.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89 E POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Entendendo o STF pela constitucionalidade da Lei 7.730/89 e pela inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial por aplicação da URP de fevereiro/89, bem como sendo aplicável ao caso tal orientação, é de ser a mesma adotada, inclusive por já constituir entendimento pacificado por esta Corte Superior. Recursos providos em parte.

PROCESSO : RR-520.672/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALVES AUGUSTO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA

O empregador, ao alegar o correto recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, atrai para si o ônus da prova, por se tratar de fato extintivo do direito pleiteado, em conformidade com a exegese que se extrai do artigo 818 da CLT c/c o art. 333, inciso II, do CPC.

PROCESSO : RR-527.636/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : VANDERLIA BENJAMIM DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL PIO CHAVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral, excluindo da condenação o pagamento de parcelas trabalhistas, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão dos ônus de sucumbência no tocante às custas das quais fica isento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos da jurisprudência desta Corte, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 7.493/86, é nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando tão-somente direito ao pagamento do equivalente aos salários em sentido estrito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.880/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas deferidas a título de aviso prévio, diferenças de 13ºs salários, acréscimo do terço constitucional sobre férias, FGTS e multa compensatória de 40%. Afastada, ainda, a determinação para a feitura das anotações na CTPS da Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. Não se pode, por

nenhum fundamento, negar a literalidade da Lei Federal nº 7.493/86, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-530.351/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BATISTA BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" da Petrobrás e dar-lhe provimento para incluí-la no pólo passivo da relação processual. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às DIFERENÇAS SALARIAIS - aumento por mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A exclusão da PETROBRÁS da relação processual subtrai a possibilidade de o Reclamante executar referida empresa, na hipótese de eventual inadimplência da empregadora, pertencente ao

mesmo grupo econômico, máxime porque esta se encontra em liquidação, sendo irrelevante o motivo ensejador de tal fato. Inteligência do Enunciado nº 205/TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-530.358/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S) : DORY EDSON LIMA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMORIM PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PERI-MIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrozo dos Santos, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-530.359/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR CUNHA SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR. PEDRO CAETANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. ALÍSIO ALENCAR DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, para, no mérito, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, julgar improcedente a Reclamatória, excluindo-se, conseqüentemente, da condenação os honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da e. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Como conseqüência do provimento dado ao Recurso, a fim de que seja julgada improcedente a Reclamatória, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.375/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S) : DOMINGAS TOMÉ SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, para, no mérito, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, julgar improcedente a Reclamatória, excluindo-se, conseqüentemente, da condenação os honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO**

COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da E. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Como consequência do provimento dado ao Recurso, a fim de que seja julgada improcedente a Reclamatória, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.884/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA SANDRA QUADROS FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência, sendo a Reclamante dispensada do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.641/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DESTERRO
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : DAMIANA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrozo dos Santos, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-533.768/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : MARLENÉ LEANDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação dos requisitos presentes no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, a matéria debatida em razões recursais deve ter sido necessariamente abordada pelo órgão julgador, sob pena de supressão de instância. Na hipótese da decisão combatida mostrar-se silente, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o proquestionamento da matéria. Em não o fazendo, o Recurso não reúne condições para o seu conhecimento.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, A, DA CLT. LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial indicada no art. 896, a, da CLT alcança a interpretação dada pelos órgãos julgadores a dispositivos de lei federal. Não merece acolhida o Recurso de Revista fundamentado na divergência de entendimentos firmados pelas Cortes Trabalhistas na aplicação de Lei Municipal.

PROCESSO : RR-534.880/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário, com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado nº 123 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-535.486/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA PEDROSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.790/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINGEL - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONZAGA DE SABOREDO
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que se considere ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à validade do acordo de compensação de horário em atividade insalubre e dar-lhe provimento para considerar válido o acordo celebrado; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 228/TST E DA OJ Nº 2/SDI-1 O entendimento substanciado no Enunciado nº 228, desta Corte, no sentido de que "o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", embora constitua jurisprudência editada em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não havendo que se falar em revogação do artigo nº 192, da CLT. Tal interpretação depende-se dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI 1, que assim estabelece: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. De acordo com o Enunciado nº 349, desta Corte, "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Considera-se, portanto, válido o acordo celebrado de forma individual, com a chancela da Entidade Sindical a que se filia o Empregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. Ainda que o Regional tenha asseverado que o Autor era juridicamente pobre, não há que se falar em honorários advocatícios, se o Reclamante não estiver assistido por seu sindicato profissional, tal como se verifica nos termos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.928/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRENTE(S) : CLADES SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, mas negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso do Reclamante, por unanimidade, conhecer da equiparação salarial para, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e assistência judiciária e descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Logo, deve ele compor a base de cálculo das horas extras, conforme se extrai do entendimento contido no Enunciado nº 264 desta Corte.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido, e conhecido em parte e desprovido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-538.001/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363/TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, adequar a presente decisão à jurisprudência desta Corte, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, única parcela salarial *stricto sensu* indicada no pedido inicial. A apreciação da Revista interposta pelo Município Reclamado fica prejudicada, na medida em que as suas razões recursais versam sobre a mesma matéria debatida quando da análise do apelo ministerial.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.699/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO DESIDÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEISE MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário argüida em contra-razões. Por unani-



midade, não conhecer do recurso de revista por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER DEFENDENDO INTERESSE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

O Douto Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para postular em nome da reclamada, na defesa de seu interesse. Sua legitimidade para atuar nos autos está restrita às hipóteses em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional ou quando o interesse público justificar a sua intervenção. Inteligência dos artigos 127, caput, da Constituição da República e 83 e incisos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

PROCESSO : RR-540.426/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IRAN SILVA MACAGNANI
ADVOGADO : DR. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - folhas individuais de presença - prova testemunhal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta C. Corte).

PROCESSO : RR-541.715/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade; por unanimidade, conhecer do Recurso quando aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos incidam sobre o valor tributável da condenação, calculado ao final, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. REGIME. O entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI I a respeito da interpretação que se dá aos comandos constantes do artigo 46, da Lei nº 8.541/92 assim dispõe: "228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor da condenação e calculado ao final." Assim sendo, mostra-se evidente que não se pode adotar o regime segundo o qual os descontos incidem sobre os créditos considerados mês a mês, tal como estipulado pelo Regional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.840/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 362 DO TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-544.553/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : RAUL FISCHER PAIM
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à mudança de regime jurídico, para declarar a prescrição total e a consequente extinção do processo com exame de mérito, restando prejudicada a apreciação dos demais itens contemplados no Recurso, e determinar, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, importa na extinção do contrato celebrado sob a égide da CLT, conforme o disposto na OJ nº 128 da SDI, *in verbis*: "OJ nº 128/SDI - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Decisão Regional em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que seja declarada a prescrição total, nos termos da jurisprudência anteriormente transcrita. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.085/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, absolvendo a reclamada da condenação e invertendo os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA - USINA HIDRELÉTRICA

Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que "as vantagens previstas no artigo 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.296/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA VALDENIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - OJ 128/SDI. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-548.091/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário, com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa.

notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-548.102/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SANTIAGO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação da Reclamante, na função de agente administrativo e em caráter temporário, com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-549.598/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CLEMENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-551.859/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : ARLETE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : RR-552.063/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO
RECORRIDO(S) : JACIARA DOS SANTOS COUTINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar e conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363/TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, por não haver qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. CUSTOS LEGIS. DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. Conforme disposição expressa no art. 127, *caput*, da Constituição Federal e no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público apresentar recurso contra aquelas decisões que reputar contrárias ao interesse público, em sua tarefa de fiscal da lei e também da própria ordem constitucional. Ao contrário do que restou consignado pela parte, o Ministério Público não está, no presente caso, a advogar os interesses do ente público. A sua atuação representa defesa do erário público, em proveito de toda a coletividade. **CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.247/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO

ADVOGADO : DR. JONAS MARTINS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARISTELA DE SOUZA TUPAN
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida pelo Estado de Rondônia; por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos quanto aos efeitos da nulidade contratual e dar-lhes provimento para excluir da condenação todas as verbas trabalhistas deferidas, persistindo a condenação somente no que se refere aos salários retidos dos meses de dezembro/94 e janeiro/95, que devem ser pagos de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363, do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-553.318/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
Corre Junto: 553317/1999.1

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO MANOEL VILLAS BOAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832, da CLT, 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração de fls. 351/353, como entender de direito, restando sobrestados os demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Deixando a eg. Corte Regional de emitir pronunciamento explícito sobre as razões fáticas ou jurídicas trazidas pelo Recorrente, não se tem como deixar de reconhecer a violação dos dispositivos pertinentes à fundamentação das decisões judiciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.934/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AILTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANILDE JOSÉ ROSIQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência, encontrando-se o Autor dispensado do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, declarando-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.676/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência, encontrando-se a Autora dispensada do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, declarando-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.677/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARILETE ALBERTON CUNHA
ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência, encontrando-se a Autora dispensada do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, declarando-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.678/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES JANUÁRIO

ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência, encontrando-se a Autora dispensada do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, declarando-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.977/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO (ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73). FGTS. COMPATIBILIDADE

No contrato de safra, a dualidade de regimes corresponde a um plus concedido ao safrista em face da própria temporariedade do aludido contrato, não havendo que se falar em *bis in idem* ao empregador rural.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.451/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO OTÁVIO LANDI

ADVOGADO : DR. HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito do Reclamante à estabilidade postulada e determinando a sua reintegração, já que não poderia ter sido dispensado, excluindo-se da condenação as parcelas incompatíveis com a manutenção do vínculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também ao Reclamante, admitido por intermédio de concurso público e que foi dispensado sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.550/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA MONTEIRO CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL DE FARIAS ZAN DONADI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dele conhecendo em razão de



violação direta a preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito da Obreira à estabilidade do art. 41 da Constituição Federal. Como consequência, deve ser julgada improcedente a Ação de Consignação em Pagamento proposta pelo Município empregador, envolvendo a quitação de parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA CONTRATADA SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí o reconhecimento do benefício também à Reclamante, admitida por intermédio de aprovação em concurso público e imotivadamente dispensada. Como consequência, deve ser julgada improcedente a Ação de Consignação em Pagamento proposta pelo Município empregador, envolvendo a quitação de parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.640/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IVANIR APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. SYNTHÉA TELLES DE CASTRO SCHMIDT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade postulada e determinando a sua reintegração, já que não poderia ter sido dispensada, excluindo-se da condenação as parcelas incompatíveis com a manutenção do vínculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA CONTRATADA SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também à Reclamante, admitida por intermédio de concurso público e que foi dispensada sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.272/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ADVOGADO : DR. CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
RECORRIDO(S) : EURIDES FRANCISCA CHAGAS DOMINGOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST e violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS, as horas extras e reflexos, salário-família e incidência do FGTS, mantendo-a somente em relação ao saldo de salário devido à Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.273/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
RECORRIDO(S) : RAQUEL CRISTINA POLIGARPO DA COSTA MANSO
ADVOGADA : DRA. KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, convertida no Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o 13º salário, anotação na CTPS no

período de 29/10/95 a 02/08/96 e salário-família, mantendo-a somente em relação ao saldo de salário de dois dias do mês de agosto/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-567.010/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : EVANDRO GOMES MENEZES
ADVOGADO : DR. LAEDE BARRETO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-567.162/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA VERÔNICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON RICARDO FERRETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, declarando-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.068/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURIVAL JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ILSO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da 1ª Reclamada, quanto ao tópico "extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria por tempo de serviço" e dar-lhe provimento para declarar extinta a primeira relação de emprego havida entre as partes. Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "contratação nula", e dar-lhe provimento para, declarando nulo o segundo contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência. Prejudicado os demais temas, bem como o Recurso da Ferrovia Centro Atlântica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. Continuidade na prestação de serviços. Contrato nulo, pela inobservância do disposto no art. 37, II, da Carta Política.

Revista da Rede conhecida e provida e prejudicado o Apelo da 2ª reclamada Ferrovia Centro Atlântica.

PROCESSO : ED-RR-568.117/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EUDES RONALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-568.166/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ADEMAR DAUVERGNE MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE COELHO AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SEUS APOSENTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. Os arestos aptos a ensejar o conhecimento da Revista devem ser específicos e atender ao que preceitua o art. 896, "a", da CLT. Não se enquadram nesses parâmetros arestos oriundos de Turmas desta Corte ou de Tribunal Regional Federal e ainda os que abordam a questão tratada nos presentes autos - auxílio-alimentação aos aposentados da Caixa Econômica Federal - sob o ângulo do PAT - Programa de Assistência ao Trabalhador, quando o benefício em questão foi instituído em 1970, portanto, em data anterior à da implantação do referido Programa (1976) ou sob o ângulo de parcela concedida por norma coletiva, o que não é o caso dos autos, nos quais a concessão decorreu de norma da empresa. Revista não conhecida também por aplicação do Enunciado nº 297, quanto ao tema dos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-568.697/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão combatida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPATIBILIDADE ENTRE A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO E SUA VINCULAÇÃO AO SISTEMA DO FGTS. RECURSO NÃO PROVIDO. Com o advento da nova ordem constitucional, o FGTS, instituído pela Lei nº 5.107/66, passou a ser sistema obrigatório para os empregados regidos pelas disposições da CLT. O instituto veio a ser posteriormente regulado pela Lei nº 8.036/90, diploma legal que não trazia qualquer referência quanto à exclusão dos servidores celetistas detentores de estabilidade. O acórdão regional, de forma acertada, pautou-se pela limitação dos depósitos até à data em que se operou a transposição de regime jurídico do Reclamante. Deixando a condição de empregado celetista, não mais fazia jus à percepção do benefício, situação esta que foi devidamente atendida pelo órgão julgador. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-568.698/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GABRIEL SOUZA MELO DINIZ CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
ADVOGADO : DR. CLOVIS NOCENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada e determinar retorno dos autos ao Regional de Origem a fim de que emita novo julgamento, pronunciando-se, inclusive, a respeito dos temas considerados prejudicados pelo acórdão recorrido em razão de se ter julgado improcedente a Reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INVALIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 223, da SDI 1, não se reconhece a validade dos acordos individuais tácitos de compensação de horário. Decisão em sentido contrário merece reforma, nos termos da fundamentação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.807/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARIQUES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENEDES
RECORRIDO(S) : ZENIL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido dos quatro primeiros dias do mês de janeiro de 1993, única parcela salarial stricto sensu presente no pleito obreiro. Prejudicado o exame do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, limitando-se a condenação ao pagamento do salário retido dos quatro primeiros dias do mês de janeiro de 1993, única parcela salarial stricto sensu postulada pela parte obreira. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.559/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ROBERTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES *

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, para, no mérito, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta é a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revistas conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.636/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRENTE(S) : SIMÃO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de origem neste particular. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO", para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras dos dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO".

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. LIMITAÇÃO. OJ nº 153 - SDI-1. "Somente após 26.01.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho." (Incidência do Enunciado nº 333 do TST). HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. Os arestos trazidos à colação não atacam a premissa regional, não merecendo conhecimento o Recurso, ante os termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não restou configurado o pretendido cerceio de defesa, em face de o Regional, paulado na norma inserta no art. 400, I, do CPC, ter concluído que o teor dos cartões-de-ponto, da prova pericial contábil e do depoimento das partes era suficiente para formar sua convicção acerca da matéria submetida à sua apreciação. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se cogita de violação constitucional e/ou legal, nem de divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto pelos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e se, acaso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 - Incidência do Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO. Não merece conhecimento o Apelo quando desfundamentado, pois a parte não indica a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, ou por pretender o Reclamante o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-574.951/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NILTON LUIZ VIEIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada a omissão apontada. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-575.909/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MARISA CORTES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVOL-

VIMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS - PRETENSÃO INFRINGENTE - DESCABIMENTO.

Sob o manto de possível necessidade de esclarecimentos, não pode a parte pretender o reexame de documento e de prazos ocorridos na investigação interna de justa causa. Se essa pretensão é vedada no próprio Recurso de Revista, com mais razão o será nos embargos de declaração respectivos, haja vista a Súmula 126.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.541/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade "ad causam", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização dos honorários e dar-lhe provimento para determinar que tais honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos débitos de natureza civil.

EMENTA: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - SUCESSÃO. O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S/A pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão.

Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT). Portanto, deve a sucessora figurar no pólo passivo da demanda.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais são créditos de natureza civil, e não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista.

Os créditos de natureza trabalhista são aqueles decorrentes exclusivamente da relação de emprego havida entre as partes. Os honorários periciais têm ligação apenas indireta com o descumprimento do contrato de trabalho, pois dizem respeito a débito da parte sucumbente no objeto da perícia para com o perito, e não para com a parte contrária na demanda.

Dessa forma, devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos de natureza civil, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/8.

Revista conhecida em parte e provida em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-576541/99.8, em que é Recorrente FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A e Recorrido WILSON DE JESUS VIEIRA.

PROCESSO : RR-576.573/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MERCEDES CRISTINA R. VERA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO PEREIRA MARQUES
PROCURADOR : DR. FRANCISCA TIE SUMITA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. As pessoas jurídicas de direito público, quando contratam pelo regime celetista, equiparam-se às pessoas jurídicas de direito privado, em direitos e obrigações. Assim, inexistente óbice legal à aplicação da multa em tela a ente público, que contrata sob o regime da CLT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-RR-576.705/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos, tão-só para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior de não conhecimento do tema acerca do adicional de transferência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - DEFINIÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não tendo o acórdão regional tratado do caráter definitivo da transferência, circunstância só aludida no voto vencido, e não havendo iniciativa da parte para esclarecer essa fundamental premissa, o aresto embargado formou sua convicção de que ela seria provisória pela menção ao recebimento do adicional, enquanto o serviço foi prestado em Mandaguari, ou seja, pela limitação temporal. De qualquer sorte, para se chegar à definitividade da transferência, mister seria reavaliá-la a prova, o que é vedado nesta esfera, inviabilizando o conhecimento da revista neste tema.

Recurso a que se dá provimento parcial, tão-só para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-577.537/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 577536/1999.8
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOURENÇO DE EUCLIDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE COELHO AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS APOSENTADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR NORMA INTERNA - SUPRESSÃO - ART. 896 CELETÁRIO - REQUISITOS DE CONHECIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada divergência de tese.

PROCESSO : ED-RR-578.024/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : ROSANGELA DOS SANTOS FRAGA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a contradição verificada, todavia, mantendo-se integralmente a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar contradição, mantendo-se a decisão turmária que negou provimento ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade. Outrossim, deve ser mantido o acórdão recorrido no que tange à responsabilidade subsidiária, por não ser o recurso de embargos a via adequada para discussão de mérito.

PROCESSO : ED-RR-578.025/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : ANDERSON VIEIRA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-578.605/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : JUCELITA INÊS SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. SILVIA CHRYSTIANE CORRÊA SILVA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES - Nos termos do art. 234 do CPC: "Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". Assim, tomando ciência o Município, ainda que tardianamente, começou, a partir daí, a fluir o prazo para a interposição do Recurso Ordinário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-578.684/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896 CONSOLIDADO - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-578.747/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA ELINA DE AQUINO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário, com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-578.748/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO(S) : MARLANE SERRÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário, com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-578.784/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SIDNEY BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário, com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-578.932/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MONTGORY DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário, com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-579.896/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO GRACIANO
ADVOGADO : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista, quando não preenchidos quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.071/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : MEZAQUE BATISTA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO

O trabalhador remunerado por produção já percebe a hora normal trabalhada, inclusive aquela excedente do limite legal fixado

na Constituição Federal, na medida em que percebe o respectivo pagamento pela produção realizada. No entanto, o fato de o empregado perceber maior salário em decorrência do elastecimento de sua jornada não o exclui do direito de receber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SDI do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.414/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA LAIDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, já que não há qualquer indicação de parcela salarial *stricto sensu*. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.* Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363-TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da e. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.416/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LOPES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RERIUTABA
ADVOGADO : DR. ARI MACHADO PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária que julgou improcedente a Reclamação, uma vez que os salários pactuados foram temporaneamente recebidos (fl. 31). Restabelecidos, também, os ônus da sucumbência.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.* Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE**

AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363-TST. Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da e. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-581.163/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NALICE CARVALHO BRANCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, afastar a ofensa do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-581.930/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Redator do designa-
 Vantuil Abdala

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : LOURDEMAR VERAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa e dar-lhe provimento para, anulando as decisões do Tribunal Regional do Trabalho e da Vara do Trabalho determinar o retorno dos autos à origem para que reabra a instrução, dando-se à reclamada a oportunidade de ouvir 02 (duas) testemunhas, vencido o Exmo. Juiz Alberto Bresciani, relator. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: Caracteriza o cerceamento de defesa da parte o indeferimento de prova testemunhal sem qualquer justificativa e com decisão de mérito contrária a esta.

Recurso de revista conhecido e provido para, anulando a decisão regional e a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que profira nova decisão, após ser dada oportunidade ao reclamado de produzir prova testemunhal.

PROCESSO : RR-582.068/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : CLECI MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista não conhecido, já que a decisão recorrida encampa este entendimento, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-584.375/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDSON NAOKI HOSHINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO

Não se conhece de recurso de revista quando os arestos indicados para a divergência jurisprudencial não atendem a especificidade preconizada pelos Enunciados nºs 23 e 296 desta C. Corte e não demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.943/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : AURORA TEREZINHA SEVERGNINI PIPEPE
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Embargos de declaração rejeitados porque não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-591.615/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 591614/1999.3
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUBENS HARTMANN CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERICAL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à questão relativa ao prazo prescricional e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação também quanto à parcela consubstanciada na multa de 40% do FGTS e determinar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. MULTA DE 40% DO FGTS. A orientação a ser considerada quanto à prescrição que atinge o direito do empregado à percepção da multa de 40% FGTS, deve seguir o mesmo raciocínio adotado pelo Enunciado nº 362, do TST, relativamente ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não só mediante a constatação de que o acessório segue o principal, mas também porque a transferência de regime importa na extinção do contrato celetista, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, a atingir todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, como se depende do que restou consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128, da SDI 1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.584/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : GLAUCO ROSSETTI MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 458, do CPC, 832, da CLT, 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração de fls. 231/232, restando sobrestados os demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS APOSENTADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR NORMA INTERNA - SUPRESSÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL - Tendo em vista que nesta esfera recursal não se tem como discutir questões não abordadas na v. decisão regional, necessário se faz que toda a matéria suscitada pelas partes nas instâncias ordinárias seja explicitada pelo eg. Regional, a fim de se permitir o amplo direito constitucional de defesa. Além do mais, nos termos do Enunciado 297/TST, a matéria somente estará pre-



questionada se for adotada, explicitamente, tese a respeito. Se assim não ocorrer, necessário a oposição de Embargos de Declaração, sob pena de preclusão. Nesses termos, deixando os pontos arguidos no Recurso Ordinário, de serem explicitamente analisados no v. acórdão regional, tem-se que a rejeição do Declaratórios implicou prestação jurisdicional incompleta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.971/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : RUY FILIPE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Recurso de revista fundamentado tão-somente na transcrição de arestos, que, todavia, não se prestam ao fim colimado, porque oriundos de Turma desta Eg. Corte Superior (art. 896, letra "a", da CLT).

PROCESSO : RR-596.167/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PARCELAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior.

PROCESSO : RR-596.168/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : ROSEANE DE FÁTIMA PESSOA SILVA
ADVOGADA : DR. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
ADVOGADO : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente às diferenças salariais sobre o décimo terceiro salário de 1993 a 1997 e o pagamento do equivalente à diferença de salário, em decorrência da não-observância do salário mínimo o que resulta na improcedência do pedido. Invertam-se as custas dispensando o reclamante. Oficiem-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.353/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CEEP - CENTRO DE ENSINO DE EVANGELIZAÇÃO PERMANENTE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CLEBER WILSON MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL FEITO EM GUIA DA CEF. NECESSIDADE DE CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO

É válida para comprovação de depósito recursal a guia GRE que contemple a finalidade do depósito, o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor do depósito, desde que autenticada pelo banco receptor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.824/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDELUY XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade imposta ao ente público, já que a decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, por meio de seu Enunciado nº 331, IV.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO- CONHECIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19/09/00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista não conhecido, já que a decisão recorrida encampa este entendimento, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-600.898/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARINÉSIO SEBASTIÃO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO E/OU PREVIDÊNCIA SOCIAL", para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja excluída da condenação a devolução dos descontos efetuados à título de seguro de vida e/ou previdência privada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA E REFLEXOS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "AJUDA ALIMENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "MULTA DISSIDIAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso, porquanto verifica-se que a Corte Regional respondeu às perguntas feitas pela ora Recorrente, não se cogitando, via de consequência, de nulidade do julgado regional, porquanto entregue a devida prestação jurisdicional. **DESCONTOS DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO E/OU PREVIDÊNCIA SOCIAL.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 362 do TST). "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". (OJ 160 da SDI - Enunciado nº 333 do TST).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA E REFLEXOS. Não há que se cogitar de violação do art. 818 consolidado nem de divergência pretoriana, ante o óbice imposto pelo Enunciado nº 126 do TST. **REPOUSO REMUNERADO.** Resta preclusa a discussão, à luz do Enunciado nº 297 desta Corte, por inexistir pronunciamento explícito acerca deste tema no acórdão ora hostilizado, não tendo a parte se valido dos devidos Embargos Declaratórios a fim de prequestionar a matéria. **DIFERENÇAS DE FGTS.** O Apelo neste particular apresenta-se desfundamentado, na medida em que a Reclamada limita-se a alegar que são indevidas as diferenças de FGTS, porque não sendo deferidas parcelas ao Autor, o acessório segue o principal, inexistindo em seu Apelo indicação de violação constitucional e/ou legal, de contrariedade a Verbete Sumular, nem traslado de jurisprudência. **AJUDA ALIMENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO.** A Corte "a quo" condenou a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação em decorrência da prática habitual de sobrejornada, inexistindo discussão acerca dos argumentos espostos pela parte em suas razões de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

MULTA DISSIDIAL. Não restou comprovada a pretendida divergência jurisprudencial, em face do que dispõem o Enunciado nº 296 da TST e a alínea "a" do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** Não há no "decisum" regional discussão acerca destes dois temas, operando-se o instituto da preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O conhecimento deste tema encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, ante a falta do necessário prequestionamento, pois o Regional sobre esta matéria não adotou nenhum posicionamento, nem foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.876/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*; unanimemente julgar prejudicado o exame do Recurso do Município, determinando também que se observe a inversão do ônus da sucumbência, encontrando-se o Autor dispensado do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'.** ENUNCIADO Nº 363-TST. Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da c. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.877/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : GILVANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso do Mi-

nistério Público quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas trabalhistas deferidas, bem como as diferenças salariais reconhecidas, persistindo a condenação somente no que se refere aos salários retidos deferidos, que devem ser pagos de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363, do TST, unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município quanto ao tópico relativo aos efeitos da nulidade contratual; unanimemente, não conhecer do Recurso do Município quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito, quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363-TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da e. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.880/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GENÉSIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas trabalhistas deferidas, persistindo a condenação somente no que se refere aos salários retidos, que devem ser pagos de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363, do TST, unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.133/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALGE NETO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI) - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A renúncia no Termo de Anuência do Programa Especial de Desligamento Incentivado - PEDI, quando no Termo de Rescisão Contratual restou assegurada ao reclamante a faculdade de discutir nesta Justiça as diferenças que entende devidas, como verificado nos presentes autos, não implica quitação de todas as parcelas contratuais.

PROCESSO : RR-618.489/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 618488/1999.3
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA". Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS" e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tópico para incluir na condenação o pagamento das horas extras pré-contratadas e seus consectários legais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "FUNÇÃO DE CONFIANÇA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "SUPRESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - A extinção contratual representa tão-somente o limite traçado pelo legislador constitucional ao trabalhador que pretende reivindicar direitos trabalhistas até os últimos 5 (cinco) anos. Estes 5 (cinco) anos, portanto, devem ser computados retroativamente a partir do ingresso da Reclamação. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI deste e. TST. (Incidência do Enunciado nº 333)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Não merece conhecimento o Apelo, quando não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto pelos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)." (Enunciado nº 199 do TST)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA - A inespecificidade da jurisprudência colacionada impede o conhecimento do Recurso à luz do Enunciado nº 296 desta Corte.

SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Não atacando os fundamentos da decisão regional, não restou caracterizada a pretendida divergência, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

SUPRESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO - Em face do que dispõe o Enunciado nº 296 desta Corte, não merece conhecimento o Apelo.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - A admissibilidade do Recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A presente irrisignação não merece prosperar, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. A questão já se encontra pacificada pelo entendimento de que o índice aplicável à correção monetária dos salários é o do mês imediatamente posterior ao vencido. (OJ 124 da SDI). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.720/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : LÍCIO MENDES
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público da Primeira Região, por ilegitimidade; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e "ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EFEITOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, e, sendo nulo o contrato celebrado após a aposentadoria, julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista, uma vez que não há saldo de

salário, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Reclamante, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTOS LEGIS - EMPRESA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 237/SDI. "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Revista não conhecida. **RECURSO DE RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Nos termos da jurisprudência firmada nesta e. Corte Superior, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida parcialmente. **RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.754/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : CÉLIA ESUTÁQUIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/09/00, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista interposto, no particular.

PROCESSO : RR-619.798/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : ROCHELLE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente a não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 consolidado.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, firmada por intermédio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserida no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado-TST nº 333. Recurso não conhecido. **MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** O precedente nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que a multa prevista no art. 477 da CLT também deve ser aplicada às pessoas jurídicas de direito público. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado, não merece ser conhecida a Revista.

PROCESSO : RR-619.818/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HILÁRIO PAULUS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida pe-



rante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Assim sendo, considerando-se que o período trabalhado após a aposentadoria consubstancia novo contrato de trabalho, e que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, há que se considerar nulo o contrato celebrado após a obtenção da aposentadoria espontânea, conferindo-se ao trabalhador o direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão Regional de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do TST, não se conhece do Recurso por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-619.836/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WILSON MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES COLETES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ABEL CELESTINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTES INSERVÍVEIS AO CONFRONTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. Assim, faz-se necessária a indicação e comprovação de violação direta e literal a preceitos de ordem legal ou constitucional, ou ainda a apresentação de decisões que conflitem com o teor do julgado proferido pela instância regional. No presente caso, os precedentes noticiados não se enquadram na hipótese da alínea *a* do art. 896 da CLT. Além do que, não ficou demonstrada satisfatoriamente a violação expressa da norma constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.893/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : JOSELIANA MARIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à preliminar; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, uma vez que não preenchidos os critérios para o seu deferimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19.09.00, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista interposto, no particular.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. De acordo com o disposto no En. nº 219, do TST, cujo entendimento restou confirmado pelo En. nº 329, também do TST, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Assim sendo, a decisão Regional em sentido contrário deve ser modificada, excluindo-se da condenação os honorários advocatícios, porque não preenchidos os critérios para o seu deferimento.

PROCESSO : RR-620.534/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA TEREZINHA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a total improcedência dos pedidos deduzidos pela parte Autora, observando-se a inversão dos ônus da sucumbência. Prejudicados, assim, os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, declarando-se a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, já que não há qualquer indicação de parcela salarial *stricto sensu*. Prejudicados os demais temas recursais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.690/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : CARLINDO AMARAL BATISTA
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e determinando a invalidação da opção retroativa do Autor ao regime do FGTS, excluindo da condenação a quitação das parcelas daí decorrentes.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte, expressa por intermédio do Precedente nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI, assenta-se no sentido de determinar a necessidade de consentimento do empregador, nos casos em que o trabalhador pretende firmar a sua opção retroativa ao regime do FGTS. Estando a decisão recorrida contrária a este entendimento, dá-se provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para invalidar a opção retroativa obreira, excluindo-se da condenação as parcelas daí decorrentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.737/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MADEIRA MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação dos requisitos presentes no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, faz-se necessário que os arestos indicados revelem-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-621.947/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : RONAN EUSTÁQUIO FERRAZ RUAS
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARANDO E PARADIGMA EXERCENTES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

O artigo 461 da CLT não faz qualquer distinção acerca da natureza dos cargos a serem ocupados pelo equiparando e pelo paradigma para que seja deferida a equiparação, nem tampouco contempla como excludente do direito, o fato de o empregado e o modelo apontado exercerem funções de confiança. Certo ainda que, quando

quis, o legislador ordinário o fez expressamente, como se observa na norma prevista no artigo 461, § 2º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-623.338/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : DARCY SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. Por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à sucessão trabalhista - caracterização, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. Pendendo a verificação da condição pactuada, consistente em posterior negociação, não se faz exigível a obrigação respectiva, enquanto não ultimado o ajuste. Impossível a substituição da vontade das partes, quando não se evidencia que o intento foi maliciosamente obstado por qualquer delas (CCB, art. 120). A má-fé não se presume. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-623.339/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOMES ROSA
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do douto Ministério Público do trabalho da Primeira região, por ilegitimidade; II - acolher a preliminar argüida pelo Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTOS LEGIS - EMPRESA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 237/SDI. "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Revista não conhecida.

RECURSO DE RECLAMADA - REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO PROCURATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830/CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica...". Dessa forma, desatendendo a Reclamada ao comando legal, inválido o instrumento de mandato juntado aos autos. Assim, ante à determinação do art. 37, do CPC, "sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo". Além do mais, o Enunciado nº 164, desta c. Corte Superior, esclarece que sem a observância da determinação constante no referido dispositivo processual civil, o recurso interposto será tido como inexistente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.453/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : CARMEN MARIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão embargado não se furtou de analisar a questão do reajuste semestral da complementação de aposentadoria à luz do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Em se tratando de prestações sucessivas, futuras, não se poderá mantê-las sob as regras do padrão monetário anterior ao Real.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629.454/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - INTERMAT
 ADVOGADO : DR. ADNAIR DEMÉTRIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Constituição Federal de 1988 não reconhece aos entes da administração pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-629.458/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE FARIAS CABRAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: ECT. PROMOÇÃO. REGULAMENTO DE PESSOAL.

A Reclamada pertence à Administração Pública Indireta, estando os seus dirigentes vinculados aos princípios do art. 37, "caput", da Constituição Federal. As promoções concedidas aos paradigmas, em desacordo com o princípio da legalidade esculpido no referido artigo constitucional, bem como no Regulamento de Pessoal, são tidas como ilegais e, portanto, nulas, não gerando direito para quem delas se beneficiou, nem podendo servir de suporte jurídico para o atendimento da pretensão dos Reclamantes.

Revista conhecida e provida para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : RR-631.296/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE RODRIGUES SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece da revista quando não demonstradas violação legal e divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : RR-635.014/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO GOUVEIA DE FARIAS FILHO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento do aviso prévio de trinta dias e seus reflexos, bem como de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, ficando dispensado o reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, nos termos do Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO : RR-635.977/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos 25 dias do mês de julho de 1997, de forma simples, única parcela salarial stricto sensu indicada no pleito inicial; unanimente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PRÉJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, limitando-se a condenação imposta ao pagamento do salário retido do mês de julho de 1997, única parcela salarial *stricto sensu* indicada no pedido inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.978/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 RECORRIDO(S) : IVANIR CORREIA DA SILVA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, já que não há qualquer indicação de parcela salarial *stricto sensu*. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PRÉJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT.

Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO "STRICTO SENSU". ENUNCIADO Nº 363-TST. Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da e. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.981/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA GUILHERME DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência, encontrando-se o Autor dispensado do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PRÉJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO "STRICTO SENSU". ENUNCIADO Nº 363-TST. Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da e. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.982/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ITAMAR RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária que julgou improcedente a Reclamação, uma vez que pagos os salários 'pelo período efetivamente trabalhado' (a fl. 20). Invertidos os ônus da sucumbência, já tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PRÉJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando



houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'.** ENUNCIADO Nº 363-TST. Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da e. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.987/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência, encontrando-se o Autor dispensado do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, declarando-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.823/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : LUIZA DORALUCIA GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos do período de maio/96 a fevereiro/97, de forma simples, única parcela salarial *stricto sensu* indicada no pleito inicial; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declara-

ção de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito, quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, limitando-se a condenação imposta ao pagamento dos salários retidos do período maio/96 a fevereiro/97, única parcela salarial *stricto sensu* indicada no pedido inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.825/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : ANA RAIMUNDA GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamante por falta de sucumbência e não conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1996 e julho de 1997, de forma simples, única parcela salarial *stricto sensu* postulada pela parte Reclamante.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1996 e julho de 1997, de forma simples, única parcela salarial *stricto sensu* postulada pela parte Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.886/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE FÁTIMA ROZZA
ADVOGADO : DR. AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA

DECISÃO: Unanimemente: I) Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II) quanto ao Recurso de Revista da 1ª Reclamada, acolher a arguição da D. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, expandida no Parecer de fls. 326/327, e não conhecer do Recurso por falta de interesse de recorrer; III) quanto ao Recurso de Revista da 2ª Reclamada, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Havendo indicativos de violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República, é de se determinar o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame da questão. Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE COM RELAÇÃO A UMA DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DESSA LITIGANTE EM RECORRER. A parte que recorre de uma decisão judicial há de pretender eliminar um gravame que lhe foi impingido, ou obter algum proveito prático em seu favor. Nesse contexto, tendo sido julgada improcedente a reclamatória com relação a uma das reclamadas, não terá ela interesse de recorrer da respectiva decisão. Recurso de Revista do qual não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. A Corte, através do egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 02.08.01 (E-RR-511.644/98.1), firmou entendimento no sentido de que "não se conhece de recurso por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, na hipótese de reconhecimento pelas Instâncias Ordinárias da nulidade do contrato de trabalho por inexistência de concurso, mas que, não obstante, condenam o ente público ao pagamento das verbas rescisórias." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644.629/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Redator : Vantuil Abdala
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LEONILDO LAUREANO CORREA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao dano moral - competência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade civil e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral, vencido o Ex-mo. Ministro Alberto Bressiani, relator, que negava provimento ao recurso, ficando prejudicado o exame do tema "quantum" indenizatório.

EMENTA: DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ato ilícito a ensinar a reparação de dano moral a atitude do empregador que exonera o empregado de cargo de confiança antes do encerramento da sindicância instaurada para apuração de comportamento indevido do empregado. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-645.400/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON B DE BRITO
RECORRIDO(S) : TOSHIKI YAMASHITA
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; embargos procrastinatórios - multa; objetivos do Estatuto Rural; enquadramento sindical; natureza dos serviços - cargo de confiança - horas extras e às horas extras "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição - regime urbano e dar-lhe provimento para, enquadrando o Empregado como trabalhador urbano, declarar que a prescrição aplicável à espécie é aquela prevista no art. 7º, "a", da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 90 deste C. Tribunal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO. URBANO OU RURAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que é a atividade do empregado que define ser ele trabalhador urbano ou rural.

No caso concreto, restou evidenciado que as atividades exercidas pelo empregado eram de natureza burocrática, pertinentes ao ambiente de escritório e não propriamente de campo.

Verifica-se que o empregado é pessoa esclarecida, em face dos poderes a ele outorgados pela Empresa, sendo incompatível a essa condição o reconhecimento de empregado rural, para os fins de proteção da lei.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-646.264/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8880/94 - Estabelece o "caput" do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais, tal como consignado na v. decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-647.619/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : GENILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-650.189/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOILSON RANGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência, encontrando-se o Autor dispensado do pagamento de custas, na forma da lei. Prejudicado o exame do Apelo do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, declarando-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.896/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : NILSA DAS GRAÇAS SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDA CARREIRO ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUATIS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA DA SILVA NAGIB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido, única parcela salarial *stricto sensu* presente no pleito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Es-

tando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, limitando-se a condenação ao pagamento de salário retido, única parcela salarial *stricto sensu* postulada pela parte obreira. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.945/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. ELENA MARIA DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, declarando-se a total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial *stricto sensu*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.138/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : MARILENE BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso do Município de Osasco quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Lei Municipal nº 1770/84 e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do mérito do recurso e a apreciação do apelo Adesivo do Reclamante; vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84.

Revisita do Município conhecida e provida, e prejudicado o exame do Apelo adesivo da Reclamante.

PROCESSO : RR-655.281/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DARLAN VARGAS DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer de ambos os Recursos, para, no mérito, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, julgar improcedente a Reclamatória, excluindo-se, conseqüentemente, o pagamento dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta é a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recursos de Revistas conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-657.465/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA EPA-CE)
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, já que não há a indicação de nenhuma parcela salarial *stricto sensu* postulada na inicial; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito, quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma para declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, já que não há a indicação de nenhuma parcela salarial *stricto sensu* postulada na inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.466/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : NILTON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO HOLANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à alegação de nulidade do julgado, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido do período janeiro a outubro de 1997, de forma simples, única parcela salarial *stricto sensu* postulada pela parte Reclamante.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Não observando o ato processual a forma legalmente prevista, desde que atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. Este princípio, da instrumentalidade das formas, há de ser visto conjuntamente com os princípios da economia e celeridade processuais que devem reger a entrega da prestação jurisdicional, em especial na seara trabalhista. Não sendo configurado qualquer prejuízo ao *Parquet*, rejeito a preliminar invocada. **CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.** Esta é a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO "STRICTO SENSU". ENUNCIADO Nº 363-TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da e. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.676/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING



RECORRENTE(S) : BENEDITO ANTONIO APARECIDO DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas relativos às diferenças salariais decorrentes da conversão à URV e aos honorários advocatícios, já que não demonstrada a divergência jurisprudencial. Conhecer da Revista quanto à prescrição aplicável ao FGTS, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a prescrição quinquenal e declarando a prescrição trintenária a incidir sobre as parcelas decorrentes do recolhimento da contribuição do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ENUNCIADO Nº 95-TST. PROVIMENTO. Quando se opera a extinção do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria obreira, qualquer reclamação em juízo, no tocante ao recolhimento da contribuição do FGTS, deverá ser feita dentro do prazo de dois anos, segundo a orientação inserida no Enunciado nº 362-TST. Observado este prazo, a prescrição aí incidente será trintenária, vale dizer, o empregado poderá reclamar as parcelas dos últimos trinta anos, na forma do Enunciado nº 95 desta Corte. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser promovida a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.409/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARCIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMYL CARIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido, única parcela salarial stricto sensu presente no pleito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma, limitando-se a condenação ao pagamento de salário retido, única parcela salarial stricto sensu postulada pela parte obreira. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-668.812/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JACIR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-674.488/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico 'do direito à percepção de férias-prêmio', dele conhecendo quanto à matéria relativa à assistência judiciária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para conceder ao Autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-lhe do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. PROVIMENTO. Na análise da assistência judiciária prestada aos necessitados, a matéria revela duas coisas distintas: a isenção do pagamento de custas processuais e demais despesas do processo, como os honorários periciais, que vem a ser definida como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 3º,

II, da Lei nº 1.060/50), e o acolhimento do pedido relativo aos honorários advocatícios. Em ambos os casos, deve a parte comprovar a sua condição financeira, sendo que o acolhimento do pleito relativo aos honorários advocatícios deve também ser acompanhado da demonstração de que a parte encontra-se assistida pelo seu sindicato de classe. Esta é a assistência judiciária descrita no caput do art. 14 da Lei nº 5.584/70. No presente caso, a exigência para a concessão da justiça gratuita foi suprida, frente ao teor da declaração firmada pelo Autor em sua peça inicial, corroborada pelos poderes que foram concedidos ao seu patrono. Recurso de Revista provido para conceder ao Autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-lhe do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : RR-681.972/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CORTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA LEÃO
 ADVOGADO : DR. LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional referente à sétima e oitava horas diárias.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE DA ATA DE ASSEMBLÉIA

De acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é válida a jornada elástica de oito horas para os empregados submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, desde que negociada coletivamente. Nesse sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI. A negociação coletiva prevista no Texto Constitucional prescinde de forma. Não há qualquer exigência no sentido de que o estabelecimento de jornada superior fosse feito tão-somente mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

PROCESSO : RR-688.307/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS B. DE SÁ
 RECORRIDO(S) : ORLANDO SEIXAS DINIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 380/383, que declarara a inexistência de vínculo empregatício entre o Autor e o Banco Central do Brasil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI Nº 3.595/64. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. Não há como ser reconhecido vínculo de emprego com trabalhador contratado regularmente por empresa interposta, notadamente quando há disposição legal impeditiva à pretensão.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-689.149/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : NAIR CAETANO
 ADVOGADO : DR. EVA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações legais e constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o apelo ser conhecido quanto às apontadas violações. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº

96/2000. Recurso de Revista não conhecido, já que a decisão recorrida encampa este entendimento, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-701.376/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS EUSTÁQUIO LOPES
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/09/00, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista interposto.

PROCESSO : ED-RR-704.720/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 EMBARGANTE : JOÃO ANDRADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-705.047/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MAROLI NUNES MARQUES
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALUMIPLAST COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA SEVERO CASA-GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos salários devidos desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade acidentária e reflexos.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Incontroverso nos autos a dispensa sem justa causa no curso do período de estabilidade provisória acidentária, devido o pagamento de salários correspondentes, ou seja, da data da despedida até o final do período estabilizatório.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.796/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WALDEMAR TSUYOSHI YAMAGUCHI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-710.172/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

EMBARGANTE : IRIS APARECIDA DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS

Embargos de declaração rejeitados porque não configurados os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-711.550/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanando a omissão, analisar a divergência jurisprudencial apresentada às fls. 244/245 e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema sucessão/responsabilidade, na forma da OJ 225 e da Súmula 333 desta C. Corte, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - DISSENSO OFERTADO PREJUDICADO EM FACE DA OJ.225.

Reconhece-se omissão no acórdão embargado que não enfrentou dissenso pretoriano apresentado, que inclusive, havia ensejado o processamento da revista pelo MM. Juízo de origem. Passando à respectiva análise, o mesmo se encontra superado pela OJ 225, o que resulta na manutenção do não conhecimento do apelo quanto ao tema sucessão, na forma da Súmula 333.

Embargos a que se dá provimento, sanada a omissão, sem efeito modificativo, mantido o não conhecimento da revista.

PROCESSO : RR-712.057/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-715.802/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

RECORRIDO(S) : CHEROBIM CANNA BRAZIL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 252/253, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que profira outra, prestando os esclarecimentos solicitados pelo reclamado e completando, assim, a prestação jurisdicional.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA

Não havendo manifestação do Eg. Tribunal Regional a propósito da alegação de queitação da parcela pleiteada, que foi, inclusive, admitida como verdadeira pelo autor, impõe-se a declaração de nulidade da decisão dos embargos de declaração, a fim de assegurar à parte a efetiva prestação jurisdicional, haja vista o disposto nos Enunciados nºs 126 e 297 do C. TST. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, conseqüentemente, provido.

PROCESSO : ED-RR-718.186/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : ELIANI GOMES COSTA GASPAR

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

A pretensão do embargante é de reforma da decisão, o que não se coaduna com o disposto no artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-719.621/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por igual votação, conhecer do recurso do sindicato- reclamante apenas no tocante aos temas adicional de insalubridade, grau máximo, manipulação de óleos minerais e honorários periciais e, no mérito, por unanimidade, dar provimento para reconhecer o grau máximo de insalubridade pelo manuseio, manipulação, uso e contato com óleos minerais e para atribuir à empresa o ônus total dos honorários periciais, restabelecendo, nesses pontos, a r. sentença de primeiro grau. Arbitra-se em R\$ 10.000,00 o acréscimo condenatório. Custas no importe de R\$200,00

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

Se a parte pretendia que a correção monetária fosse aplicada na forma da OJ 124 e que os depósitos fundiários sofressem a atualização prevista no art. 13 da Lei nº 8036/90, deveria ter oferecido recurso ordinário. Não o fazendo, tal como assinalou o E. Regional, ocorreu preclusão. E, de conseqüência, a prestação jurisdicional não padece de qualquer vício.

Inovação recursal não possibilita averiguação de contrariedade a lei ou dissenso jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO - EPI AURICULAR TIPO PLUG - INSALUBRIDADE AFASTADA - ÓLEOS E GRAXAS - MANUSEIO - OJ 171 - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS.

O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, daí podendo afastar insalubridade por ruído, desconsiderando crítica ao EPI-plug feito pelo Vistor. De qualquer sorte, o ruído foi reduzido aos níveis regulamentares com o uso desse equipamento, o que permitiu a conclusão justificada do magistrado.

A teor da OJ 171, não há distinção entre manuseio e manipulação de óleos vegetais e graxas para a definição do adicional de insalubridade em grau máximo.

A base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo (OJ 02). Não há honorários periciais proporcionais, pois não existe sucumbência parcial no processo do trabalho; ou pericia positiva é única e não se distribui pela situação particular dos substituídos. Não cabem honorários advocatícios na substituição processual (Súmula 310).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-720.982/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Redator : José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

RECORRENTE(S) : COLÉGIO ANCHIETA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

RECORRIDO(S) : VERÔNICA LEÔNIO FALCÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. Recurso não conhecido, face à incidência do Enunciado 297 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS DEFERIDO PROCESSUALMENTE.

A irregularidade constatada no pagamento de verbas res-

cisórias, a exemplo de horas extras deferidas no curso da Reclamação Trabalhista, implica na incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, sob pena de permitir-se ao empregador favorecer-se de sua própria torpeza.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.989/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SALVADOR SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outra decisão seja proferida como entender de direito, sanada a contradição reconhecida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO.

Sustentando o E. Regional Paulistano que a reclamada remunerava os intervalos para refeição e descanso como horas extras e, em seguida, sem outra justificativa, reconhecendo não ter havido prova da não concessão dos mesmos intervalos, resta evidente a contradição, que, não desfeita pelo julgamento dos embargos declaratórios, enseja o reconhecimento da nulidade destes por negativa de prestação jurisdicional. A falta de fundamentação lógica e congruente vicia o ato decisório.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730.285/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MESSIAS ALVES SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao período correspondente ao contrato celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea enseja a constituição de novo contrato.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-731.123/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : DILON MALHEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO: Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer apenas no tocante aos efeitos da nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento da Revista. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-732.245/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE FÁTIMA TRINDADE

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA

ADVOGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA

ADVOGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA



ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras, e no mérito, dar-lhe provimento para que a Reclamada seja condenada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas em inobservância ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as duas jornadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se, para fins de custas, o valor provisório da condenação em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas de R\$10,00 (dez reais), pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA. Deve-se dar provimento a Agravo de Instrumento quando demonstrada a divergência pretoriana alegada.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." (Enunciado nº 110/TST). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-734.458/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. DESPEDIDA IMOTIVADA

Não há ilicitude no exercício do ato potestativo pelo empregador quando despede, imotivadamente, ainda que concursado, o servidor regido pela CLT, em empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, que determina que tais entidades da Administração Indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas.

PROCESSO : ED-RR-735.819/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO EM TORNO DO INÍCIO DA DATA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - COMPATIBILIDADE COM A OJ. 225.

Se o acórdão regional não apontou a data do desligamento do reclamante, anteriormente à sucessão da Rede Ferroviária Federal pela Embargante, se dessas questões não trata o próprio recurso de revista, a falta de prequestionamento impede verificar a ocorrência da hipótese da OJ 225, para daí se pretender excluir a responsabilização decorrente da sucessão reconhecida.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-736.984/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO DO NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, FIFs, horas extras - cargo de confiança e multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Imposto de Renda calculado mês a mês e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCANTOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SOBRE O MONTANTE TOTAL DOS VALORES A SE-

REM PAGOS QUANDO DA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos aos reclamantes, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos aos descontos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740.775/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO NEPOMUCENO VIANA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos minutos excedentes à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere - insuficiência de transporte público regular e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Resta prejudicada a apreciação do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - incidência, tendo em vista a renúncia homologada pelo MM. Juízo a quo quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO

A mera insuficiência de transporte público não acarreta o pagamento de horas in itinere (Enunciado nº 324 do C. TST). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.134/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : SEVERINO RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual e dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, julgar improcedente a Reclamatória. Invertem-se os ônus da sucumbência, isentando-se o Reclamante do recolhimento de custas, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'.** ENUNCIADO Nº 363-TST. Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da e. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.108/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

RECORRIDO(S) : IRINEU CARDOSO JUSTINO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO DURANTE O CURSO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal, considerando-se, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam tal forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

(Of. El. nº TST14122001X)

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSO : ED-AIRR-442.366/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : VALDIMIRO ALVES SALES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A teor da legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II), os Embargos de Declaração não se prestam para obter um juízo de retratação, mas, sim, de integração. Embargos de Declaração rejeitados.

(Replicado em razão de incorreção no Diário da Justiça do dia 16/02/2001)

PROCESSO : AIRR-749.671/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE MIRANDA RAMOS

ADVOGADO : DR. J. J. SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ÉDSON ALVES SOUSA

ADVOGADO : DR. DANILO RINALDI DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Art. 39 da Lei 8.177/91. TRD/TR. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

(Replicado em razão de incorreção no Diário da Justiça do dia 10/08/2001)

PROCESSO : AIRR-457.282/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 457283/1998.3

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

AGRAVADO(S) : ARLITA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado do recurso de revista constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o seu julgamento imediato, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-471.433/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ALÍCIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela Reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-502.329/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : IRANY DE MOURA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando constatada a necessidade de elucidar o julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, emitiu juízo explícito sobre os aspectos da invasão de competência legislativa exclusiva da União (art. 22, I, Constituição Federal) e da subordinação jurídica dos empregados de sociedades de economia mista (art. 173, § 1º, Constituição Federal).

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-567.368/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA LELLIS MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. ACORDO COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO - O acórdão do Regional interpretou a norma legal à espécie, sem afrontar diretamente qualquer dispositivo de lei, incidência do Enunciado 221 desta Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595.371/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LEONIR ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, não terminativas do feito, são irrecuráveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição do recurso contra decisão definitiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606.331/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não foram constituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-609.515/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALDECI RODRIGUES PIMENTA
 ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeito modificativo, previsto no Enunciado nº 278 desta Corte, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO nº 278/TST

Verificando-se equívoco na análise do conhecimento do Agravo de Instrumento, merecem acolhimento os Embargos de De-

claração opostos com esteio no Enunciado nº 278/TST, a fim de emprestar efeito modificativo ao julgado.

Embargos acolhidos para, alterando a decisão embargada, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-622.458/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 622459/2000.0

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

A sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes foi analisada sob a ótica dos artigos 3º, 10 e 448 da CLT, assim a violação acerca do artigo 34 da Lei 6024/74 carece de prequestionamento, visto que o eg. Regional, ao reconhecer a sucessão dos Bancos, não analisou a matéria à luz do referido dispositivo legal invocado. (Enunciado 297/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627.620/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DONIZETE JESUS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ausência de prequestionamento. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação, contrariedade a enunciados do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-639.070/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-644.270/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO(A) : EDGARD MIGUEL BAPISTA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : AIRR-656.196/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : WLAMIR DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados.

2. OFENSA À COISA JULGADA. Matéria preclusa. (En. 297/TST). À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.623/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : IVANIR DOMINGOS DELAZERI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-662.176/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SUZI HELENA ABAD
 ADVOGADA : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-665.803/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SOARES PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVIÑO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOHLHIMENTO

Verificando-se que a decisão embargada necessita de esclarecimentos, acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para entregar de forma completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-669.908/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : LOURIVAL JOSÉ HERNÂNDES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, para melhor explicitar os motivos determinantes do não-acolhimento da divergência jurisprudencial citada nas razões de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações da Parte, quando já tenha declinado a motivação do julgado. Todavia, apreciando-os com largueza, acolho, em parte, o pedido do Embargante, para melhor esclarecer os fundamentos concernentes à pretensa divergência jurisprudencial.

Embargos de Declaração acolhidos, parcialmente.

PROCESSO : AIRR-672.982/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA



AGRAVADO(S) : DORIVAL DE JESUS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. 2. DESCONTOS CASSI E PREVI. Violação, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-673.149/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - Não é aceitável a transcrição de jurisprudência sem indicação da fonte de publicação, conforme Enunciado nº 337/TST, quando não anexada a cópia da íntegra do acórdão respectivo. Verbete que decorre da interpretação da alínea "a" do art. 896 da CLT e não contraria o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, porque os princípios constitucionais pressupõem o cumprimento das normas processuais previstas na legislação ordinária, o que não ocorreu na hipótese. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-676.433/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR STELTER
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
 AGRAVADO(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Contrariedade à jurisprudência desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.872/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GERSONIAS MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-682.258/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RAIMUNDA COSTA MATOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-685.912/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer do Agravo de Instrumento porque tempestivo, regularmente formado e subscrito por profissional capaz. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO

Embargos de Declaração acolhidos e providos para, sanando a omissão apontada, emprestar-lhes efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360/TST

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A C. SDI, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-686.123/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO MARQUES
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 3

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Novamente, existindo os pressupostos do art. 535 do CPC, dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-688.038/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
 EMBARGADO(A) : MARIA CELINA SABINO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Art. 897-A/CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica na hipótese. OJ. 94 - Carência de indicação, nas razões de recurso, expressamente, do dispositivo legal ou constitucional tido pela parte como violado.

PROCESSO : AIRR-690.926/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUZA COUTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tomando-se inviável o processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-693.456/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

EMBARGANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AGUINALDO PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-694.133/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
 EMBARGADO(A) : NELSON JORGE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACO-LHIMENTO

Verificando-se que a decisão embargada necessita de esclarecimentos, acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para entregar de forma completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-694.758/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEY PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO F. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - O entendimento adotado pelo Regional traduz interpretação razoável dos preceitos que disciplinam a matéria, não ensejando o acolhimento do apelo revisional por violação a dispositivos legais e constitucionais, incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - O apelo, efetivamente, não merece prosperar ante a razoabilidade da decisão recorrida que se lastreou no conjunto fático probatório formado nos autos, e para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-697.723/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 EMBARGADO(A) : LUIZ MARTINS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não existindo omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão recorrida, impõe-se a manutenção do julgado, negando provimento aos embargos declaratórios, tudo nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-697.918/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RIZETTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR STRANGUETO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. Não há se falar em violação do artigo 8º, alínea "b", da Lei 3.999/61, visto que o Regional ao entender indevido o pagamento das horas extraordinárias e reflexos em relação à 5ª hora diária trabalhada, considerou a norma coletiva estabelecida entre as partes em razão do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Sobre os arestos trazidos a confronto, encontram obstáculo no Enunciado nº 23 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.920/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRÁDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY SANTOS AGOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A ausência de emissão de tese na decisão Regional sobre questões tratada no apelo inviabilizam o conhecimento do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.922/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : EDUARDO TOLEDO ARAKAKI
ADVOGADO : DR. MARCOS ZIGGIATTI UCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Inobservância dos arts. 37 do CPC, 830 e § 5º, parte final, da CLT e 5º da Lei 8.906/94. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-697.989/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NADIR CEZARIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-699.271/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CORDUROY S.A. INDÚSTRIAS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MENEZES
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para prestar os esclarecimentos cabíveis, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-699.368/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AFONSO CELSO RIOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTO-BRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-699.375/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISA MARA DANTAS LONGUINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS - Se o Embargante não demonstra tenha havido omissão, contrariedade ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-699.378/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA HELENA BEZERRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos apenas para esclarecer que o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República não foi prequestionado.

PROCESSO : AG-AIRR-700.452/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NÉLIA MARIA DE MEDEIROS SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-700.453/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : EDMO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-701.501/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : MAREVAL JOSÉ DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à publicação do despacho de fl.09, intimando o Agravante para indicar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, e, após, renovar as demais intimações ao agravado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. OMISSÃO CONFIGURADA. Os Embargos Declaratórios destinam-se a eli-

minar obscuridade, contradição ou omissão. Reconhecido o vício, acolhem-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-701.899/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ÁGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CYPRIANI
ADVOGADO : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-701.931/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-702.517/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : VALTER ALVES VIEGAS
ADVOGADO : DR. PAULO CHARBUB FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 15/98 E 18/99 DO TST. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Inegável, portanto, o desacerto de r. despacho denegatório do recurso de revista. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.567/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : IPES INSTITUTO PESQUISA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PINI LEITÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 desta Corte Superior, no sentido de que "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-703.632/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RODNEY JOSÉ BASTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-704.663/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO TELES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE PENEDO DANIN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIMA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-704.703/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S) : VALDECIR MOREIRA
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, pela diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.706/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.747/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso seja provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor da contraminuta, peça obrigatória por lei para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-705.689/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILSON NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-705.693/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS RUEDA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA. Sendo o reconhecimento do vínculo empregatício baseado na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se ante os termos do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-706.578/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO MILIANI
ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-706.840/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SORAIA ACHE VIRGILI
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do Recurso de Revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-707.317/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉLIA CRISTINA CELESTINO MICHELETTI

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-708.097/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROBSON LUIZ PEQUENO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-708.538/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REINALDO AUGUSTO COMENDA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Da análise dos autos, infere-se que o reenquadramento pleiteado pelo Reclamante não advém de lei, já que o Plano de Carreiras tem regulamentação própria. Assim, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no Enunciado nº 294. Não aproveita à parte a contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Casa, nem se vislumbra a alegada violação do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.560/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FARIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ROBERTO VARUJAN JALIKJI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-708.886/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ITAMAR TIELLET DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a tese relativa à compensação de horário (Enunciado nº 85/TST), encontra-se preclusa. Incidência do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-709.191/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JORSIEL CASSIMIRO DE MORAES E
OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FON-
SECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos a fim de se prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : AIRR-709.593/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : OSMAR DA SILVA ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Agravo a que se nega provimento porquanto não configurada a alegada divergência jurisprudencial.

PROCESSO : ED-AIRR-709.604/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-709.936/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : CEDRUL - CENTRO DE DIAGNÓSTICO
EM RADIOLOGIA E ULTRASSONO-
GRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRA-
JANO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SANTOS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBO-
SA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-711.627/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MASSARU NAKAMURA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, ante a inexistência da omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração negados, em face da inexistência da omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-711.952/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CÚTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JANETE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar à Embargante esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-712.510/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOISÉS MALVAR COSTA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento para imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-712.512/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO REIS MOURA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sanando a omissão consoante os termos da fundamentação, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios a que se dá provimento, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-712.910/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BAYER S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES
QUINTELLA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CÚ-
NHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-713.266/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CA-
TARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : MARLISSE TERESINHA HOFFMANN
SANTOS
ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar tão-somente informação.

PROCESSO : AIRR-713.305/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EB-
TU
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LÉDA DA CRUZ SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA DIAS SANTIA-
GO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-713.698/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
GRANDENSE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO
JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificada a omissão no julgado, acolhem-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-714.284/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O fundamento legal apresentado pela parte diz respeito à lesão à lei federal, precisamente ao artigo 7º, § 4º, da CLT e não à contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta à Constituição Federal, como exige a Lei nº 9.957/2000. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-714.297/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
EMBARGANTE : AZARIAS AGUIAR DE ARRUDA FI-
LHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente erro material na decisão embargada, impõe-se o dever de saná-lo, para dar provimento aos embargos declaratórios, tudo nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-714.593/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA TESTEMUNHAL. O Juiz tem ampla liberdade na apreciação da prova, pois lhe é assegurado pelo princípio do livre convencimento formar o seu entendimento sobre a matéria controversa. Ademais, o apelo não merece prosperar pela razoabi-



lidade da decisão recorrida que se lastreou no conjunto fático-probatório formado nos autos e, para concluir-se diversamente, será necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.414/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL
AGRAVADO(S) : MARIA DIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO A. WINKLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, TST). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - Não há que se falar em aplicabilidade do Enunciado nº 330 desta Corte, já que este dispõe que a quitação passada pelo empregado, mediante assistência sindical da categoria, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, fato diverso a dos presentes autos. Como bem analisou o Regional a Reclamada não trouxe nenhum comprovante a respeito. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.198/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANILO MATIAS MOTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
AGRAVADO(S) : AXELL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-716.214/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LEANDRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-716.406/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT
ADVOGADO : DR. MIONESI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JURANDYR FERNANDES DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.442/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. **NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL.** A insurgência acerca da falta de apreciação sobre a ressalva aposta no Termo Rescisório, somente nos Embargos Declaratórios, configura preclusão temporal, visto que a matéria não foi objeto do Recurso Ordinário, constituindo, portanto, inovação recursal.

2. **REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Empregado regido pela CLT e optante pelo FGTS não goza da estabilidade constitucional prevista no artigo 19 do ADCT, a qual alcança apenas os servidores da Administração Direta, autarquias, fundações públicas. Na hipótese, trata-se de empregado de sociedade de economia mista.

3. **ESTABILIDADE. APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA.** A admissibilidade do recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, dada a natureza fática-interpretativa que se reveste a decisão recorrida. A reversão do entendimento proferido pelo Eg. Regional implicaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos e a suplantação da interpretação conferida pelo eg. Regional a norma coletiva pertinente.

4. **VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.** Matéria preclusa. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.855/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 716856/2000.7

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LURINE GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DO BASA.

ABONO SALARIAL. Não tendo o BASA comprovado que o abono decorreu dos lucros obtidos, descaracterizada a alegada vantagem rotulada de "participação nos lucros". Matéria de provas. (En. 126/TST).

RECURSO DOS RECLAMANTES.

ABONO SALARIAL. PARCELAS SOMADAS. Decisão oriunda de mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido não serve à demonstração de conflito jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9756/98.

Agravos não providos.

PROCESSO : AIRR-716.856/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 716855/2000.3

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

Violações de dispositivos de lei e de texto constitucional não configuradas, porque não prequestionadas. (E. 297 do TST).

2. **PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA.** O eg. Regional soberano, no exame das provas, concluiu inexistir comprovação de que o Reclamante (Hiran Carneiro dos Santos) fazia parte de outras demandas julgadas. (E. 126 do TST).

3. **ABONO.** Restou assentado no v. acórdão recorrido que a parcela com o rótulo de "participação nos lucros" foi descaracterizada, em virtude de não restar comprovada a existência de eventual lucro auferido pelo Banco. (E. 221 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.766/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** Ausência de prequestionamento. 2. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-719.336/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SILVIO BALBINO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RESENDE

ADVOGADO : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS, ART. 535, I E II DO CPC - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO : AIRR-719.392/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO PIN

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Da análise dos autos, infere-se que, no momento da interposição da revista, a subscritora não possuía poderes para tanto, já que a mesma tinha apenas poderes outorgados pela empresa incorporada e não da sucessora, ora liquidante. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte, inaplica-se ao presente feito o artigo 13 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.412/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

AGRAVADO(S) : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. **ADICIONAL NOTURNO SUPRIMIDO:** Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas. 2. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.416/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)